

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Avisos e anúncios oficiais

Do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa. — Relatório das actividades do Alto-Comissariado, relativo ao ano de 1993. 1532

GOVERNO DE MACAU

Alto Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa

RELATÓRIO

ANO DE 1993

ÍNDICE

Introdução	1532
Orçamento	1532
Instalações	1536
Pessoal	1536
 Movimento processual	
Considerações gerais	1539
Número de processos	1539
Origem das queixas	1539
Participações por matérias e classificação dos processos	1540
Processos arquivados	1540
Processos encaminhados para outras entidades	1541
Recomendações dirigidas à Administração	1541
Acções de sensibilização	1542
Considerações finais	1542
Resumo das participações e estado dos processos em 31.12.93	1545
 Anexos	
Sugestões e recomendações dirigidas à Administração .	1557
 Protocolo entre o Provedor de Justiça da República Portuguesa e o Alto Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa	1565

INTRODUÇÃO

Nos termos do artº 15º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, o Alto Comissariado apresentará ao Governador e à Assembleia Legislativa, até 31 de Março de cada ano, um relatório das suas actividades relativas ao ano anterior, o qual será publicado no Boletim Oficial.

O propósito subjacente a tal disposição é proporcionar aos órgãos de governo próprio do Território e ao público em geral uma visão sobre o trabalho do ACCCIA (Alto Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa).

Tal objectivo só parcialmente pode ser alcançado uma vez que os deveres de sigilo e de respeito pelo bom nome das pessoas impõem restrições à divulgação de actos susceptíveis de configurar infracções criminais. Por isso, no referente a eventuais actos de corrupção e outras fraudes, o relatório é necessariamente pouco explícito.

Pode no entanto dizer-se que, neste âmbito, o ACCCIA obteve, durante o ano de 1993, informação substancial que lhe permitiu penetrar em camadas mais profundas deste fenómeno criminoso. As situações mais preocupantes depararam-se em matéria de aquisição de bens e serviços e no prosseguimento de actividades privadas concorrentes ou conflituantes com o exercício de funções públicas. Algumas delas em ramos de actividade de elevados factores criminógenos que, para além de outros males menores, são susceptíveis de permitir a infiltração do crime organizado no âmbito da função pública.

No domínio das relações com a comunidade houve assinalável avanço em relação a 1992. Por via disso registou-se uma notória aproximação entre o ACCCIA e a população, traduzida no facto de quase todos os processos terem sido instaurados com base em participações de cidadãos e na frequente solicitação de acções de esclarecimento.

No âmbito da Provedoria de Justiça abordou-se uma vasta gama de questões, envolvendo interesses quer individuais quer colectivos, relacionados uns com direitos e interesses legítimos dos administrados, outros com a imparcialidade e transparência da Administração Pública, privilegiando-se, sempre que possível, o recurso a vias informais. Algumas medidas propostas, à semelhança do que já acontecera em 1992, suscitaram viva polémica. O certo porém é que a apreciação das mesmas questões, em diferentes instâncias, tem vindo ao encontro das posições tomadas pelo ACCCIA.

Continua a ser escassa, ou mesmo nula, a participação de algumas entidades públicas numa tarefa que exige activo empenhamento de todos. Seria de esperar que os responsáveis de alguns Serviços do Território participassem situações que fizessem suspeitar de irregularidades

ou, no mínimo, dessem cumprimento ao disposto no artº 2º, nº 2, do Dec.-Lei nº 7/92/M, de 29 de Janeiro. O que não tem acontecido.

Mas não só. No que se refere às recomendações dirigidas à Administração, embora uma elevada percentagem das mesmas tenha tido acolhimento favorável, em alguns casos as respostas não são dadas no prazo fixado por lei, já excessivamente longo.

Quando a Administração reconheça o bem fundado das reclamações deve ser célere em reparar as situações a que as mesmas aludem. Quando não concorde com o seu teor não lhe será difícil, no prazo legal de 90 dias, coligir argumentos justificativos do seu não acatamento.

Um dos aspectos mais salientes deste relatório é a sugestão de reestruturação do ACCCIA em ordem a poder avançar para um modelo que lhe permita intervenção mais actuante. Tal reestruturação passaria pela revisão dos diplomas que criaram o Alto Comissariado, o Serviço do Alto Comissariado e, complementarmente, pelo aperfeiçoamento do regime penal da corrupção, aspectos ligados ao processo penal e legislação avulsa relacionada com a actividade administrativa.

Os diplomas relativos ao ACCCIA e ao SAC (Serviço do Alto Comissariado) assentam em pressupostos que, afigurando-se ajustados ao lançamento inicial do projecto, se encontram agora ultrapassados e desajustados para uma nova dinâmica que se pretende para este Serviço.

Designadamente na área da investigação é indispensável uma estrutura tecnicamente apetrechada com diversas áreas de especialização.

Finalmente um reparo à designação em chinês do ACCCIA. A população de Macau tem reclamado da mesma dizendo que o nome, tradução literal da versão portuguesa, é muito extenso e não comporta mensagem facilmente apreensível.

A designação () prevista na Lei Básica abarca ambas as vertentes da actividade do ACCCIA. Tendo porventura o inconveniente de ser idêntica à do ICAC de Hong Kong, o certo é que irá ser adoptada no futuro. Seria pois de ponderar quanto a ser ou não consagrada de imediato.

O Alto Comissário,

Jorge Alberto Araújo Seia
Juiz-Desembargador

ORÇAMENTO

Em matéria orçamental o Serviço do Alto Comissariado segue o regime financeiro das entidades autónomas - artº 11º do Dec.-Lei nº 7/92/M, de 29 de Janeiro - tendo como especialidades relativamente a tal regime o facto de o orçamento ser directa e autonomamente submetido a aprovação da Assembleia Legislativa - artº 41º, nº 2, da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro - e de, no que respeita à execução orçamental, serem exercidas pelo Alto Comissário as competências do Governador - artº 23º do Dec.-Lei nº 7/92/M.

O orçamento privativo do Alto Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa (o segundo do S.A.C.) para o ano em análise foi aprovado pela Assembleia Legislativa através da Resolução nº 07/92/M, publicada no Boletim Oficial nº 48/92, de 30 de Novembro, no valor de Mop \$16.006.000,00 (Dezasseis milhões e seis mil patacas).

Através da resolução nº 3/93/M, de 27 de Abril da mesma Assembleia, publicada no Boletim Oficial nº 19/93, de 10 de Maio, foi aprovado o 1º orçamento suplementar do S.A.C. para o ano em análise, em que se integrou o excesso de saldo da gerência de 1992, no valor de Mop \$1.429.723,70.

O total dos dois orçamentos é de Mop \$17.520.723,70, cujo valor foi aplicado nas diversas acções e actividades do Alto Comissariado do ano de 1993.

RECEITAS

Do total de receitas previstas, à semelhança do ano anterior, destaca-se o capítulo 05 (transferências), mais exactamente, a rubrica 05-01-01-00 "Subsídio do Governo do Território", onde foram inscritas Mop \$15.500.000,00, - resultante do valor inscrito no O.G.T. como transferências a favor deste Alto Comissariado - que só por si representam praticamente 100% das receitas previstas, tendo-se orçamentado nas restantes rubricas valores meramente residuais - de forma a prevenir a eventual arrecadação de receitas próprias, de acordo com o previsto no artº 12º do DL nº 7/92/M, de 29 de Janeiro.

Relativamente à taxa de execução do orçamento de receitas a cifra-se nos 100,5%, o que em termos reais se traduz na arrecadação a mais de Mop \$85.038,50 (Oitenta e cinco mil, trinta e oito patacas e cinquenta avos). O referido acréscimo deve-se exclusivamente às receitas arrecadadas nas rubricas 08-01-00 "Receitas eventuais e não especificadas" onde se cobraram Mop \$ 33.300,00, mais Mop \$32.300,00 do que se encontravam orçamentadas e na rubrica 14-00-00 "Reposições não abatidas nos pagamentos", rubrica, onde se cobraram Mop \$57.738,70 mais Mop \$56.738,70 do que as inicialmente previstas. Nas restantes rubricas ("Juros - sector público"; "Outros subsídios"; "produto da alienação de bens próprios"), não se arrecadaram qualquer receitas.

Se analisarmos as receitas por fontes de financiamento, verifica-se que o valor previsto para as receitas próprias (Mop \$1.935.723,70), foi ultrapassado em Mop \$85.038,50, a que corresponde a uma taxa de execução de 104,4%, enquanto nas dotações orçamentais ("Subsídio do Governo do Território"), se arrecadou a totalidade das receitas previstas.

DESPESAS

Os objectivos assinalados na proposta orçamental para o ano económico de 1993, foram praticamente atingidos na sua totalidade.

Das Mop \$17.435.723,70 (dezassete milhões quatrocentas e trinta e cinco, setecentas e vinte e três patacas e setenta avos) orçamentadas, realizaram-se despesas no valor de Mop \$14.065.059,90 (catorze milhões, sessenta e cinco mil, cinquenta e nove patacas e noventa avos), respectivamente Mop \$13.198.362,80 em despesas correntes (64,6% em despesas com pessoal; 15,4% despesas com a aquisição de bens e serviços; 1,3% transferências correntes e 0,1% outras despesas correntes) e Mop \$866.697,00 em despesas de capital (18,7% em outros investimentos).

A taxa global de execução do orçamento de despesas foi de 80,7%, cifrando-se, ao nível dos capítulos, nos seguintes valores:

Capítulo 01 - Pessoal

No capítulo de pessoal a taxa de execução foi de 89,2%, sendo ao nível dos grupos de destacar a taxa de execução verificada nas "remunerações certas e permanentes" (90,9%), ficando os restantes acima dos 60,0%, com excepção dos grupos: "Abonos em espécie" (44,9%); "Compensação de encargos" (43,5%).

Capítulo 02 - Bens e serviços

No capítulo 02 (bens e serviços), a taxa de execução verificada foi de 71,4%, sendo em relação aos grupos de: 56,4% nos "bens duradouros"; 61,1% nos "bens não duradouros" e, 73,2% na "aquisição de serviços".

Capítulo 04 - Transferências correntes

O capítulo 04 (transferências correntes), era composto só por um grupo (sector público) onde se verificou uma taxa de execução de 88,4% correspondendo aos encargos do SAC com as compensações para a aposentação (92,8%) e sobrevivência (62,0%).

Capítulo 05 - Outras despesas correntes

No presente capítulo, a taxa de execução foi de 31,0% sendo no entanto dentro do orçamento do SAC, aquele que menos influencia a taxa de execução global, por se tratar de um capítulo onde o valor orçamentado foi bastante reduzido (\$15.723.70).

Capítulo 07 - Outros investimentos

O capítulo 07 (Outros investimentos), trata-se do único inscrito nas despesas de capital. A taxa de execução verificada foi de 46,8%, sendo o capítulo onde as expectativas ficaram um pouco abaixo do que estava previsto, principalmente na rubrica "Maquinaria e equipamento", onde os 38% de taxa de execução se ficou a dever ao atraso que se verificou na realização das obras de adaptação na cave das nossas instalações, o que, impossibilitou um melhor aproveitamento dos recursos financeiros disponíveis.

Analisando, em termos comparativos, a gerência em análise com a gerência anterior (1992), verificou-se que tiveram taxas de execução idênticas, residindo a sua diferença em apenas 3 décimos.

RECEITAS GERÊNCIA DE 1993

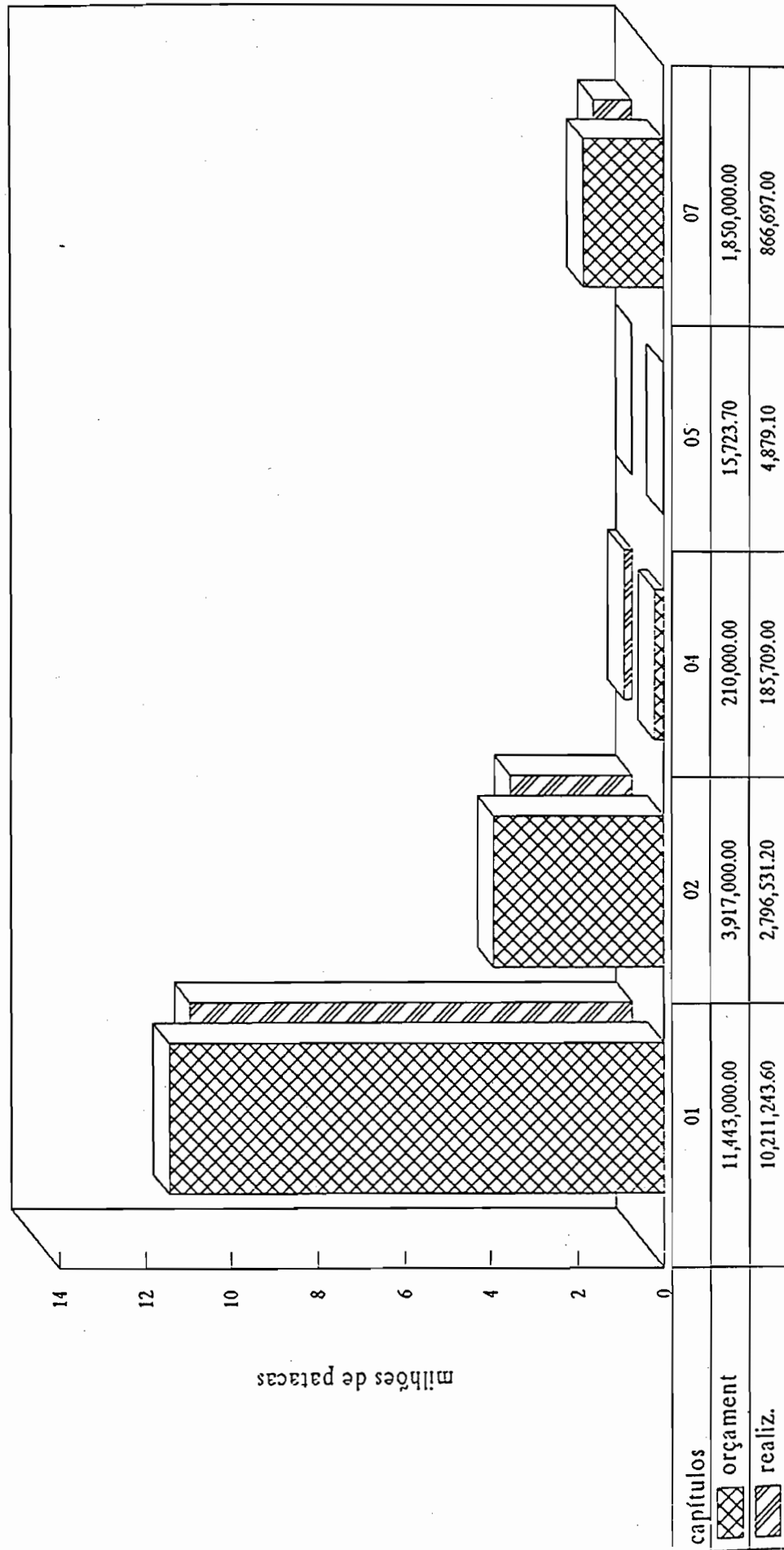
CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA		RECEITAS PREVISTAS	ORÇAMENTOS SUPLEMENTARES	TOTAL ORÇAMENTADO	RECEITAS COBRADAS	DIFERENÇA ENTRE ORÇAMENTADO COBRADO	TAXA DE EXECUÇÃO (em percent.)
CÓDIGO	DESIGNAÇÃO						
	RECEITAS CORRENTES	15,504,000.00	0.00	15,504,000.00	15,533,300.00	29,300.00	100.2
04-00-00-00	Rendimentos de propriedade	1,000.00	0.00	1,000.00	0.00	(1,000.00)	0.0
05-00-00-00	Transferências	15,501,000.00	0.00	15,501,000.00	15,500,000.00	(1,000.00)	100.0
06-00-00-00	Vendas de bens duradouros	1,000.00	0.00	1,000.00	0.00	(1,000.00)	0.0
08-00-00-00	Outras receitas correntes	1,000.00	0.00	1,000.00	33,300.00	32,300.00	3,330.0
	RECEITAS DE CAPITAL	502,000.00	1,429,723.70	1,931,723.70	1,987,462.20	55,738.50	102.9
09-00-00-00	Venda de bens de investimento	1,000.00	0.00	1,000.00	0.00	(1,000.00)	0.0
13-00-00-00	Outras receitas de capital	500,000.00	1,429,723.70	1,929,723.70	1,929,723.70	0.00	100.0
14-00-00-00	Reposições não abatidas nos pagamentos	1,000.00	0.00	1,000.00	57,738.50	56,738.50	5,773.9
	TOTAL DE RECEITAS	16,006,000.00	1,429,723.70	17,435,723.70	17,520,762.20	85,038.50	100.5

DESPESAS

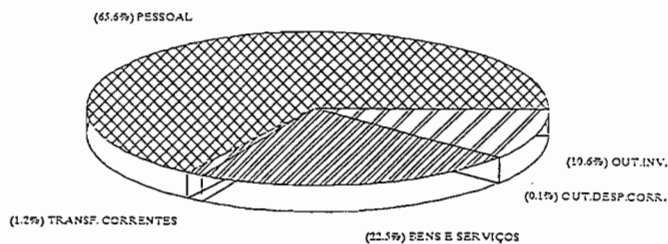
GERÊNCIA DE 1993

CÓDIGO	CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA		DOTAÇÃO INICIAL	ORÇAMENTOS SUPLEMENTARES	ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS	DOTAÇÃO CORRIGIDA	DESPESAS REALIZADAS	SALDO	TAXA DE EXECUÇÃO (em Percent.)
	DESIGNAÇÃO								
		DESPESAS CORRENTES	15,306,000.00	1,439,723.70	(1,150,000.00)	15,585,723.70	13,198,362.90	2,387,360.80	84.7
01-00-00-00-00		PESSOAL	12,873,000.00	0.00	(1,430,000.00)	11,443,000.00	10,211,243.60	1,231,756.40	89.2
01-01-00-00-00		Remunerações certas e permanentes	12,310,000.00	0.00	(1,450,000.00)	10,860,000.00	9,874,789.30	985,210.70	90.9
01-02-00-00-00		Remunerações acessórias	220,000.00	0.00	10,000.00	230,000.00	145,120.00	84,880.00	63.1
01-03-00-00-00		Abonos em espécie	25,000.00	0.00	0.00	25,000.00	11,212.70	13,787.30	44.9
01-05-00-00-00		Previdência social	100,000.00	0.00	10,000.00	110,000.00	85,380.00	24,620.00	77.6
01-06-00-00-00		Compensação de encargos	218,000.00	0.00	0.00	218,000.00	94,741.60	123,258.40	43.5
02-00-00-00-00		BENS E SERVIÇOS	2,037,000.00	0.00	1,880,000.00	3,917,000.00	2,786,531.20	1,120,468.80	71.4
02-01-00-00-00		Bens duradouros	176,000.00	0.00	50,000.00	226,000.00	127,476.70	98,523.30	56.4
02-02-00-00-00		Bens não duradouros	210,000.00	0.00	60,000.00	270,000.00	164,841.50	105,158.50	61.1
02-03-00-00-00		Aquisição de serviços	1,651,000.00	0.00	1,770,000.00	3,421,000.00	2,504,213.00	916,787.00	73.2
04-00-00-00-00		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	260,000.00	0.00	(50,000.00)	210,000.00	185,709.00	24,291.00	88.4
04-01-00-00-00		Sector público	260,000.00	0.00	(50,000.00)	210,000.00	185,709.00	24,291.00	88.4
05-00-00-00-00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	136,000.00	1,439,723.70	(1,550,000.00)	15,723.70	4,879.10	10,844.60	31.0
05-02-00-00-00		Seguros	15,000.00	0.00	0.00	15,000.00	4,879.10	10,120.90	32.5
		DESPESAS DE CAPITAL	700,000.00	0.00	1,150,000.00	1,850,000.00	866,697.00	983,303.00	46.8
07-00-00-00-00		OUTROS INVESTIMENTOS	700,000.00	0.00	1,150,000.00	1,850,000.00	866,697.00	983,303.00	46.8
07-06-00-00-00		Construções diversas	400,000.00	0.00	0.00	400,000.00	237,508.00	162,492.00	59.4
07-09-00-00-00		Material de transporte	0.00	0.00	150,000.00	150,000.00	135,688.00	14,312.00	90.5
07-10-00-00-00		Maquinaria e equipamento	300,000.00	0.00	1,000,000.00	1,300,000.00	493,501.00	806,499.00	38.0
		TOTAIS	16,006,000.00	1,439,723.70	0.00	17,435,723.70	14,065,059.90	3,370,663.80	80.7

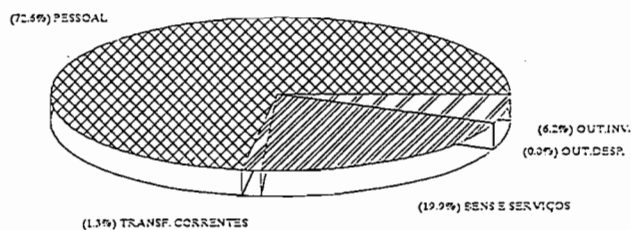
COMPARAÇÃO ENTRE DESPESAS ORÇAMENTADAS E REALIZADAS



DESPEAS ORÇAMENTADAS



DESPEAS EFECTUADAS



INSTALAÇÕES

O Alto Comissariado está dotado de instalações próprias conforme determina o n.º 3 do art.º 38º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro.

Como já foi salientado no relatório de 1992, o edifício não dispõe das melhores condições para funcionamento de um serviço público, não só pelas suas características arquitectónicas mas também porque o espaço é exíguo, sendo com grande dificuldade que consegue acolher pessoal e equipamento.

Ao longo do ano de 1993 foram realizadas obras de adaptação na cave, para ser possível obter espaço de instalação para todos os funcionários, equipamento e mobiliário.

Tal objectivo foi alcançado mas em condições que permitem o funcionamento do serviço de forma muito precária, arredando qualquer hipótese de obtenção de mais espaços, cuja falta é notória.

O redimensionamento do Alto Comissariado é questão que terá de se colocar a curto prazo, em termos que adiante serão referidos.

Para tal, será imprescindível a obtenção de novas instalações.

PESSOAL

Conforme o previsto no Dec.-Lei n.º 7/92/M, de 29 de Janeiro, a dotação de pessoal do Serviço do Alto Comissariado é de 30 lugares, a que acrescem 3 do Alto Comissariado.

Tal dotação distribui-se pela forma seguinte:

Alto Comissariado	
Alto Comissário.....	1
Adjuntos.....	2
Gabinete do Alto Comissário	
Chefe de Gabinete.....	1
Secretárias pessoais.....	2
Serviço do Alto Comissariado	
Consultores e Coordenadores.....	2
Serviços de Assessoria	
Assessores e Peritos.....	4
Serviço de Apoio Técnico	
Chefe.....	1
Intérpretes-tradutores.....	2
Oficiais de Justiça ou Pessoal Técnico-Administrativo..	4
Assistentes de Relações Públicas.....	2
Serviço de Administração Geral	
Chefe.....	1
Pessoal Técnico-Profissional e Administrativo.....	3
Pessoal dos Serviços Auxiliares.....	8

Verifica-se pelo exposto que, na área que poderíamos designar por operacional, há no SAC apenas 15 elementos, número no qual se incluem 2 intérpretes-tradutores, quatro funcionários de apoio para os serviços de instrução, com funções equivalentes às dos oficiais de justiça, e 3 funcionários (1 coordenador e 2 assistentes de relações públicas) para serviço de contacto com o público e relações com a comunidade.

No trabalho propriamente dito de investigação há apenas os 4 assessores, um coordenador e adjuntos, com a progressiva integração, também nesta área, do chefe de divisão técnica.

Tendo em conta o universo das funções que lhes competem - instrução de processos do âmbito criminal e de provedoria - é indiscutível que este Serviço se encontra extremamente carenciado.

No início de 1993 havia no SAC apenas 20 elementos, tendo o restante pessoal ingressado ao longo do ano de 1993. O quadro ficou preenchido no mês de Dezembro.

Procurou privilegiar-se o recrutamento local.

Pessoal local e bilingue são os dois coordenadores, o chefe da divisão técnica, sete dos oito elementos do Serviço de Apoio Técnico e um funcionário do Serviço de Administração Geral.

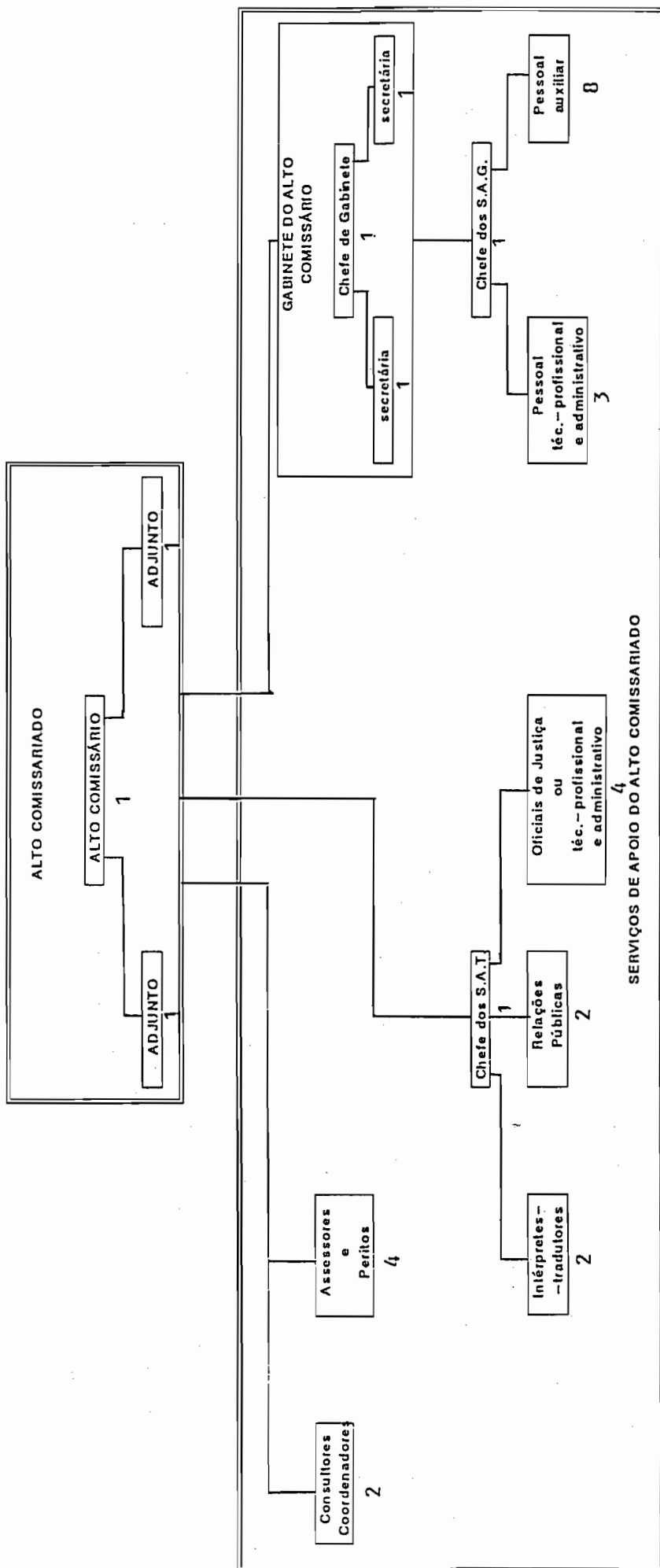
Recrutados no exterior foram o Chefe de Gabinete, Adjuntos e Assessores, e um oficial de justiça, embora todos eles, à excepção do Chefe de Gabinete e do oficial de justiça, estivessem a prestar serviço no Território, em diferentes Serviços, dos quais transitaram para o Alto Comissariado.

Todo o restante pessoal é de recrutamento local.

Para possibilitar uma melhor integração do pessoal local e melhor aproveitamento das suas capacidades profissionais foi iniciada uma metodologia de trabalho que passa pela instrução de alguns processos em língua chinesa. No ano de 1994 irão ser separadas 2 secções de processos, uma com instrução dos mesmos em língua portuguesa e outra em língua chinesa.

Só dessa forma será possível que elementos locais, juristas de formação chinesa, possam dar um contributo mais válido, à medida das suas reais capacidades, sem prejudicar os serviços que dispõem de quadro tão reduzido.

De todo o modo o recrutamento no exterior continua a ser imprescindível dada a carência de quadros locais, na área jurídica, com alguma experiência em trabalho de investigação.



MOVIMENTO DE PESSOAL DURANTE O ANO DE 1993

	01/01/93	Fev	Mar	Abr	Mai	Ago	Set	Nov	Dez
ALTO COMISSARIADO									
Alto Comissário	1								
Adjuntos	1						1		
GABINETE DO ALTO COMISSÁRIO									
Chefe de Gabinete	1			1					
Secretarias	1								
SERVIÇO DO ALTO COMISSARIADO									
Consultores e Coordenadores	1			1		-1	1		
SERVIÇOS DE ASSESSORIA									
Assessores e Peritos	2	1					1		
SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO									
Chefe	1			1					1
Intérpretes Tradutores									1
Oficiais de Justiça ou Pessoal Técnico – Administrativo	2			1					
Assistentes de Relações Públicas	1						1		
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL									
Chefe					1				
Pessoal Técnico – Profissional e Administrativo	3								
Pessoal de Serviço Auxiliar	6				1			1	
TOTAL PARCIAL	20	1	1	3	3	-1	3	1	2
TOTAL GERAL	20	21	22	25	28	27	30	31	33

MOVIMENTO PROCESSUAL

ORIGEM DAS QUEIXAS

Considerações Gerais

O presente relatório não se afasta em linhas gerais da metodologia seguida no ano anterior, procurando apresentar mapas e gráficos estatísticos reveladores do número de processos entrados, origem das queixas, processos findos, temática sobre que versam e respectivo destino.

Na segunda parte é feito um resumo das queixas apresentadas, seu resultado final ou estado em que se encontravam os processos em 31 de Dezembro de 1993.

Em anexo estão juntas as recomendações e sugestões formuladas e o protocolo celebrado entre o ACCCIA e o Provedor de Justiça de Portugal.

Os números que identificam os processos não correspondem ao respectivo número de registo, nem à respectiva ordem de entrada.

Nos sumários dos processos, e quando estejam em causa suspeitas de infracção criminal, evitam-se referências que possam violar o dever de sigilo. Este facto tem como possível contrapartida acusações de que o ACCCIA pouco ou nada investiga. Suporta-se estoicamente tal alegação, em nome da defesa do direito dos cidadãos, já que o tempo se encarregará de reparar a ofensa.

NÚMERO DE PROCESSOS

Durante o ano de 1993 foram instaurados 179 processos, o que representou um ligeiro aumento (12) em relação ao ano anterior.

Para além disso, foram recebidas mais 18 queixas que, por não conterem matéria bastante para determinar acção imediata do ACCCIA, aguardam eventual comunicação de elementos complementares.

Entraram ainda mais 36 queixas das quais 20 foram liminarmente arquivadas, por insuficiência de dados para encetar qualquer investigação. As restantes participações, por se reportarem a factos alheios à competência de intervenção deste organismo ou exigirem avultados meios de vigilância, foram remetidas à Polícia Judiciária (15) e ao Ministério Público (1).

Dos processos entrados mais os vindos de 1992 foram findos 141, ficando pendentes para 1994, 132 processos.

No número dos processos pendentes incluem-se 16 nos quais foi já proferido despacho final mas que, até 31 de Dezembro de 1993, não tinham ainda recebido resposta às recomendações formuladas.

O maior volume de queixas (162) foi apresentado por particulares, 102 dos quais identificados.

16 processos foram instaurados por iniciativa do Alto Comissário, 3 dos quais com base em notícias dos órgãos de comunicação social.

Em relação ao ano anterior regista-se um grande aumento das queixas apresentadas pelos cidadãos e aumento também do número daqueles que se identificam nas respectivas participações.

Verificou-se mais uma vez acentuada relutância por parte dos Serviços Públicos em dar cumprimento ao disposto no artº 2º, nº 2, do Dec.-Lei nº 7/92/M, de 29 de Janeiro, tendo sido feita uma única comunicação.

Refira-se a este propósito que, no âmbito de organismos congéneres existentes na região Ásia-Pacífico, as participações de organismos públicos atingem em geral uma percentagem significativa, chegando a atingir 70% do total das participações feitas.

Por iniciativa do Alto Comissário foram questionados os diversos Serviços para informarem das acções disciplinares desencadeadas.

Embora tal número não tenha sido significativo, constatou-se que, em vários casos, deveria ter sido feita comunicação ao Alto Comissariado, o que não aconteceu.

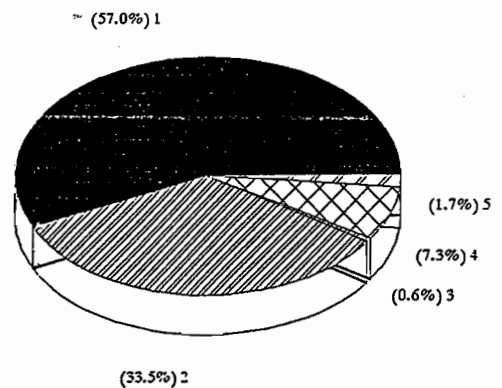
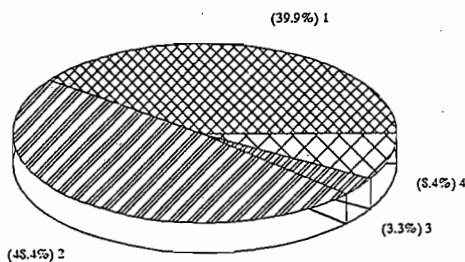
Para além do dever imposto pelo Dec.-Lei nº 7/92/M, de 29 de Janeiro, no âmbito dos deveres especiais de colaboração que, nos termos da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, impendem sobre as entidades públicas, deveriam estas entidades comunicar ao ACCCIA todos os indícios ou notícias que justifiquem suspeitas de actos de corrupção, delicto contra o património público, exercício abusivo de funções públicas ou actos lesivos do interesse público - v. artº 4º, al. a), da Lei nº 11/90/M. Isto independentemente da instauração de qualquer procedimento disciplinar, ou mesmo do facto de tais situações poderem estar a ser apuradas por outros organismos de investigação criminal. É que tais comunicações não visam apenas a instauração de processos mas também dar a este organismo, vocacionado para a prevenção e repressão de actos corruptos, uma informação o mais completa possível, de forma a poder estudar o fenómeno da corrupção em Macau, perseguir os seus agentes e propor medidas que possam travar a sua prática.

PROCESSOS INICIADOS EM 1993
(Segundo a origem)

- Queixas de particulares	102
- Queixas anónimas	60
- Participações de entidades públicas	1
- Iniciativa do Alto Comissário	13
- Iniciativa do Alto Comissário com base em notícias de órgãos de comunicação social	3
TOTAL	179

MOVIMENTO DE PROCESSOS NO ANO DE 1993

Vindos do ano anterior	94
Entrados no corrente ano	179
TOTAL	273
1. Arquivados	109
2. Incorporados ou apensados	9
3. Remetidos:	
- TIC	4
- Mº Pº	12
- PSP	1
- PJ	6
Total:	23
TOTAL:	141
PENDENTES PARA O PRÓXIMO ANO	132



1 - Arquivados; 2 - Pendentes para o próximo ano; 3 - Incorporados ou apensados; 4 - Remetidos

1 - Particulares; 2 - Anónimas; 3 - Entidades públicas; 4 - Iniciativa própria; 5 - Comunicação social

PARTICIPAÇÕES POR MATÉRIAS E CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS

Tendo em conta o conjunto das atribuições do Alto Comissariado, os processos estão classificados com referência a sete códigos:

- 1 - Relativas a eventuais actos de corrupção e fraude e delitos contra o património público;
- 2 - Referentes a eventual exercício abusivo de funções públicas;
- 3 - De fiscalização da licitude e correcção administrativa de actos que envolvam interesses patrimoniais;
- 4 - Para eventuais propostas de apreciação de inconstitucionalidade e ilegalidade;
- 5 - Para eventuais propostas de medidas administrativas, interpretativas e legislativas;
- 6 - Relativas a possíveis actos violadores de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- 7 - Referentes a eventuais actos violadores de direitos e interesses legítimos dos administrados.

Dadas as duas vertentes do ACCCIA (comissariado contra a corrupção e provedoria de justiça) sucede com frequência que no mesmo processo se averiguem factos que têm a ver com ambas as esferas de actuação. Daí que o número de processos instaurados não coincida com o que resulta da soma da incidência processual de todos eles.

Neste capítulo não se detectam situações muito diferentes das ocorridas em 1992, sendo a diferença mais significativa aquela que envolve uma acentuada redução do número de processos que têm a ver com a fiscalização da licitude e correcção administrativa de actos envolvendo interesses patrimoniais.

Estes processos referem-se em muitos casos às obras e contratos mais avultados a nível dos organismos mais importantes da Administração. Embora se considere prioritário insistir na fiscalização de actos que envolvam interesses patrimoniais, a experiência do ACCCIA de 1992 permitiu concluir que, no âmbito das obras e contratos acima referidos, se não justificava apertado controle. Optou-se pois por uma fiscalização mais ou menos aleatória, o que se reflectiu no decréscimo do número de processos.

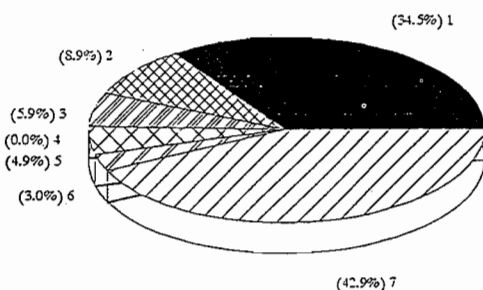
O maior número de processos resulta de queixas relativas a actos violadores de direitos e interesses legítimos dos administrados e suspeitas de corrupção e delitos contra o património.

Por sua vez as suspeitas de corrupção estão frequentemente associadas a eventual exercício abusivo de funções públicas e a actos de administração envolvendo interesses patrimoniais.

Em cada um destes casos ganham preponderância situações de associação de interesses públicos e interesses privados - maxime cumulação de funções - e oferta ou exigência de comissões por ocasião de aquisição de bens ou serviços.

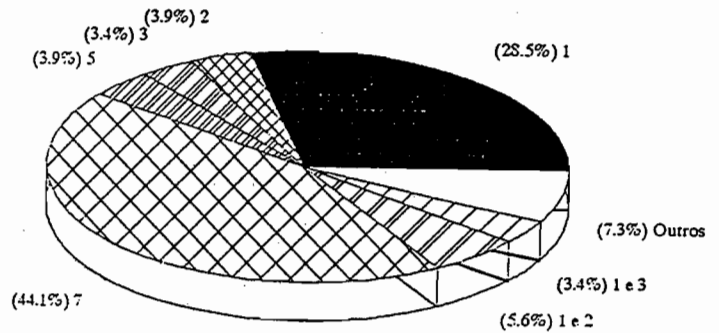
PARTICIPAÇÕES POR MATÉRIAS

Tipo	Descrição	Incidência Processual
1	Actos de Corrupção e delitos contra o património	70
2	Exercício abusivo de funções públicas	18
3	Fiscalização da licitude e correcção administrativa de actos que envolvam interesses patrimoniais	12
4	Propostas de promoção da apreciação de inconstitucionalidade e ilegalidade	-
5	Propostas de medidas administrativas, interpretativas e legislativas	10
6	Direitos, liberdades e garantias dos cidadãos	6
7	Actos violadores de direitos e interesses legítimos dos administrados	87



Classificação dos processos de acordo com as matérias—tipo indicadas no mapa anterior

Tipo combinado de matérias	Número de processos
1	51
2	7
3	6
4	0
5	7
6	5
7	79
1 e 2	10
1 e 3	6
1 e 7	3
2 e 7	1
5 e 7	3
6 e 7	1



PROCESSOS ARQUIVADOS

Dos 109 processos arquivados, 78 situam-se no âmbito da actividade administrativa, 23 na área criminal e 8 envolvendo ambas as vertentes.

No que se refere ao âmbito penal, 14 processos foram arquivados por falta de fundamento, outros tantos por falta de indícios de qualquer infracção e 3 outros pelo facto de a investigação sobre factos idênticos estar pendente no TIC, Mº Pº ou policias. Saliente-se que neste número total se incluem oito processos que envolviam também questões da área administrativa.

No domínio da actividade administrativa, um processo foi arquivado por falta de competência do ACCCIA, 2 a pedido dos queixosos, tendo 33 sido arquivados por falta de razão dos participantes.

22 processos foram arquivados após ter sido feita recomendação à Administração, nalguns casos ainda em 1992, mas cuja resposta foi recebida em 93. Para além das recomendações feitas nestes processos, foram formuladas mais 16, que aguardam resposta, pelo que os processos respectivos, em 31 de Dezembro de 1993, estavam ainda pendentes.

Um número significativo de processos - 20 - foi arquivado pelo facto de os problemas que determinaram as queixas terem sido sanados no decurso do processo, por intervenção do Alto Comissariado, sem que se tornasse necessário fazer qualquer recomendação. Em geral tratava-se de questões que exigiam intervenção urgente sob pena de a acção deste Serviço perder qualquer efeito útil.

Registe-se que nestes casos se verificou uma boa colaboração por parte dos organismos envolvidos, o que permitiu satisfazer o interesse dos participantes e reforçar positivamente a imagem da Administração.

Aliás, sempre que possível, o Alto Comissariado procurará intervir por vias informais por forma a reduzir a carga burocrática dos Serviços e satisfazer, com a maior brevidade, as pretensões, que sejam justas, dos administrados.

Processos Arquivados — Matérias

1. Processos Arquivados		
- Matéria administrativa	78	
- Matéria Penal	23	
- Matéria Penal e Administrativa	8	
Total	109	109

2. Motivos de Arquivamento		
a) Âmbito Penal		
– Falta de fundamento	14	
– Falta de indícios	14	
– Investigações já pendentes no TIC, Mº Pº ou polícias	3	31
b) Âmbito Administrativo		
– Falta de competência	1	
– A pedido do participante	2	
– Queixas infundadas	33	
– Resolvido o problema no decurso do processo	20	
– Recomendações ou sugestões à administração	22	78
Total		109

PROCESSOS ENCAMINHADOS PARA OUTRAS ENTIDADES

O total dos processos remetidos para outras entidades foi de 23, dois dos quais para eventual acção disciplinar e os restantes para eventual procedimento criminal.

Para além destes processos, haverá que ter em conta as participações remetidas a P.J. e Mº Público, referidas na rubrica "NÚMERO DE PROCESSOS", várias das quais concernentes a suspeitas de corrupção, para cuja investigação o ACCCIA não dispunha de meios humanos e materiais.

Dos processos remetidos para eventual procedimento criminal nem todos se prendiam directamente com as atribuições deste Serviço, tendo os factos sido detectados na averiguação de matérias concernentes à actividade administrativa.

Em tais circunstâncias, e em cinco processos, apuraram-se factos eventualmente integradores de crimes de burla, exercício ilegal de profissão titulada, ofensas corporais, jogo ilícito, imigração ilegal e trabalho ilegal.

Os restantes 16 processos prendem-se com eventuais crimes de corrupção ou previstos no regime penal da corrupção.

A maioria destes processos está pendente no TIC, na fase de instrução preparatória.

Segundo informação prestada pelos serviços do Ministério Público, em finais de 1993 e relativamente a todos os processos remetidos a juízo em 1992 e 1993, apenas em 10 tinha sido proferida decisão final, tendo 3 ficado a aguardar a produção de melhor prova, 3 arquivados e 4 foram a julgamento, tendo os arguidos sido condenados. Num dos casos por mera contravenção e nos restantes por crime, de gravidade menor, pelo que as condenações foram com pena suspensa.

Todos os restantes processos, muitos deles envolvendo suspeitas de graves infracções, encontram-se pendentes nas circunstâncias já referidas.

Esta situação tem merecido preocupação por parte do ACCCIA, preocupação esta oportunamente transmitida ao Exmo. Procurador da República junto do Tribunal de Competência Genérica que, sensível ao melindre que a mesma envolve, deu orientações no sentido de se dar rápido andamento aos processos de maior ressonância social, alguns dos quais relacionados com suspeita de práticas corruptas. Orientação esta da qual aliás o Exmo. Sr. Procurador deu conhecimento aos Órgãos de Comunicação Social.

O Alto Comissariado espera e está convencido de que o ano de 1994 verá a apreciação, em juízo, dos processos mais complexos instruídos pelo ACCCIA, facto este que por si só terá forte influência desmotivadora de actos corruptos.

Processos Remetidos

1 – Processos Remetidos a Outras Entidades	
– TIC	4
– Mº Pº	12
– PSP	1
– PJ	6
Total	23
2 – Natureza dos Processos	
– Por suspeitas de corrupção e fraude ou outros delitos contra o património público	16
– Outros actos ilícitos detectados no decurso de investigações efectuadas pelo ACCCIA:	
– Burla	1
– Ex. ilegal de profissão titulada	1
– Ofensas corporais	1
– Jogo ilícito	1
– Imigração clandestina e trabalho ilegal	1
– Inf. disciplinar	2
Total	23

RECOMENDAÇÕES DIRIGIDAS À ADMINISTRAÇÃO

Em 1993 foram dirigidas 35 recomendações à Administração das quais, em 31 de Dezembro, 16 aguardavam ainda resposta. 13 obtiveram resposta favorável, 1 foi aceite parcialmente e 5 não foram aceites.

Das recomendações não aceites uma refere-se ao Dec.-Lei nº 5/93/M, de 8 de Fevereiro, outra é relativa a cessação de prestação de serviço no Território por parte de um recrutado na República, a cujo cônjuge foi mantido o vínculo no âmbito do mesmo Serviço. Não foi aceite também uma recomendação para pagamento de indemnizações por cessação de contrato de trabalho, uma outra relativa a recusa de colocação de funcionário recrutado no exterior e, finalmente, uma recomendação para que fosse instaurada acção judicial visando a salvaguarda de interesses patrimoniais do Território. Esta recusa, no entanto, resultou do facto de estarem em curso negociações com vista a satisfazer o mesmo interesse por via negocial.

As recomendações têm em boa parte a ver com questões individuais porquanto, em geral, são também individuais as queixas apresentadas. Contudo, num bom número de situações, as mesmas vão de encontro ao interesse de camadas mais ou menos amplas da população, como seja o problema das horas extraordinárias dos professores, dispensa de serviço para formação académica, problema suscitado pelo Dec.-Lei nº 5/93/M, situação dos enfermeiros-chefes que não frequentaram os cursos da Escola Técnica da D.S.S., segurança de locais frequentados pelo público, Regulamento Geral de Administração de Edifícios Providos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação, remessa para o Tribunal Administrativo dos processos de execuções fiscais e alteração da Portaria nº 290/93/M, informação expressa e atempada nos casos de cessação da prestação de serviço no Território, por parte de funcionários recrutados no exterior, recomendação no sentido de se pôr termo a uma prática de dupla penalização relativamente a funcionários cuja pena de demissão seja convertida na de aposentação compulsiva, etc.

Várias recomendações procuraram sensibilizar a Administração no sentido de ser imprimido maior rigor nos processos de concurso público para aquisição de bens e serviços e obstar a situações de injustificada dispensa de concurso.

Finalmente, foram feitas recomendações visando simplificar e dar maior celeridade à actividade administrativa para mais rápida satisfação dos interesses dos administrados - instauração de procedimento disciplinar por injustificada morosidade no andamento de processos administrativos, constituição de um organismo integrado de licenciamento e fiscalização, passagem e entrega, se possível imediatamente ao pedido, de certidões de teor matricial.

Uma questão que exigiu por diversas vezes a intervenção do Alto Comissariado prende-se com a venda de imóveis da Administração a funcionários, particularmente no âmbito dos CTT. O ACCCIA em todos os casos que lhe foram expostos sempre pugnou para que a Administração não introduzisse nos contratos cláusulas que exorbitassem o âmbito da liberdade contratual delimitado por lei, recomendando o afastamento de cláusulas que agravavam a situação dos promitentes-compradores.

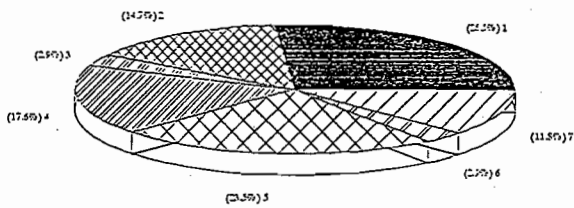
Refira-se todavia que, embora sem suporte legal, as cautelas da Administração eram eticamente justificáveis porquanto as vicissitudes do período de transição, não equacionadas ao tempo da elaboração da lei, podem conduzir a que o objectivo de melhor satisfazer o direito à habitação dos funcionários seja preterido em favor de propósitos de natureza especulativa.

Daí que tenha sido bem vinda a alteração legislativa, operada já em princípios de 1994, através do Dec.-Lei nº 8/94/M, de 31 de Janeiro, visando salvaguardar os interesses do Território, sem pôr em causa os direitos dos funcionários que merecem protecção legal.

Recomendações e Sugestões no Âmbito da Actividade Administrativa

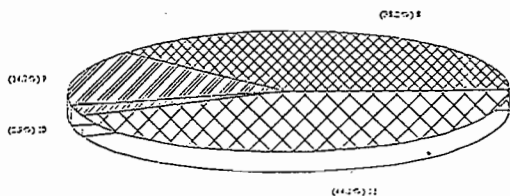
Entidade	Total	Aceites	Não aceites	Parcialmente aceites	Aguardam resposta
a) Recomendações					
SAEF	9	3	1	–	5
SATOP	5	1	–	1	3
SAJ	1	1	–	–	–
SASAS	6	5	–	–	1
SAAEJ	8	3	2	–	3
SAS	1	–	–	–	1
SACTC	4	–	2	–	2
Total	34	13	5	1	15
b) Sugestões					
GM	1	–	–	–	1
TOTAL GERAL	35	13	5	1	16

Recomendações



1 - SAEP; 2 - SATOP; 3 - SA; 4 - SASAS; 5 - SAALH; 6 - SAS; 7 - SACTC

Receptividade das Recomendações Feitas



8 - Aceitas; 9 - Não aceitas; 10 - Parcialmente aceitas; 11 - Aparentam resposta

ACÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Como se referiu no relatório de 1992, uma das preocupações do ACCCIA, para o ano de 1993, era dinamizar o serviço de relações públicas, com vista ao desencadeamento de acções de esclarecimento.

O crime de corrupção aparentemente não tem vítimas. De forma imediata desencadeia até vantagens para os respectivos agentes, e terceiros, alheios a tais práticas, não se sentem motivados a colaborar no seu combate, até por receio de que tal atitude possa desencadear represálias.

Esta situação levou a que organismos especializados no combate à corrupção situassem na educação e relações com a comunidade uma especial ênfase como forma mais eficaz de obter resultados a médio e longo prazo.

A título de exemplo refira-se que em Hong Kong, só no "Community Relations Department" do ICAC, trabalham mais de 200 funcionários.

Enquanto a população não sentir que a corrupção afecta fortemente os seus interesses, minando a Administração, pervertendo o sentido da aplicação da lei, quebrando a igualdade de oportunidades, o seu combate não poderá ter grande eficácia.

Neste domínio procurou-se antes de mais uma fácil ligação do ACCCIA com os cidadãos, através da instalação de HOT LINE ligada 24 horas por dia.

Tal serviço destina-se não só ao recebimento de queixas mas também ao pedido de informação ou esclarecimento que será prestado desde que o interessado forneça elementos para poder ser contactado.

Foram realizadas campanhas de divulgação através de publicidade em autocarros, anúncios na imprensa, spots na rádio e televisão e programas televisivos e radiofónicos de esclarecimento, com a presença do Coordenador do Serviço.

Foram produzidos materiais de divulgação, particularmente em material didáctico para distribuição nas escolas e um filme de esclarecimento.

Foram efectuados 11 encontros no âmbito de diversas associações e escolas.

Elementos do Alto Comissariado participaram em 10 acções de formação levadas a cabo em Hong Kong, pelo ICAC, organismo que particularmente nesta área tem vindo a dar um excelente contributo para formação do pessoal do ACCCIA.

Estas acções irão ser incrementadas no ano de 1994, visando em particular as camadas mais jovens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

"... a corrupção não é um fenómeno raro.

Deveria aparecer assim frequentemente nos tribunais. Mas não é o caso.

Desde 1986 para cá os tribunais superiores lavram pouco mais duma dúzia de acórdãos relativos a corrupção. Não andaremos muito longe da verdade se dissermos que se terão produzido em média dois acórdãos por ano acerca da matéria."⁽¹⁾

Estas afirmações, feitas a propósito do problema da corrupção em Portugal, poderiam ser generalizadas. O combate à corrupção coloca-se hoje com tal premência que, em muitos países, constitui "slogan" eleitoral e tem até sido colocado como tarefa prioritária de programas de Governo.

Combate no entanto difícil, por factores diversos. Desde logo o facto de, aparentemente, o crime de corrupção não ter vítimas. Dele resultam em regra benefícios para corruptor activo e passivo, consumando-se pois por via de consenso, que gera mútuo sigilo.

Esta circunstância facilita a dissimulação, o que torna extremamente difícil a obtenção de provas.

Por outro lado, o crime de corrupção, maxime nas suas formas mais graves, assume o estatuto de "white collar crime", sabendo-se que é mais difícil dar combate à criminalidade em áreas de dinheiro e/ou influência.

Acresce que a denúncia de actos de corrupção depara em regra com dificuldades ou inibições motivadas por temor hierárquico ou solidariedade corporativa.

Finalmente situações existem em que os organismos públicos evitam a sua denúncia, julgando ser essa a forma de "salvaguardar" o prestígio das instituições.

No âmbito do ataque à corrupção, a nível mundial, podem hoje colher-se importantes lições.

A experiência portuguesa não se pode considerar bem sucedida fundamentalmente devido a uma indefinição estratégica quanto ao "modus operandi", atribuição de competências e meios para um combate eficaz.

Na Itália, após longos anos de ineficácia, assistiu-se a uma mobilização da opinião pública que, cansada de assistir ao "apodrecimento" do Estado e ao martírio daqueles que pugnavam pela justiça, se pôs decididamente ao lado da magistratura, contra a máfia e seus importantes associados, dentro e fora do aparelho estadual.

Em Hong Kong, constatado o insucesso do departamento anti-corrupção da Royal Hong Kong Police Force, optou-se em 1974 pelo estabelecimento do ICAC, dotado de importantes meios e vastos poderes, para enfrentar seriamente a corrupção, tarefa que se vem mostrando bem sucedida.

À criação de organismos, com maior ou menor autonomia, para enfrentar a corrupção, tem-se assistido particularmente na região Ásia-Pacífico, onde estão já instituídos em Hong Kong (ICAC), Macau (ACCCIA), Brunei (Anti-Corruption Bureau), Coreia do Sul (Commission for the Prevention of Corruption), Tailândia (Commission of Counter Corruption), Malásia (Anti-Corruption Agency), Austrália - NSW (ICAC) e Singapura (Corrupt Practices Investigation Bureau).

O que separa tais organismos do ACCCIA é, fundamentalmente, o facto de terem poderes reforçados em relação a outros órgãos de investigação criminal.

Decorridos menos de dois anos sobre a entrada em funcionamento do SAC, o que se poderá dizer?

Um facto é indiscutível. O ACCCIA colocou nas preocupações do dia a dia o problema da corrupção, que desde então deixou de ser visto com maior ou menor indiferença. Esta temática tem sido objecto de vivas discussões a nível da opinião pública e ocupado largos espaços nos órgãos de comunicação social.

Por outro lado tem vindo a detectar situações que, em tempo e circunstâncias que não dependem da actuação deste organismo, virão a público e terão, para além da carga repressiva, importante efeito pedagógico e preventivo.

Através de tais debates e das campanhas de sensibilização que têm vindo a ser realizadas, a população vai estando mais atenta para este fenómeno anti-social. Daí que tenha vindo a dar uma colaboração que, estando ainda longe do desejável, excede as expectativas iniciais. É bom ter presente que a população de Macau é bastante heterogénea, proveniente de diferentes regiões, muita dela recentemente instalada no Território. Estas circunstâncias, aliadas às vicissitudes do período de transição que se está vivendo, imprimem-lhe atitudes muitas vezes de cunho individualista. Uma maior participação da população só poderá ser alcançada através do reforço das campanhas de sensibilização e após apreciação em juízo dos casos de corrupção detectados e sua divulgação.

Apesar de tudo, o ACCCIA tem podido penetrar em camadas mais profundas deste fenómeno criminal e obtido informações que, progressivamente, vão delimitando com maior clareza as zonas mais expostas a práticas corruptas. Por isso, não sendo muito elevado o número de situações em que tem sido possível a recolha de provas, tal número não se afasta daquele que, em geral, é conseguido por instituições congéneres, atendendo obviamente à proporção de meios materiais e humanos disponíveis.

¹ José Souto Moura - "Corrupção: para uma abordagem jurídica e judiciária", in Revista do Ministério Público, nº 54, Abril/Junho 1993 - págs. 22 e 23.

É no entanto possível ir mais longe e mais rapidamente.

Para tal será necessária uma postura mais activa por parte dos diversos organismos da Administração no sentido de propiciar ao Alto Comissariado elementos que lhe permitam averiguar situações que se afigurem anómalas.

Para além disso a estrutura do ACCCIA é incipiente.

É imprescindível aumentar os meios de que dispõe e corrigir aspectos legais que travam a sua acção.

É que, citando uma vez mais José Souto de Moura:

"Para que se detecte a maior parte dos actos de corrupção, não poderá estar-se à espera da denúncia do particular. Há que encontrar mecanismos oficiais de fiscalização de certas actividades e há que contar sobretudo com a denúncia das autoridades.

Os intervenientes no processo devem estar dotados dos meios necessários a uma pronta e eficiente angariação de prova".

I - ESTRUTURA DO A.C.C.C.I.A.

Como se pode verificar pela análise da rubrica "PESSOAL", o organismo está extremamente carenciado de meios humanos. É bom ter sempre presente que uma das vertentes da sua acção se situa na área da Provedoria, facto que acarreta um grande número de complexas questões submetidas à apreciação dos juristas. Algumas das quais exigem semanas de estudo.

Casos há, e cada vez mais frequentes, em que as queixas são encaminhadas para a P.J. por exigirem mobilização de funcionários em número superior ao de todo o Serviço Técnico do SAC. Em algumas situações tem sido pedida a colaboração das polícias, para acção conjunta. Certo contudo é que o ACCCIA deve ter capacidade autónoma de intervenção sem prejuízo de, pontualmente e em situações excepcionais, poder solicitar colaboração de outras instituições.

A reorganização passaria desde logo pelo reforço do Serviço de Relações Públicas, de extrema importância no âmbito do esclarecimento e da prevenção. Tal Serviço tem ainda a seu cargo a recepção e registo de todo o expediente. É pois necessário um alargamento dos quadros, com a necessidade de aí incluir elementos com experiência no âmbito educativo e da comunicação social.

Haverá ainda que reforçar a área da investigação, nomeadamente através da contratação de investigadores, alguns dos quais, porventura a maior parte, através de um regime especial de provimento.

Junto da área de investigação funcionariam um serviço de auditoria e um outro para recolha e tratamento de informação.

Seria ainda estruturado um serviço de prevenção da corrupção visando fundamentalmente a análise da legislação dos diversos Serviços e estudo dos procedimentos administrativos.

Esta área estaria em ligação quer com o serviço de investigação quer com o de provedoria, a funcionar também autonomamente.

Finalmente, para além do Serviço Técnico e do Serviço Administrativo, já existentes, haveria também uma área destinada à formação.

Uma reestruturação deste tipo, que de perto segue modelos já experimentados e de comprovada eficiência, conduziria a um aumento, em cerca de 100%, do número de efectivos do SAC.

Tal implicaria ainda a obtenção de novas instalações, ou a ceder pela Administração ou, se tal não fosse possível, através do arrendamento de imóvel com estrutura adequada.

Um salto qualitativo do ACCCIA vem sendo reclamado pela população de Macau. Tal decisão competirá ao poder político, na certeza porém de que, a enveredar-se por esta via, se contribuiria para incrementar a eficácia do organismo, com a consequente melhoria e prestígio dos Serviços Públicos do Território.

II - REGIME PENAL DA CORRUPÇÃO

No Relatório de 1992 faziam-se considerações que visavam o aperfeiçoamento do regime instituído pela Lei nº 14/87/M, dentro dos cânones dessa mesma lei, na linha do que já fora feito em Portugal, constatadas que foram as insuficiências do Código Penal de 1982, fonte de inspiração do mencionado diploma local. Por isso aqui se reiteram tais sugestões.

Durante o ano de 1993 depararam-se porém situações que chamaram a atenção para a necessidade de uma mais vasta remodelação.

Afigura-se passível de crítica a distinção entre corrupção para a prática de acto lícito e acto ilícito, não se ignorando embora que tal distinção consta da legislação de vários países. Têm-se deparado casos em que a pena prevista (prisão até 6 meses ou multa até 30 dias) para a corrupção para acto lícito constitui praticamente um incentivo à prática do crime.

Corrupção é sempre corrupção, seja o acto lícito ou ilícito. Deveriam pois ter tratamento penal idêntico, relevando a natureza ilícita do acto para eventual acumulação de infracções.

De todo o modo e a manter-se a aludida distinção, seria de agravar as penas previstas nos arts 1º, nº 2 e 2º.

O nº 3 do artº 3º deveria ser revogado ou, pelo menos, consagrar-se a possibilidade de arquivamento do processo pelo Mº Público.

Haverá que ter presente que a Lei nº 14/87/M, seguindo as pisadas do Cód. Penal Português de 1982, não se ajusta correctamente ao Cód. Processo Penal vigente em Macau,

imbuído de diferente filosofia, desconhecida por exemplo da disciplina prevista no artº 280º do Cód. Proc. Penal vigente em Portugal, que possibilita o arquivamento do processo, findo o inquérito, quando o agente possa ser isento de pena.

Inexistindo no Território tal possibilidade, e atendendo ao contexto social de Macau, a previsão do nº 3 do artº 3º é injusta e desmobiliza os cidadãos do necessário combate à corrupção.

O agente que é forçado a pagar para ver satisfeito o seu direito não pretende desviar o funcionário dos deveres do seu cargo, mas precisamente o contrário.

É certo que se prevê a faculdade de isenção de pena. Porém, isso não liberta o agente de ter que ir a julgamento.

Deveriam ser agravadas as penas previstas nos nºs 2 e 3 do artº 5º que prevêm sanções pouco mais pesadas do que as aplicáveis a infracções menores do Código da Estrada.

A situação do artº 7º deveria ser sancionada criminalmente e não simplesmente no plano disciplinar como agora acontece face ao disposto no seu nº 4. Não tem aliás grande sentido consagrar uma infracção disciplinar no "regime penal da corrupção".

A penalização de tal facto é de grande importância para um combate eficaz à corrupção. Veja-se o caso que esteve na génese do ICAC em Hong Kong.

Questão que tem vindo a ser debatida é a de saber se no regime penal da corrupção se devem abranger condutas ocorridas no sector privado.

Em Portugal esta posição não tem acolhimento, já que se entende que o bem jurídico subjacente à incriminação da corrupção é a legalidade administrativa.

Em sociedades fortemente orientadas para a actividade empresarial tem-se caminhado no sentido do alargamento do conceito de corrupção, submetendo os empregados do sector privado a deveres semelhantes aos que impendem sobre os funcionários.

Em Macau deu-se um passo nesse sentido com a inclusão do crime de infidelidade no regime penal da corrupção. Que no entanto abrange apenas condutas levadas a cabo por comissário ou mandatário.

O alargamento da corrupção ao sector privado pode constituir instrumento importante para eliminar vícios que podem contaminar a livre concorrência numa economia de mercado.

O artº 9º incrimina uma situação que pode ser fonte não só de actos de corrupção mas mesmo de subversão de um serviço público, designadamente quando o agente tenha exercido funções de chefia. As ligações do ex-funcionário ao serviço podem proporcionar-lhe vias de acesso para o tráfico de influências, dessa forma obtendo cooperação para a prática de actos contrários ao dever dos funcionários. Seria pois de alargar para dois o prazo previsto de um ano.

Finalmente, deveria a lei consagrar uma mais ampla possibilidade de isenção de pena ou sua atenuação extraordinária, consagrando mesmo dentro de certos limites o princípio da oportunidade da acção penal, designadamente em relação a agentes de crimes de corrupção que dessem especial contributo para a descoberta e perseguição de acções continuadas ou redes de corrupção.

III - LEI DO ALTO COMISSARIADO

O problema que tem suscitado mais polémica no âmbito da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, é o que se prende com o seu artº 8º relativo à dispensa do dever de sigilo, maxime do sigilo bancário.

Nos termos em que está redigido este artigo pouco ou nada adianta ao que já resulta do disposto nos artigos 5º e 6º.

É bom ter presente que por todo o mundo o sigilo bancário tem vindo a perder terreno em nome do interesse no combate a crimes de corrupção, fraudes fiscais, tráfico de droga, terrorismo e em geral lavagem de capitais relacionados com essas e outras actividades criminosas.

A faculdade de acesso directo à informação bancária é em geral facultada a organismos da natureza do ACCCIA. Em Portugal a AACC, mesmo sem poderes de investigação criminal, tinha acesso a esses elementos. Em Hong Kong, o ICAC tem também essa faculdade, através de mandado do Comissário ou do Director do Departamento de Operações.

Não há em relação a isso qualquer impedimento constitucional.

A decisão é pois meramente política, a adoptar em sede de ponderação entre os benefícios que daí podem resultar para a luta contra a corrupção e eventuais prejuízos para outros interesses de que ao ACCCIA não compete considerar.

Independentemente disso, deveria à dispensa do dever de sigilo ser dada diferente formulação.

A lei deveria referir expressamente quais as situações em que o ACCCIA não teria acesso à informação sem consentimento do interessado ou ordem judicial.

Restrição essa que, em nosso entender, não deveria ir além de algumas situações de sigilo profissional, especialmente protegido, no âmbito da actividade privada e, no âmbito da Administração, os casos abrangíveis pelo vulgarmente designado "segredo de Estado".

Na situação actual vão-se deparando situações que, perante o ACCCIA, não merecem o privilégio que a lei lhes confere.

Outra questão importante tem a ver com os prazos para a realização do inquérito.

É sabido que os casos de corrupção são de investigação difícil e morosa. O prazo de 30 dias consagrado no n.º 2 do art.º 5º do Dec.-Lei n.º 605/75 é de todo irrealista.

O referido n.º 2 não deveria ser aplicável aos processos do ACCCIA. Isto sem prejuízo de, decorrido tal prazo, ser feita comunicação ao M.º Público informando da instauração do processo, quer em função do dever de cooperação com tal entidade quer porque compete ao M.º Público o exercício da acção penal.

Em matéria de buscas e apreensões só deveria ser exigida autorização e presidência do juiz quando tais diligências pudessem colidir com direitos fundamentais ou sigilo profissional protegido por lei. Fora de tais situações a competência para ordenar tais diligências deveria ser do Alto Comissário.

Insuficientes são também os termos em que está consagrado o dever de cooperação com o Alto Comissário. O acesso à informação deveria ser mais fácil, sem necessidade de constantemente se recorrer a ofícios com os inconvenientes de ordem burocrática, morosidade e, em certos casos, perigo de comprometer o sucesso das investigações.

Deveria pois consagrar-se a possibilidade de acesso directo aos dados da Administração Pública.

Exemplo de cariz negativo é o do mais recente diploma sobre registo automóvel que faculta o acesso aos respectivos dados através de terminal de computador aos Tribunais, PSP e PJ, mas não ao Alto Comissariado.

Os elementos registrais, sem excepção, bem como dos Serviços de Identificação, são vitais para o trabalho do Alto Comissariado. Através de acesso por terminal de computador é possível obter mais informação num único dia do que através de ofícios, durante um ano. Dificultar o respectivo acesso é bloquear a actividade do ACCCIA e sobrecarregar os diferentes Serviços com funções burocráticas.

Carecem ainda de alteração as normas relativas às atribuições e competências do ACCCIA.

Nos termos do n.º 1, al. b), do art.º 3º da Lei n.º 11/90/M, constituem atribuições do Alto Comissariado praticar actos instrutórios... referentes a crimes de corrupção ou de fraude cometidos pelos titulares dos órgãos de entidades públicas e seus agentes... Nos termos da al. a) do art.º 4º, compete-lhe averiguar indícios ou notícias de factos que justifiquem fundadas suspeitas de actos de corrupção ou de fraude, de delito contra o património público, do exercício abusivo de funções públicas ou de actos lesivos do interesse público.

Ora, situações existem em que os crimes de corrupção são praticados também por não funcionários e outras, maioria dos casos, em que há diversos agentes, alguns dos quais não funcionários. Para se ultrapassar tal problema deverá a lei referir-se apenas aos crimes e não à qualidade dos agentes.

Relativamente ao âmbito das atribuições e competências deveria também haver um maior rigor para se ultrapassar dúvidas que o diploma suscita. Refira-se por exemplo que, todos os crimes, com excepção daqueles que a lei considere como particulares, se traduzem em actos lesivos do interesse público.

Deveria ainda ponderar-se se a competência do ACCCIA deve abranger crimes relacionados com a corrupção ou que a fomentem.

Pelo menos deverá ser-lhe atribuída competência para a investigação de quaisquer crimes que estejam em conexão objectiva ou subjectiva com uma situação concreta de corrupção. De outra forma podem ser comprometidos os resultados da acção investigatória.

IV - OUTRA LEGISLAÇÃO

Em Portugal foram publicados diplomas tendo por objecto crimes praticados, entre outros, pelo Governador de Macau, Secretários-Adjuntos, Deputados à A.L. e membros dos órgãos representativos das autarquias locais.

Tais diplomas não foram publicados em Macau. Haveria que ponderar da conveniência da sua publicação, eventualmente com adaptações.

Importante seria ainda instituir um regime jurídico de impedimentos e incompatibilidades não só relativamente a titulares de cargos políticos ou importantes cargos públicos, mas também em relação à generalidade dos trabalhadores da Função Pública, à semelhança do que aconteceu em Portugal - v. Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, e Dec.-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro.

Não se ignora que o regime jurídico da Função Pública já contém disposições que procuram colmatar tal situação. No entanto, por falta de uma regulamentação detalhada e porventura também por falta de fiscalização, vão-se detectando casos de exercício de actividades que são objectivamente concorrentes ou conflituantes com o exercício da função pública. Isso é particularmente chocante quando envolve agentes policiais ou de organismos com competência fiscalizadora.

Tais actividades são em regra desenvolvidas por terceiras pessoas, muitas vezes familiares do funcionário. São frequentemente fonte, para além de outros males, de exercício abusivo de funções públicas.

Devido às circunstâncias já referidas - exercício através de terceiros - é difícil provar a ligação entre o funcionário e o exercício da actividade.

A solução será pois criar legislação mais restritiva quer quanto às condições exigíveis para autorização de actividades privadas quer quanto ao controle desse mesmo exercício.

V - PROVIDORIA DE JUSTIÇA

Uma das competências do A.C.C.C.I.A. é propor ao Governador e à Assembleia Legislativa a adopção de medidas legislativas tendentes a melhorar o funcionamento dos serviços e o respeito pela legalidade administrativa, designadamente no sentido da eliminação dos factores que facilitem a corrupção e práticas ilícitas ou eticamente reprováveis.

Tal competência insere-se no universo mais vasto das suas atribuições, designadamente de desenvolver acções de prevenção de actos de corrupção e de fraude e promoção da defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das pessoas.

Com alguma insistência se tem referido que o A.C.C.C.I.A. deveria fazer uma análise sistemática da legislação e dos procedimentos da Administração, havendo mesmo quem sustente que a actividade deste organismo deveria estar fundamentalmente orientada nesse sentido. Ou seja, o trabalho do A.C.C.C.I.A. deveria virar-se para um projecto de modernização administrativa com vista à desburocratização e simplificação, dessa forma contribuindo para a eliminação de factores de corrupção e promovendo a melhor satisfação dos interesses legítimos dos administrados.

Tarefa nobre, sem dúvida, mas irrealizável pelo Alto Comissariado pelas razões que sumariamente são as seguintes:

- O trabalho de modernização administrativa terá que obedecer a parâmetros e critérios definidos pela própria Administração e não a um organismo que, embora nela inserido, funciona de forma independente;

- De tal tarefa estão incumbidos os Serviços de Administração e Função Pública, conforme o Despacho n.º 106/GM/91 de 03 de Junho;

- Esse trabalho exige uma íntima colaboração entre todos os Serviços da Administração, não se afigurando que seja o Alto Comissariado a entidade adequada para centralizar os esforços que o mesmo exige;

- A mesma tarefa, pela sua vastidão, absorveria todos os meios humanos e materiais de que o A.C.C.C.I.A. dispõe.

Acresce que, nos termos da lei do Alto Comissariado o referido trabalho tem cariz acessório, não resultando directa mas indirectamente das atribuições do Alto Comissariado.

Qual então o papel deste organismo?

O Alto Comissariado actua em relação a casos concretos, por iniciativa do Alto Comissário, fundamentalmente na sequência de queixas individuais.

Ao verificar anomalias de carácter burocrático-administrativo chama a atenção para elas, propondo a sua correcção. Intervenções desta natureza verificaram-se já em inúmeros casos, mesmo independentemente da instauração de qualquer processo, por vezes através de um mero contacto telefónico com os serviços em causa. Os problemas são os mais diversos, desde simples dificuldades na obtenção de documentos ou informações sobre pretensões pendentes até outras questões mais complexas como sejam o acompanhamento de processos legislativos em curso na Administração. E neste aspecto muito mais se poderá fazer caso os particulares alertem o A.C.C.C.I.A. para as dificuldades que vão sentindo no relacionamento com a Administração Pública ou os próprios responsáveis dos serviços, que mais do que ninguém conhecem as respectivas insuficiências, solicitem a colaboração do A.C.C.C.I.A. para esse efeito.

Independentemente disso foram já produzidas várias recomendações, sobre os mais diversos assuntos, algumas das quais não só se prendem de forma imediata com o interesse das pessoas mas também dificultam acções de corrupção, facto este que infelizmente não é tido em conta por quem, por vezes, afirma que as recomendações deste Serviço se referem a assuntos individuais sem qualquer interesse.

A maior parte das recomendações referem-se a alegados casos de violação de direitos e interesses legítimos dos administrados.

No entanto e no conjunto abarcam uma vasta área de problemas como o direito a efectiva colocação dos recrutados no exterior, instauração de processo disciplinar por omissão culposa da Administração nos casos em que daí resultem prejuízos para a Administração ou administrados, constituição de um organismo integrado de fiscalização e licenciamento, responsabilidade civil da Administração, cumprimento de obrigações emergentes de relações laborais, despesas de condomínio nos edifícios promovidos em regime de contratos de desenvolvimento para habitação, procedimentos administrativos em matéria de concursos ou consultas para a aquisição de bens e serviços, acções com vista à defesa dos interesses patrimoniais do Território, implementação de medidas tendentes à responsabilização individual dos agentes da administração em ordem a evitar a diluição de responsabilidade civil, penal ou disciplinar, remessa dos processos de execuções fiscais para o Tribunal Administrativo, salvaguarda dos direitos e expectativas legítimas dos elementos recrutados no exterior, maxime nos casos de cessação de serviço, tendo em conta a sua situação familiar e por via de atempada notificação da decisão da Administração, pagamento de viagens, dispensa de serviço para formação académica, simplificação de processos para entrega de certidões, venda de habitações do Território, não aplicação de sanções à revelia de processo disciplinar, direito de alguns enfermeiros-chefes à progressão na carreira, remuneração das horas extraordinárias dos professores, verificação da identidade dos outorgantes em instrumentos notariais, recrutamento de elementos da República na situação de aposentados ou de licença ilimitada, pagamento de pensões nos casos de conversão da pena de demissão na aposentação compulsiva, etc.

Intervenções informais houve em muitas outras situações, como já foi referido, designadamente em matéria de recepção e entrega de documentos, informações aos administrados, situação das enfermeiras da escola do hospital KIANG WU, funcionamento irregular de estabelecimentos, obras ilegais, etc. Tal tipo de intervenção permitiu que muitos problemas fossem ultrapassados sem necessidade de formular qualquer recomendação ou mesmo sem necessidade de instaurar qualquer processo.

No conjunto das recomendações a que foi dada resposta até 31 de Dezembro, em mais de 70% a resposta foi favorável, ou seja, no sentido do cumprimento da recomendação.

- * -

Podem no entanto e para além disso apontar-se opções que, em sede geral, contribuirão quer para o reforço das garantias dos administrados quer para atalhar a situações propiciadoras de acto de corrupção.

- Uma primeira será a de limitar ao máximo o poder discricionário.

Para além disso, quando por deficiência de previsão legal ou evolução das condicionantes de facto subsistirem áreas de discricionariedade, a Administração deve auto-vincular-se, através de normas genéricas emitidas pelo titular do poder discricionário, que servirão de parâmetros orientadores em cada caso concreto.

- O instituto do deferimento tácito contribuiu para um rápido andamento dos processos administrativos. Porém pode ser fonte de actos de corrupção. No entanto, podendo o deferimento ser revogado por ilegalidade e se for considerada negligência grave deixar de promover que o processo seja decidido nos prazos legais, obstar-se-á ao surgimento de actos corruptos. Essencial é que o dever geral de instruir e decidir represente, em caso de incumprimento doloso ou culposos, fonte de efeitos sancionatórios sobre o responsável.

Por esta via poderia consagrar-se o instituto em diversas situações à semelhança de que aconteceu em Portugal em matéria de licenciamento de obras particulares, alvará de loteamento, autorização de trabalho concedida a estrangeiros, acumulação de funções públicas e privadas, autorização de trabalhos por turnos, autorização de investimento estrangeiro.

Ainda recentemente foi publicado em Macau o DL n.º31/93/M, de 28 de Setembro que, relativamente ao licenciamento administrativo, prevendo a emissão de pareceres em determinado prazo, não estipula consequências para o respectivo incumprimento.

- Responsabilização individualizada do titular do órgão ou agente administrativo para condução de cada procedimento, de forma a evitar-se a diluição de responsabilidade civil, penal ou disciplinar.

- Direito à informação e direito de acesso dos cidadãos aos registos e arquivos administrativos.

- Estabelecimento de garantias de imparcialidade da Administração designadamente através de um regime jurídico de incompatibilidades.

- Colegialização dos órgãos com competência decisória sobretudo ao nível da administração indirecta.

- Desconcentração de poderes sem prejuízo da manutenção do poder de supervisão e superintendência (o que mais uma vez clama pela necessidade de acção inspectiva a nível da administração pública).

- Informatização de tudo quanto seja informatizável.

- Reforço das acções de formação e aperfeiçoamento.

- Fundamentação e notificação por escrito das decisões utilizando-se, para esta, língua que seja compreendida pelo respectivo destinatário.

Faria falta em Macau legislação sobre:

- Acesso dos cidadãos a arquivos e registos da Administração.

- Lei reguladora do exercício das funções concorrentes ou similares com as funções que se exercem na função pública que com elas sejam conflituantes.

- Lei reguladora do direito de petição (que no entanto já está em fase de estudo).

- Lei de clarificação e reforço de garantias de isenção e imparcialidade dos órgãos e dos agentes administrativos nos processos, actos e contratos que estejam a seu cargo.

- Lei reguladora do regime de recurso de amparo para o T.S.J., previsto no artº 17º da Lei de Bases do Sistema Judiciário.

- Código do procedimento administrativo.

- * -

Para além de tudo isto importa ter presente dois aspectos:

a. A luta contra a corrupção passa por uma acção pedagógica de sensibilização com vista à identificação dos cidadãos com os interesses sociais atacados por actos corruptos. Tal sensibilização é essencial e deve exigir o esforço não apenas do A.C.C.C.I.A. mas de toda a Administração.

b. O funcionário público em Macau está privilegiado em relação aos trabalhadores da actividade privada. E a um tal privilégio deverá corresponder um acréscimo de responsabilidades não podendo haver quaisquer condescendências quanto ao honesto e eficiente exercício de funções. O exercício da função pública visa antes de mais servir a comunidade. A condescendência ou por vezes quase indiferença quanto ao diligente exercício de

funções por parte de qualquer trabalhador é legítima na actividade privada onde o empresário decide sobre aquilo que é seu, mas não é no âmbito da função pública onde o dirigente do Serviço é pago para servir a comunidade.

Por isso mesmo, a falta de adopção de medidas por parte dos responsáveis dos Serviços no caso de violação grave dos deveres funcionais e designadamente a não comunicação ao A.C.C.C.I.A. dos casos em que a lei o impõe, para além de responsabilidade criminal por encobrimento ou falta de participação, nos termos na lei penal, deveria constituir fundamento para cessação da comissão de serviço.

Resumo das participações e estado dos processos

em 31-12-1993

1/93

Processo instaurado com base em queixa denunciando situações de abstencionismo de um funcionário, com convivência hierárquica, para o exercício de actividade privada no horário da função pública.

Prosseguem as averiguações.

2/93

Uma funcionária da Direcção de Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau apresentou queixa neste Serviço alegando ter sido sancionada disciplinarmente por forma que considerava ilegal.

Na sequência da queixa foi solicitada à D.S.C.T.M. a remessa do processo individual da queixosa.

Ponderados os factos foi em 15/03/93 dirigida uma recomendação ao Exmo. Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas - v. anexo - no sentido da revogação dos despachos que tinham imposto à queixosa as penas disciplinares de repreensão escrita e de suspensão.

A recomendação foi parcialmente aceite, tendo sido revogado o despacho que aplicou a pena de repreensão escrita.

Quanto à pena de suspensão foi decidido aguardar decisão de recurso contencioso interposto pela participante.

3/93

Uma funcionária da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego solicitou a intervenção do Alto Comissariado pelo facto de não serem enviados para Portugal os descontos que estava efectuando nem o respectivo montante lhe ser devolvido.

No decurso da instrução do processo apurou-se que só havia problema em relação aos descontos destinados ao Fundo de Segurança Social uma vez que todos os outros estavam a ser regularmente enviados para Portugal.

Entretanto foi autorizada a devolução destes descontos cujo pagamento passou a ser efectuado directamente pela queixosa, solução que mereceu a sua concordância.

Foi por isso o processo arquivado.

4/93

Processo instaurado com base em queixa apresentada por um ex-funcionário da Direcção de Serviços de Educação e Juventude, alegando que uma sua filha fora afastada do contingente especial de Macau para ingresso no ensino superior em Portugal devido a informação incorrecta de um funcionário da D.S.E.J.

Através das diligências efectuadas na instrução do processo apurou-se que a situação referida pelo queixoso resultou simplesmente do facto de a filha do queixoso não reunir as condições exigidas por lei, maxime de residência no Território, para poder ingressar no ensino superior através do contingente especial de Macau.

O processo foi arquivado.

5/93

Uma ex-assalariada do Instituto de Acção Social de Macau apresentou queixa neste Serviço, contestando um despacho de rescisão do contrato de assalariamento com aquele organismo.

Sustentava-se que tal despacho, para além de injusto, era ilegal por violação das alíneas a), b) e c) do nº 1 do artº 28º do E.T.A.P.M. bem como do disposto no artº 22º do Dec.-Lei nº 53/89/M, de 28 de Agosto.

Foi solicitada ao I.A.S.M. a remessa do processo individual da queixosa, tendo-se constatado através da análise do mesmo que a pretensão da queixosa era infundamentada.

Foi por isso o processo arquivado.

6/93

Um funcionário aposentado apresentou queixa neste Serviço alegando que, tendo-lhe sido convertida a pena de demissão na de aposentação compulsiva, por despacho de 10/08/89, só 18 meses mais tarde lhe começou a ser abonada a pensão de aposentação.

Por considerar tal solução ilegal e injusta solicitou a intervenção do Alto Comissariado.

Obtidas informações sobre o caso, prestadas pelo Fundo de Pensões de Macau, foi em 2 de Junho de 1993 dirigida uma recomendação ao Exmo. Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças - v. anexo - propondo-se que o pagamento da pensão de aposentação fosse feito com referência a 10/08/89, ou seja, a partir da data da conversão da pena de demissão na de aposentação compulsiva.

A recomendação foi aceite, tendo o processo sido arquivado.

7/93

Uma antiga trabalhadora de uma fábrica de vestuário, encerrada em Março de 1990, veio reclamar de uma deliberação da Comissão Administrativa do Fundo de Segurança Social que lhe indeferiu o pagamento de créditos emergentes da relação de trabalho, solicitados ao abrigo do disposto no artº 15º do Dec.-Lei nº 84/89/M, de 18 de Dezembro.

Recebida informação sobre o caso do Fundo de Segurança Social, acompanhada de cópia da documentação pertinente, foi em 22 de Março de 1993 dirigida uma recomendação à Exma. Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais - v. anexo - no sentido do reconhecimento do direito da requerente.

A recomendação foi aceite, tendo o processo sido arquivado.

8 e 9/93

Uma delegação da Associação dos Trabalhadores da Função Pública apresentou uma queixa tendo por objecto o conteúdo do Dec.-Lei nº 5/93/M, de 8 de Fevereiro que, na opinião da referida Associação seria inconstitucional e injusto ao tratar diferentemente os aposentados locais e os da República, privilegiando estes em matéria de capacidade profissional porquanto lhes dava pleno direito de aqui exercerem funções públicas, auferindo a totalidade da remuneração.

Após análise do diploma em causa foi formulada uma recomendação, dirigida em 02/06/93, ao Exmo. Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude - v. anexo -, no sentido da revogação do Dec.-Lei nº 5/93/M, de 8 de Fevereiro.

A recomendação não foi aceite invocando-se a autonomia dos ordenamentos jurídicos de Macau e da República Portuguesa e a circunstância de o citado diploma ser uma lei interpretativa.

Sobre o mesmo assunto foi entretanto proferido acórdão pelo Tribunal de Contas de Macau cuja decisão se orientou em sentido coincidente ao sustentado pelo Alto Comissariado.

O processo foi arquivado, uma vez que se aguarda posição sobre a matéria por parte do Tribunal Constitucional.

10/93

Um funcionário dos S.S.M. apresentou queixa neste Organismo motivada pelo facto de, em concurso de acesso a lugar de adjunto-técnico, ter sido excluído por, afirmava, errada apreciação dos pressupostos.

Foram solicitadas informações sobre o caso.

Aguarda-se que seja proferido parecer.

11/93

Um residente de Macau dirigiu-se ao Alto Comissariado solicitando que se investigasse a legalidade da concessão de um terreno, atribuída a uma sociedade anónima operando no Território.

Alegava o requerente ter adquirido o terreno há várias décadas, através de escritura de papel de seda e sempre ter agido como proprietário do mesmo.

Considerou-se que a questão prejudicial da definição da titularidade do terreno era matéria que cabia na actividade jurisdicional e que, não tendo o requerente título bastante para suportar a alegada titularidade do terreno, não seria legítimo concluir pela ilegalidade do acto de concessão.

O processo foi arquivado.

12/93

Um funcionário aposentado apresentou queixa neste Serviço referindo que, por despacho de 29/12/90, fora determinada a conversão da pena de demissão na de aposentação compulsiva, despacho de que foi notificado em 19/08/91. Porém a pensão de aposentação foi-lhe abonada 18 meses após tal notificação e não 18 meses volvidos sobre o despacho de conversão, como se julgava com direito.

Solicitou por isso a intervenção do Alto Comissariado.

Recebida informação sobre o caso pedida ao Fundo de Pensões de Macau, em 5 de Maio de 1993 foi dirigida recomendação ao Exmo. Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças - v. anexo - no sentido de que a pensão fosse abonada a partir da data de conversão da pena de demissão na de aposentação compulsiva.

A recomendação foi aceite tendo o processo sido arquivado.

13/93

Um residente de Macau apresentou queixa no Alto Comissariado alegando que, tendo requerido aquisição da casa onde habita, pertencente aos C.T.T., tal pedido lhe foi deferido com a condição de permanecer a trabalhar, nesse Serviço, por um período de 5 anos após a aquisição.

Disse não ter tido conhecimento de que igual condição tenha sido imposta a qualquer outro trabalhador pelo que se sentia vítima de um tratamento menos favorável.

Foi solicitada informação sobre o caso à D.S.C.T.M.

A final foi formulada recomendação, dirigida em 8 de Junho de 1993 ao Exmo. Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas - v. anexo -, no sentido de que a escritura de compra e venda não contivesse a cláusula que motivou a reclamação.

A recomendação foi aceite, tendo o processo sido arquivado.

14/93

Processo iniciado a partir de queixa apresentada por professores do ensino secundário, invocando ilegalidade dos actos de processamento de horas extraordinárias na sequência da Circular nº 564/GDS/92, da Exma. Directora dos Serviços de Educação e Juventude que, tendo alterado os critérios para cálculo da remuneração, lhes causou prejuízos.

Solicitadas as necessárias informações à D.S.E.J. foi em 8 de Julho de 1993 formulada uma recomendação, dirigida ao Exmo. Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude - v. anexo - no sentido de que o trabalho lectivo extraordinário é aquele que é prestado para além das horas lectivas a cujo cumprimento o docente está obrigado, devendo o cálculo para a sua remuneração ter por base o número de horas correspondente à componente lectiva do serviço docente semanal, não se incluindo as horas lectivas de redução para acesso à 2ª ou 3ª fases.

Até ao fim do ano não tinha ainda sido dada resposta à recomendação, não obstante as insistências por parte do Alto Comissariado, atento o disposto no nº 5 do artº 12º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro.

15/93

Um cidadão de Macau apresentou queixa contra os Serviços de Viação do Leal Senado alegando que funcionários deste Serviço tinham bloqueado e posteriormente rebocado um automóvel por si conduzido sem que o tivessem informado das razões de tal procedimento.

Aguardam-se esclarecimentos solicitados ao Leal Senado para ser proferida decisão.

16/93

Um funcionário do Leal Senado apresentou queixa neste Serviço alegando que, tendo sido nomeado para um lugar de chefia, o seu superior hierárquico decidiu avocar as competências que legalmente lhe eram atribuídas, tendo-lhe apenas sido delegadas competências circunscritas a tarefas de menor responsabilidade.

Sentindo-se lesado quer moral quer profissionalmente, pediu a intervenção deste Serviço.

Foram pedidas informações ao Leal Senado mas entretanto, por deliberação camarária, foi o participante nomeado para cargo de idêntica categoria em diferente unidade.

Tendo-se ultrapassado a situação de conflito e, atendendo às circunstâncias em que este se gerou, foi decidido o arquivamento do processo.

17/93

Um residente de Macau apresentou uma queixa alegando que no prédio da sua residência funciona uma oficina de reparação de automóveis, sendo os moradores vítimas de cheiros e barulhos provenientes de tal estabelecimento que prejudicam a sua saúde e direito ao sossego.

Tal estado de coisas não terá merecido actuação conveniente por parte dos organismos com competência fiscalizadora.

Foram efectuadas vistorias no local aguardando-se de momento uma informação da D.S.E. para ser proferida decisão.

18/93

Um construtor civil apresentou queixa com fundamento no facto de lhe não ter sido autorizada a construção de um novo edifício, com altura de 62,27 m., alegando os Serviços competentes que a altura máxima permitida era de 20,5 m., porquanto o local se inseria no plano de intervenção urbanística da zona Almeida Ribeiro.

Não se conformava com tal decisão dado que, à data da apresentação do projecto, o local se não encontrava abrangido pelo citado plano de urbanização.

Foi solicitado o processo à D.S.S.O.P.T. para análise mas, entretanto, o participante veio desistir da queixa.

Os autos foram por isso arquivados.

19/93

Um cidadão de Macau apresentou queixa alegando injustiça nos critérios de legalização dos imigrantes clandestinos por ocasião da chamada Operação Indocumentados/90.

Feita a análise da situação concreta referida pelo queixoso concluiu-se que a pretensão por ele apresentada não tinha viabilidade legal nem quaisquer considerações de justiça ou oportunidade a apoiarem.

Foi por isso o processo arquivado.

20/93

Uma residente de Macau apresentou queixa neste Serviço alegando que, tendo sido intimada a desocupar um terreno onde há mais de 10 anos tinha instalado um viveiro de plantas e um armazém, lhe fora oferecida pela D.S.S.O.P.T. uma indemnização de MOP \$ 209.349,00 patacas que considerava insuficiente e inferior à compensação paga a outros ocupantes.

Recebidas as necessárias informações relativas ao caso concluiu-se a final:

- Os terrenos do domínio privado do Território (art's 5º e 7º da Lei nº 5/80/M, de 5 de Julho) como de qualquer pessoa singular ou colectiva, não podem ficar à mercê do primeiro ocupante;
- Quando o seu dono, no caso o Território de Macau, pretende aproveitá-los para fins de interesse público - que outro não é o escopo último de qualquer Administração - não pode ficar indiferente à ocupação indevida, antes deve exercer os direitos de proprietário ou possuidor legítimo, reivindicando os terrenos (art's 1305º e 1311º do Cód. Civil) ou restituindo-se à sua posse por sua própria força e autoridade (artº 1277º do C.C.);
- Atendíveis razões de política social e louvável sentido de paz social podem levar a Administração a promover a desocupação acompanhada de indemnização por "cessação de actividade económica", para o pequeno comércio ou indústria, ou realojamento para os ocupantes que ali vivem, normalmente pessoas de pequeno poder económico;
- Então convém à paz social que os critérios de fixação das indemnizações sejam claros e uniformes. De tal sorte que as pessoas não sintam injustiças ou favorecimento pessoal;
- No caso concreto seguiu-se um critério claro e igual para todas as situações iguais: determinada quantia por metro quadrado do estabelecimento, variável conforme a dimensão dos estabelecimentos, tudo de acordo com a tabela elaborada pelo I.H.M.;
- Não há, na clareza do procedimento da Administração, a mínima sombra ou suspeita de injustiça relativa ou de favorecimento de algum dos ocupantes.

Foi por isso o processo arquivado.

21/93

Moradores de um edifício de Macau apresentaram uma queixa contra o dono de um restaurante instalado no r/c. do edifício, que teria ocupado com fogões, fornos, botijas de gás, cestos e baldes o vão comum do prédio, obstruindo a passagem dos residentes, incomodando o seu descanso e prejudicando a higiene pública.

Para além disso o denunciado teria propalado que havia "pago o suficiente para os cafés das pessoas de autoridade" pelo que estaria a salvo de qualquer queixa.

Com a colaboração da D.S.T. apurou-se que a queixa relativa à ocupação indevida era fundamentada.

Não se apurou contudo a existência de actos de corrupção.

Foi posto termo à ocupação indevida, tendo o infractor sido multado e cumprida ordem de desocupação e retirada da barraca e móveis, botijas de gás e latas de petróleo que punham em risco a segurança de pessoas e bens.

O processo foi arquivado.

22/93

Uma funcionária pública, requisitada no exterior, apresentou queixa neste Serviço contra um despacho do Exmo. Director da D.S.F. que lhe indeferiu um requerimento para atribuição de subsídio de arrendamento nos termos do Dec.-Lei nº 71/92/M, de 21 de Setembro, em substituição do reembolso de rendas que ela vinha pagando.

A queixosa tinha em 1990 sido autorizada pela D.S.F. a arrendar uma fracção habitacional cujos custos, de \$ 5.800,00 HKD mais \$ 260,00 de condomínio, lhe eram reembolsados pela D.S.F.

Ao abrigo da mais recente legislação sobre alojamento para o pessoal recrutado no exterior solicitou a atribuição de subsídio para arrendamento, no montante de \$ 8.700,00 patacas

mensais, cessando simultaneamente o reembolso da renda que vinha sendo feito. Requerimento este que foi indeferido.

Sobre o caso concluiu-se que:

- a) Encontrando-se um trabalhador alojado provisoriamente em unidade hoteleira, e sendo-lhe autorizado (a seu pedido), por acto administrativo, o reembolso da renda e apetrechamento de moradia em que pretendia alajar-se, ficou satisfeito o seu direito a alojamento definitivo, constituindo-se a Administração na obrigação de proceder àquele reembolso em lugar do fornecimento de moradia.
- b) Tal situação de alojamento definitivo, assim definida pela força do caso decidido, apenas poderá alterar-se mediante a alteração dos pressupostos em que radicou.
- c) A legislação posterior sobre a matéria de alojamento (Dec.-Lei nº 60/92/M, de 24/8, e Dec.-Lei nº 71/92/M) não permite que aquela situação seja alterada, pela concessão de subsídio de arrendamento, mas apenas com a atribuição de moradia diferente e verificados factos supervenientes, que refere.
- d) Tal situação não é discriminatória relativamente a quem recebe subsídio de arrendamento, ainda que de montante superior à renda reembolsada àquele trabalhador, pois, por um lado, este vê plenamente satisfeito o seu direito a alojamento, e, por outro, reembolso e subsídio assentam em realidades diversas, com lógicas diferentes, envolvendo riscos distintos em função da renda efectiva a pagar e das contingências da relação locatícia, e enquadram-se em regimes diferentes com vantagens e inconvenientes próprios, de tal modo que, se o reembolso atribuído à participante fosse de montante superior ao do subsídio para moradia da mesma tipologia, ela não defenderia que tivesse de desembolsar a diferença.
- e) Aliás, se confronto houvesse a fazer entre os modos de satisfazer o direito a alojamento, mais pertinente seria estabelecê-lo entre as características das moradias atribuídas a trabalhadores com direitos idênticos.
- f) E se se devesse elevar o valor do subsídio a critério de aferição da satisfação daquele direito, então ele deveria servir não apenas para reembolsar os trabalhadores quando a renda paga fosse de montante inferior, como para estes desembolsarem o excesso, quando a renda fosse de montante mais elevado.

Foi por isso o processo arquivado.

23/93

Uma cidadã de Macau apresentou queixa neste Serviço dizendo que desde há longos anos estava ocupando uma barraca na Ilha da Taipá e que, tendo sido intimada à respectiva desocupação, lhe não ofereciam compensação bastante para poder adquirir nova habitação.

Feita a análise do processo chegou-se às seguintes conclusões:

- 1º) Do alegado pela Queixosa e da documentação junta não se infere que o local onde se encontram as barracas esteja ocupado a título de propriedade privada ou de concessão, em regime de aforamento ou arrendamento;
- 2º) Tão-pouco se infere que a ocupação do local esteja autorizada pela Administração, a título temporário e provisório;
- 3º) Ao ano em que a Queixosa alega ter a sua mãe passado a ocupar o local onde se encontram instaladas as barracas, era vigente o Diploma Legislativo nº 651, publicado no B.O.M. nº 5 de 03/02/40, que proibia expressamente a construção de barracas para moradia nas ocupações temporárias e provisórias de terrenos do Estado;
- 4º) Não se encontrando o local onde se encontram implantadas as barracas ocupado a qualquer destes títulos, pode a Administração mandar despejá-lo em qualquer altura;
- 5º) Todavia, relevando a situação objecto de queixa em termos de justiça social, esta encontra-se salvaguardada pela proposta de reinstalação apresentada pelo Instituto de Habitação de Macau;
- 6º) Assim, não se vislumbra qualquer actuação menos adequada por parte da Administração quanto ao despejo e demolição das barracas, que reputa terem sido construídas ilegalmente; e
- 7º) A questão do valor pecuniário que a companhia pretende oferecer pela desocupação do local onde se encontram as barracas é uma questão de natureza privada e que envolve apenas agentes privados, fora do âmbito de atribuições deste Alto Comissariado (v. artº 3º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro).

O processo foi arquivado.

24/93

Uma residente de Macau apresentou queixa neste Serviço dizendo que tinha sido posto termo ao seu contrato além do quadro celebrado com a D.S.F., nos termos dos nºs 5 e 6 do artº 26º do ETAPM, em termos e por razões que considerava injustos.

Concluiu-se que a queixa era insubsistente pelo que se determinou o arquivamento do processo.

25/93

Um residente de Macau apresentou queixa neste Serviço alegando que, tendo no dia 13 de Março de 1993, pelas 11.30 horas, mandado pagar a licença de circulação do seu veículo, o

pagamento lhe não foi aceite, pelo que se sujeitou à imposição de uma multa por pagamento fora do prazo.

De acordo com informação prestada pelo Leal Senado verificou-se que na data referida, último dia de pagamento, este era aceite até às 11 horas, horário este amplamente divulgado através de editais e anúncios publicados nos órgãos de comunicação social.

Face à insubsistência da queixa foi o processo arquivado.

26/93

Um funcionário público da Administração Pública de Macau apresentou queixa neste Organismo referindo que, tendo já 27 anos de serviço detém apenas o índice correspondente ao 4º escalão da sua categoria, entendendo que já deveria estar a vencer pelo último escalão da mesma categoria.

Recebida informação pertinente ao caso concluiu-se que a queixa era insubsistente, tendo o processo sido arquivado.

27/93

Um cidadão de Macau apresentou queixa neste Serviço referindo que, tendo solicitado um averbamento na sua carta de condução, para o que efectuara o pagamento de \$ 500,00 patacas, nem a pretensão lhe era deferida nem tal quantia devolvida, após desistência do pedido.

Após intervenção deste Serviço foi a situação regularizada pela entidade competente, sendo o processo arquivado.

28/93

A Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Macau dirigiu-se ao Alto Comissariado expondo as suas preocupações quanto ao futuro designadamente em relação aos problemas da futura integração nos quadros da República.

Tendo em conta que tais preocupações passam também pela posição que sobre o assunto tenha o Governo da República, considerou-se que seria de expor tais problemas ao Sr. Provedor de Justiça.

Sobre a questão em geral veio a ser celebrado um protocolo - v. anexo - entre o Provedor de Justiça de Portugal e o Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa que, entre outros pontos, contempla a análise de questões que possam afectar os direitos e interesses legítimos de cidadãos residentes em Macau e Portugal.

29, 30 e 31/93

Três médicos a prestar serviço nos S.S.M. apresentaram queixa neste Serviço pelo facto de terem sido excluídos do acesso ao internato complementar, exclusão esta pretensamente assente na distinção entre habilitações próprias e equivalentes que os queixosos consideraram ilegítima.

Aguarda-se que seja proferido parecer.

32/93

Uma funcionária da D.S.E.J. apresentou queixa neste Serviço referindo que a D.S.E.J. emitira uma circular com o nº 159/DE/93, cujo teor lhe cerceava o direito a faltar concedido pelo ETAPM quando estivesse em causa a prestação de provas.

Feita análise da situação foi dirigida recomendação, em 23/06/93, ao Exmo. Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude - v. anexo - no sentido da rectificação da circular.

A recomendação foi aceite, tendo o processo sido arquivado.

33/93

Um residente de Macau solicitou ao Alto Comissariado a apreciação da legalidade da nomeação de um funcionário para o cargo de chefe de divisão.

Consultado o processo individual do funcionário nomeado constatou-se que nenhuma censura merecia tal nomeação, tendo o processo sido arquivado.

34/93

Uma funcionária recrutada no exterior apresentou queixa neste Serviço contra o facto de lhe ter sido indeferido requerimento para a conversão do transporte de automóvel em transporte de bagagem.

Analisados os factos formularam-se as seguintes conclusões:

- a) A validade dos actos administrativos deve apreciar-se segundo as normas jurídicas vigentes à data da sua prática.
- b) O despacho do Subdirector dos SSM de 25/03/93, que teve por conteúdo o indeferimento do pedido de conversão do transporte de automóvel em transporte de bagagem pessoal, foi praticado na vigência do Dec.-Lei nº 60/92/M, de 24/8, que no seu artº 18º impedia a substituição pretendida, pelo que não se pode considerar que o mesmo seja ilegal.

c) No regime anterior a este decreto, pelas disposições conjugadas dos artºs 17º do Dec.-Lei nº 53/89/M, de 28/8 e 240º do ETAPM, não era certo e pacífico que o pessoal recrutado no exterior também auferisse o direito de substituir o veículo pelo acréscimo da respectiva cubicagem ao volume da bagagem a transportar.

d) Por isso, pode-se considerar que o artº 18º do Dec.-Lei nº 60/92/M, é uma disposição interpretativa que se integra na lei interpretada, não envolvendo violação de quaisquer expectativas legítimas, visto o sentido consagrado ser um dos que era possível atribuir anteriormente.

e) Os funcionários públicos estão em situação jurídica objectiva e estatutária, em princípio livremente modificável pela lei nova, designadamente quanto a vencimentos e galgias, salvo na medida em que os direitos regulados, impessoal e genericamente na norma, se encontram já subjectivados.

f) O direito de transporte do automóvel apenas se subjectiva quando se verificam cumulativamente todos os seus elementos constitutivos: cessação de funções; prestação de serviço no Território por período não inferior a quatro anos; registo do veículo em seu nome há mais de seis meses.

g) A lei nova apenas ressalva os funcionários que já haviam cessado funções à data da sua entrada em vigor, embora não tenham ainda exercido direito ao transporte do automóvel. Neste caso, se considerarmos ser incontroversa a aplicação do artº 240º, nº 4, do ETAPM, o recrutado no exterior mantém o direito à substituição do automóvel por bagagem pessoal.

h) Até à cessação de funções o funcionário mantém expectativas legítimas e confiança em que naquela data adquira o direito ao transporte de automóvel com o conteúdo definido pela lei vigente.

i) O princípio da protecção de confiança, ínsito no Estado de Direito, impede que o legislador na nova regulamentação viole de forma intolerante, excessiva, inadmissível e arbitrária as legítimas expectativas dos cidadãos.

j) Por isso para o recrutado no exterior que à data da entrada em vigor da nova lei tenha pelo menos quatro anos de serviço no Território, justificar-se-ia a manutenção do direito ao transporte com conteúdo definido no artº 240º do ETAPM, caso cessasse funções nos seis meses imediatos.

k) Admitindo a necessidade de tal norma transitória, em salvaguarda do princípio constitucional da protecção de confiança, a queixosa jamais dele podia beneficiar dado ter cessado funções para além do prazo de seis meses após o início de vigência do novo diploma.

Não se reconhecendo à queixosa o direito que se arrogava contra a Administração, foi o processo arquivado.

35/93

Uma residente de Macau apresentou uma queixa dizendo que sua filha se tinha recenseado no decurso da "Operação Dragão", em 1989.

Por esse facto foi impedida de se recensear no decurso da chamada "Operação Indocumentados/90".

Tendo sido indeferida a primeira pretensão acabou por ser recambiada para a China já em 1993.

Considerando a situação injusta pediu a intervenção deste Serviço.

O processo está ainda em averiguações.

36/93

Situação semelhante à referida no processo nº 35/93.

O processo continua em averiguações.

37/93

Processo instaurado por iniciativa do Alto Comissariado para análise de um processo de concurso para empreitada de obras públicas.

Prosseguem as averiguações.

38/93

Um residente de Macau apresentou uma queixa alegando que agentes policiais tinham uma actuação discriminatória em matéria de estacionamento ilegal, numa zona da cidade por si indicada.

A situação foi entretanto ultrapassada e o próprio queixoso pediu o arquivamento do processo.

O processo foi de facto arquivado, não se tendo detectado a existência das práticas irregulares que haviam sido apontadas.

39/93

Uma médica a prestar serviço no Centro Hospitalar Conde de S. Januário apresentou queixa neste Serviço contestando os critérios que levaram ao indeferimento de um pedido de contagem de serviço prestado em regime de contrato além do quadro para efeitos de progressão e acesso na carreira.

Aguarda-se que seja proferido parecer.

40/93

A A.T.F.P.M. apresentou uma petição neste Serviço solicitando a sua intervenção devido ao facto de diversos trabalhadores alegadamente terem sido impedidos de subscrever um documento de apoio ao envio de uma delegação daquela Associação a Portugal, por parte da respectiva hierarquia.

Apurou-se que sobre o assunto não fora proferida qualquer decisão concreta, simplesmente tendo sido invocada uma norma do regime disciplinar desses funcionários.

Por esse motivo e porque a questão entretanto perdera oportunidade, o processo foi arquivado.

41/93

Uma funcionária dos S.S.M. apresentou queixa neste Serviço alegando sentir-se lesada na classificação de serviço que lhe fora proposta, questionando a legalidade da nomeação do seu imediato superior hierárquico e posteriormente contestando um despacho dos S.S.M. que condicionava a entrega de documentos por ela requerida à indicação da respectiva finalidade.

Solicitadas as necessárias informações constatou-se que a questionada nomeação havia sido legal e que a condição imposta para a entrega de documentos era também legítima.

A questão da classificação veio a ser sanada em sede de ratificação.

Foi por isso determinado o arquivamento do processo.

42/93

Condóminos de um edifício da cidade de Macau apresentaram uma queixa pedindo que fosse impedida a abertura de um estabelecimento de "karaoke" e restaurante porquanto não haveria licença para as obras em curso, haveria insuficiência dos sistemas de prevenção de incêndios e os reclamos luminosos prejudicariam o sossego dos residentes.

Aguardam-se informações solicitadas à D.S.S.O.P.T.

43/93

Um cidadão de Macau apresentou queixa referindo que, tendo pedido rescisão do contrato de assalariamento com a D.S.F., não lhe haviam sido pagos todos os abonos a que se julgava com direito.

Após intervenção deste Serviço vieram a ser-lhe pagas as quantias em dívida, tendo por isso o processo sido arquivado.

44/93

Processo instaurado com base em queixa de um residente alegando a existência de obras ilegais e indiferença de entidades oficiais perante tal situação.

Solicitada intervenção das Obras Públicas foi o proprietário intimado ao pagamento de uma multa e demolição.

Aguarda-se execução de tal intimação.

45/93

Um residente de Macau, exercendo funções na C.M.I., solicitou intervenção do Alto Comissariado alegando factos e omissões de procedimento que o terão desautorizado no exercício das respectivas funções, designadamente por não ter sido instaurado processo disciplinar contra um funcionário seu subordinado.

Obtidas informações sobre o caso considerou-se que, dadas as circunstâncias em que os factos participados tinham ocorrido, a decisão sobre instauração de procedimento disciplinar cabia no poder discricionário do responsável máximo do Serviço.

Foi por isso o processo arquivado.

46/93

Um funcionário recrutado no exterior apresentou queixa neste Serviço dizendo que lhe fora atribuída uma moradia de tipologia inadequada que, para além de mal situada era de dimensões reduzidíssimas e com barulho insanável do vizinho de cima.

Posteriormente foi-lhe atribuída nova residência mas mais barulhenta ainda, com quartos mal insonorizados pelo que mal conseguia dormir. De tal forma que o Gabinete Técnico do Ambiente, confirmando tal situação, propôs soluções adequadas.

A D.S.F. porém, não resolveu o problema, pelo que o seu direito ao descanso se mantinha diariamente afectado.

Feita a análise da situação foi, em 16 de Dezembro de 1993, dirigida recomendação ao Exmo. Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças - v. anexo - no sentido de serem implementadas as medidas necessárias para que o queixoso veja satisfeito o seu direito ao repouso.

Aguarda-se resposta.

47/93

A Associação dos Profissionais de Enfermagem de Macau solicitou a intervenção do Alto Comissariado alegando que estava sendo impedida a progressão na carreira de alguns enfermeiros-chefes e solicitando a adopção de medidas que salvaguardassem os seus direitos.

Recolhidas as necessárias informações veio a ser dirigida recomendação, em 27/10/93, à Exma. Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais - v. anexo - no sentido de a situação desses profissionais ser devidamente salvaguardada.

A recomendação foi aceite tendo o processo sido arquivado.

48/93

Um funcionário da Administração Pública de Macau apresentou uma queixa contra um despacho do Exmo. SAAEJ que anulou despacho anterior que prorrogava por um ano a sua requisição a outro serviço.

Por considerar ilegal tal revogação que ofenderia direitos adquiridos, solicitou a intervenção do Alto Comissariado.

Considerou-se que o despacho anulado era meramente interno, por não ter ainda sido publicado, conferindo mera expectativa ao queixoso que se não veio a concretizar.

Foi por isso o processo arquivado.

49/93

Um funcionário recrutado no exterior apresentou queixa neste Serviço invocando ilegalidade de um despacho do Exmo. Director da D.S.F. que lhe indeferira pedido de transporte por conta do Território, por motivo de gozo de licença especial, a favor de descendentes a frequentar o ensino em Portugal.

Considerou-se legal o indeferimento pelo que o processo foi arquivado.

50/93

Um residente de Macau apresentou uma queixa alegando que a rua da sua residência, junto ao local onde habita, está constantemente pejada de veículos, mesmo nos passeios, devido à existência no local de várias oficinas.

Aí se produzem ruídos que incomodam toda a vizinhança e são na via pública utilizados aparelhos eléctricos, pondo em perigo as pessoas que por aí passam.

Foi solicitada a intervenção do Leal Senado tendo a polícia municipal intensificado a actividade fiscalizadora nessa zona.

O processo foi arquivado.

51/93

Uma professora recrutada no exterior queixou-se no Alto Comissariado dizendo que, depois de ter sido informada de que, no ano lectivo de 93/94 lhe iria ser atribuída a mesma turma, tendo-se-lhe desse modo criado expectativas de continuação de prestação de serviço no Território, lhe foi cessada a comissão.

Após obtenção de informações sobre o caso prestadas pela D.S.E.J. foi, em 24/08/93, dirigida recomendação ao Exmo. Secretário-Adjunto para a Administração, educação e Juventude - v. anexo - no sentido da revogação do acto que determinou a cessação da prestação de serviço no Território por parte da queixosa.

Aguarda-se resposta, tendo-se insistido, atento o disposto no nº 5 do artº 12º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro.

52/93

Uma professora do ensino primário, recrutada no exterior, apresentou queixa neste Serviço alegando que tinha sido cessada a sua prestação de serviço no Território, já depois de lhe ter sido concedido direito a licença especial e de lhe ter sido entregue bilhete de passagem aérea, factos estes que lhe terão criado legítimas expectativas de renovação da comissão de serviço.

Por considerar injusta a actuação da Administração, solicitou a intervenção do Alto Comissariado.

Sobre o assunto foi em 19/07/93 dirigida recomendação ao Exmo. Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude - v. anexo - no sentido de que, no futuro, se desse conhecimento da decisão de não renovar as comissões de serviço com antecedência de 60 dias antes do respectivo termo.

A recomendação foi aceite tendo o processo sido arquivado.

53/93

Um residente de Macau apresentou queixa neste Serviço alegando que, injustamente, lhe tinha sido cancelada uma pensão de velhice anteriormente concedida pelo Fundo de Segurança Social.

Aguardam-se informações para ser proferido parecer.

54/93

Um cidadão portador de passaporte panamiano apresentou queixa neste Serviço alegando ter sido injustamente impedido de fixar residência em Macau já que, em sua opinião, reuniria todos os requisitos legalmente exigidos para o efeito.

Foram solicitadas informações pertinentes à F.S.M., aguardando-se que seja proferido parecer.

55/93

Um cidadão apresentou uma queixa contra a efectuação de obras ilegais.

Foi solicitada a intervenção da D.S.S.O.P.T. que ordenou a respectiva demolição.

56/93

Uma residente de Macau contactou o Alto Comissariado pedindo intervenção urgente deste Serviço com vista à obtenção de um documento que um Serviço Público do Território tinha em seu poder. Precisava urgentemente de tal documento e não via maneira de o obter em tempo útil.

O problema foi ultrapassado por via de intervenção directa deste Serviço junto de um dos responsáveis da repartição pública em causa.

57/93

Um residente de Macau apresentou uma queixa dizendo que um seu vizinho fizera obras ilegais no prédio da sua habitação, daí resultando infiltrações de água num quarto da sua residência.

Tendo feito reclamação no Serviço fiscalizador competente, terá sido aconselhado por um fiscal a desistir da queixa.

Por esse motivo pediu a intervenção do Alto Comissariado.

Após diligências realizadas junto da D.S.S.O.P.T. o infractor foi intimado ao pagamento de uma multa e à demolição da obra ilegal.

O processo foi arquivado.

58/93

Uma residente de Macau apresentou uma queixa referindo que, tendo o seu marido falecido em consequência de acidente de trabalho, não foram devidamente salvaguardados os seus direitos, tendo recebido indemnização inferior àquela a que teria direito.

Estando em causa um eventual direito emergente de relação laboral e atentos os prazos prescricionais foi o processo remetido ao Mº Público, aguardando-se decisão judicial após o que, se oportuno, este Serviço retomará a análise da situação.

59/93

Uma residente de Macau apresentou queixa contra o facto de uma empresa de fomento predial ter feito uma construção ilegal no espaço comum do prédio em que habita.

Queixando-se da inércia por parte de entidades fiscalizadoras pediu o auxílio do Alto Comissariado.

Solicitada intervenção à D.S.S.O.P.T., o construtor foi intimado ao pagamento de multa e demolição da obra.

Aguarda-se o cumprimento da intimação feita pela D.S.S.O.P.T.

60/93

Duas professoras apresentaram queixa contra o facto de lhes ter sido negado o pagamento, como horas extraordinárias, de serviço prestado em reuniões de conselho de turma e de vigilância de provas de avaliação.

Após obtenção de informações sobre o assunto entendeu-se que tal trabalho se incluía na componente não lectiva do horário de trabalho, não sendo considerado serviço extraordinário.

Foi por isso o processo arquivado.

61/93

Um funcionário público apresentou queixa alegando que, no decurso de um processo disciplinar instaurado contra funcionário do Leal Senado não tinham sido realizadas as diligências impostas por lei, facto este que terá conduzido a que o processo tivesse sido arquivado.

Solicitada cópia do processo para a apreciação da queixa constatou-se que esta era insubsistente.

O processo foi por isso arquivado.

62/93

Uma funcionária pública apresentou queixa contra o facto de o I.D.M. lhe pretender pagar viagens de licença especial até Lisboa, ficando a seu cargo o suplemento Lisboa-Funchal-Lisboa, sendo certo que era na Madeira que pretendia gozar a licença por ser local do seu nascimento e onde tinha as suas raízes familiares, ligações pessoais e regulares.

Em 28/08/93 foi dirigida recomendação ao Exmo. Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude no sentido de que fosse suportada pela Administração a totalidade do encargo.

A recomendação foi aceite, coincidindo aliás com decisão já tomada em sede de recurso hierárquico.

O processo foi arquivado.

63/93

Um residente de Macau apresentou queixa alegando que, em espaço comum do prédio em que tem uma loja, foi em 1989 construída uma obra ilegal que prejudica a ventilação e luminosidade do seu estabelecimento.

Apesar das diligências feitas junto do organismo fiscalizador competente não conseguiu resolver o problema, pedindo por isso a intervenção do Alto Comissariado.

Aguardam-se informações pedidas à D.S.S.O.P.T.

64/93

Um ex-professor do Instituto Politécnico de Macau apresentou queixa alegando que lhe tinham sido recusadas passagens entre S. Francisco e Hong Kong que julgava serem-lhe devidas.

Da análise do processo concluiu-se que a questão seria de foro estritamente laboral, a resolver em sede de interpretação do contrato de trabalho pelo que foi o mesmo remetido ao Exmo. Procurador da República.

65/93

Delegados de vários ramos e serviços da carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica solicitaram a intervenção do Alto Comissariado face à não reestruturação da sua carreira nos termos previstos no artº 103º do Dec.-Lei nº 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Através de informações obtidas da parte das entidades competentes constatou-se que tal reestruturação seria levada a cabo logo que ultimado processo idêntico em relação à carreira de enfermagem.

Reconhecendo-se embora a pertinência da queixa considerou-se não ser oportuna de momento qualquer intervenção face ao calendário proposto pela Administração para resolver o problema colocado pelos queixosos.

Foi por isso o processo arquivado.

66/93

Diversos cidadãos apresentaram queixa neste Serviço aludindo às condições em que se procedeu à concessão de título de residência temporária, em 1990, a diversos residentes ilegais no Território.

Queixando-se de procedimentos discriminatórios solicitam a intervenção deste Serviço.

O processo continua em averiguações.

67/93

Uma residente de Macau solicitou o auxílio do Alto Comissariado com vista à obtenção de um documento do qual necessitava urgentemente.

O problema foi ultrapassado mediante intervenção directa deste Serviço junto da entidade reclamada.

68/93

Um cidadão de Macau apresentou uma queixa contra o facto de alegadamente se estarem a fazer obras ilegais num estabelecimento comercial.

Acabou por se considerar que a queixa era insubsistente, tendo o processo sido arquivado.

69/93

Um funcionário dos S.S.M. apresentou queixa neste Serviço dizendo que, injustamente, tinha sido posto termo ao seu contrato de assalariamento.

Sobre o caso foram solicitadas as informações pertinentes.

O problema veio a ser ultrapassado por intervenção da Exma. SASAS que revogou o despacho do Exmo. Director dos S.S.M. que pusera termo ao assalariamento.

O processo foi pois arquivado.

70/93

Um residente de Macau queixou-se de ter sido vítima de furto na sua residência, facto que teria ocorrido devido à existência de obras ilegais no prédio que permitiram o acesso ao imóvel por parte dos gatunos.

Referiu ter informado da situação as entidades com competência fiscalizadora, sem obter qualquer resultado pelo que pediu a intervenção deste Serviço.

Aguardam-se informações solicitadas à D.S.S.O.P.T.

71/93

Um funcionário recrutado no exterior apresentou queixa neste Serviço alegando que ilegalmente lhe tinha sido indeferido requerimento para conversão do direito de transporte de automóvel em 14 m3 da bagagem.

A queixa foi considerada insubsistente com base em posição anterior já tomada por este Serviço, tendo o processo sido arquivado.

72/93

Um grupo de residentes apresentou queixa dizendo que na rua da sua residência funciona um estabelecimento, a partir das 20 horas, que é factor de poluição e perturbação da tranquilidade pública. Alegam ainda que tal situação é ilegal e que tem a convivência de funcionários de uma entidade fiscalizadora que aí obterão refeições gratuitamente.

Foram solicitadas informações, aguardando-se que seja proferido parecer.

73/93

Uma residente de Macau apresentou queixa e pediu a intervenção do Alto Comissariado para poder substituir a sua CIP por BIRM.

Alega terem-lhe colocado entraves de diversa ordem invocando designadamente que, sendo a interessada muito idosa, não seria incomodada pela policia.

Aguarda-se neste momento a emissão de um documento requerido na P.S.P.

74/93

Uma cidadã de Macau apresentou queixa neste Serviço dizendo que trabalhou nos C.T.T. mais de 40 anos, tendo como funcionária direito a casa fornecida por esses Serviços.

Anos atrás foi notificada pelos C.T.T. para, querendo, adquirir a fracção onde residia há mais de 20 anos.

Na altura recusou mas os restantes locatários aceitaram a proposta.

Em Abril de 1992 requereu a compra da fracção, o que lhe foi indeferido.

Solicitou mudança de residência mas a que lhe foi oferecida é em local distante daquele onde vinha desde há longa data residindo, não tendo condições de habitabilidade devido ao facto de, por motivo de saúde e avançada idade, não se poder socorrer no dia a dia de familiares.

Reconhecendo embora que o prédio da sua habitação está em más condições e que há já projecto para a sua demolição, solicita intervenção do Alto Comissariado com vista à aquisição da fracção de que é arrendatária.

Sobre o caso foram solicitadas informações aos C.T.T.

A final verificou-se que de facto as fracções adquiridas não estavam sendo habitadas pelos adquirentes e que a venda de tais fracções ao invés de servirem o interesse do alojamento dos funcionários poderiam antes servir fins especulativos.

Por outro lado deu-se como insubsistente a queixa quanto à recusa de venda da fracção.

Pelo que foi dirigida recomendação ao Exmo. Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas - v. anexo - no sentido de se pôr cobro à situação acima referida.

75/93

Um antigo administrador da Fundação Macau apresentou queixa por alegada recusa de tal instituição em pagar-lhe as compensações a que alega ter direito em resultado da cessação das respectivas funções.

Foram solicitadas informações sobre o teor da queixa.

Aguarda-se que seja proferido parecer.

76/93

Dois residentes de Macau apresentaram uma queixa dizendo que a sua empresa tinha sido concorrente num processo de consultas para aquisição de bens por um organismo do Território.

A sua proposta veio a ser preterida não obstante o preço ser muito inferior ao da proposta vencedora.

Solicitaram a intervenção do Alto Comissariado para a apreciação da legalidade do procedimento.

Após análise do processo de consultas verificou-se que a empresa dos participantes tinha sido preterida devido ao incumprimento de uma das cláusulas do caderno de encargos e por ausência de referências inequívocas quanto à qualidade do equipamento oferecido.

Não se afigurando a decisão passível de censura foi o processo arquivado.

77/93

Condóminos de um edifício sujeito ao regime de contrato de desenvolvimento para habitação apresentaram uma queixa alegando que lhes estariam a ser ilegalmente exigidas despesas de condomínio.

Contactado sobre o assunto o I.H.M. apurou-se que foi determinada a suspensão da cobrança das despesas aguardando-se que a empresa administradora justifique tais cobranças.

O processo será retomado logo que esta fase esteja ultrapassada.

78/93

Processo iniciado a partir de denúncia de um residente referindo a existência de uma obra ilegal e omissão de procedimentos para regularizar tal situação.

Prosseguem as averiguações.

79/93

Uma funcionária da Direcção dos Serviços de Saúde apresentou queixa tendo por fundamento a sua exclusão de um concurso de acesso à categoria de adjunto-técnico de 1ª classe.

Foram solicitadas informações, aguardando-se que seja proferido parecer.

80/93

Um residente de Macau apresentou queixa dizendo que no edifício da sua residência se encontra instalado um estabelecimento que, quando em laboração, produz ruídos que provocam vibração de portas e janelas de todo o prédio e emite poeiras que poluem fortemente o ar.

Não tendo tido acolhimento as queixas apresentadas em outras entidades solicitou o apoio do Alto Comissariado.

Na sequência de diligências realizadas junto da D.S.Economia apurou-se que a competente Comissão de Vistoria produzira recomendações no sentido de minimizar a situação acima referida tendo-se dado prazo para implementação de diversas medidas até 3 de Março de 1994.

Aguarda-se o decurso do referido prazo.

81/93

Com base em queixa apresentada por uma residente de Macau apurou-se que em duas situações se procedera à venda de bens alheios, por um indivíduo que, sendo casado, se dizia divorciado.

Este estado civil, tendo sido referido apenas pelo interessado, constava do instrumento notarial como tendo sido verificado pelo próprio notário, através da referência genérica "verifiquei a identidade do outorgante por me ter sido exibido o seu mencionado documento de identificação".

Dada a confiança que inspira um facto verificado pelo notário, entendeu-se que a não especificação rigorosa daquilo que é verificado pelo próprio oficial público poderia induzir terceiro em erro.

Por isso mesmo, em 11 de Novembro de 1993, foi dirigida recomendação ao Exmo. Secretário-Adjunto para a Justiça - v. anexo - no sentido da alteração do nº 3 do artº 1º do Dec-Lei nº 51/84/M, com acrescimo da expressão "do que se fará menção na referência prevista na al. d) do nº 1 do artº 62º do Código do Notariado".

O Exmo. Secretário-Adjunto remeteu a questão para o Grupo de Trabalho que se encontra a preparar a revisão do Código do Notariado.

O processo foi pois arquivado.

82/93

Um residente de Macau apresentou queixa dizendo que desde 1991 tem vindo a frequentar um curso ministrado por instituição de ensino do Território.

Sempre teria sido informado de que a frequência era gratuita pelo que nunca chegou a pagar propinas.

Recentemente foi convocado para assinar um "termo de compromisso", nos termos do qual será obrigado a exercer funções em Macau, durante 3 anos, após a conclusão do curso.

Tendo dúvidas quanto à legalidade de tal exigência solicitou a intervenção do Alto Comissariado.

Aguarda-se que seja proferido parecer.

83/93

Processo instaurado por iniciativa do Alto Comissariado na sequência de reclamação de alunos de um estabelecimento de ensino relativamente ao processo da sua transferência para outra escola.

Prosseguem as averiguações.

84/93

Um funcionário recrutado no exterior apresentou queixa por tardio processamento de abonos e entrega de guia de marcha para se apresentar no Serviço de origem.

Aguardam-se diversas informações para ser proferido parecer.

85/93

A Associação de Estudantes do Instituto Aberto da Universidade da Ásia Oriental solicitou a intervenção do Alto Comissariado manifestando receios de não equiparação dos graus académicos deste Instituto aos da Universidade.

Aguardam-se informações solicitadas a diversas entidades para ser proferido parecer.

86/93

Um residente de Macau apresentou queixa alegando que um seu estabelecimento estava privado de energia eléctrica devido ao facto de a D.S.S.O.P.T. não ter feito atempadamente uma vistoria ao local, que permitiria o seu fornecimento pela C.E.M.

Solicitadas as necessárias informações veio a constatar-se não ter havido qualquer omissão por parte das Obras Públicas, resultando o problema de conflito entre o queixoso e o senhorio do prédio.

Foi por isso o processo arquivado.

87/93

Um residente de Macau pediu a intervenção do Alto Comissariado face a alegados atrasos da D.S.S.O.P.T. para aprovação de um projecto para aproveitamento de um terreno.

Analisada a queixa concluiu-se que o atraso invocado não era imputável às Obras Públicas mas a sucessivas alterações do projecto apresentadas pelo participante.

Foi por isso o processo arquivado.

88/93

Tendo sido levado ao conhecimento do Alto Comissário que a obtenção de certidões matriciais emanadas da Repartição de Finanças era injustificadamente morosa, foi determinada a abertura de um processo para estudo do procedimento relacionado com a obtenção de tais documentos.

Efectuada tal análise foi, em 16 de Dezembro de 1993, dirigida recomendação ao Exmo. Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças - v. anexo - no sentido da simplificação de procedimentos e, sempre que possível, entrega imediata do documento.

Aguarda-se resposta.

89/93

Residentes de Macau apresentaram uma queixa contra os proprietários de um estabelecimento que estará laborando em condições que propiciam a ocorrência de incêndio para além de perturbarem o sossego dos moradores, por via de ruídos.

Aguarda-se o resultado de diligências solicitadas a diversas entidades com competência fiscalizadora.

90/93

Um funcionário público apresentou queixa dizendo que em meados do ano tinha solicitado transferência de moradia, a que tinha direito nos termos da lei, por via de aumento do seu agregado familiar.

Tal pretensão foi deferida cerca de 6 meses mais tarde mas estava aguardando a realização das obras necessárias no novo imóvel, instalação de equipamento e reembolso das despesas por si efectuadas.

Dada a morosidade de todo este processo pediu a intervenção do Alto Comissariado para satisfação oportuna da pretensão a que se julga com direito.

Aguardam-se informações da D.S.F. para ser proferido parecer.

91/93

Processo iniciado com base em comunicação do Sr. Provedor de Justiça dando conta de diversas queixas de funcionários relativas a atraso de pagamento de pensões resultantes da complexidade do sistema de "partilha financeira" entre a C.G.A. e o F.P.M.

Estão em curso averiguações.

92/93

Diversos médicos de Macau queixaram-se de obscuridade ou falta de esclarecimento do processo de atribuição de licença para o exercício da profissão, facto que estava causando perturbação a alguns deles e seria factor de tratamento discriminatório.

Pediram intervenção do Alto Comissariado para verificação dos trâmites processuais e, se possível, sua simplificação.

Aguardam-se informações solicitadas aos S.S.M.

93/93

Processo instaurado com base em queixa de um residente de Macau aludindo a irregularidades no funcionamento de uma escola.

Continuam as averiguações.

94/93

Um grupo de médicos a prestar serviço em Macau apresentou uma queixa aludindo a problemas na renovação dos seus contratos devido a questões de índole burocrática.

O processo está em averiguações.

95/93

Um cidadão de Macau apresentou queixa dizendo que indivíduos estavam exercendo actividade de transporte de passageiros não licenciada, com convicção de funcionários públicos e sob capa de prestação de serviços por parte de uma agência de turismo.

Apesar das diligências realizadas não foram tais factos confirmados, pelo que se determinou o arquivamento do processo.

96/93

Um residente de Macau apresentou uma queixa invocando ilegalidade na admissão de uma empresa a um concurso público para o fornecimento de serviços.

Solicitou por isso a intervenção do Alto Comissariado para apreciação da legalidade do concurso.

O processo está em averiguações.

97/93

Um funcionário público apresentou queixa alegando ter sido injustamente afastado das funções que vinha exercendo, vindo provavelmente a ser substituído por pessoa menos habilitada.

Prosseguem as averiguações.

98/93

Uma funcionária pública apresentou queixa alegando que indevidamente lhe haviam sido contabilizados 3 dias como férias com fundamento no facto de os mesmos se situarem entre um período de férias e de um outro de faltas por conta das férias sem que, entre ambos os períodos, houvesse qualquer dia de prestação efectiva de trabalho.

Aguarda-se que seja proferido parecer.

99/93

Queixa apresentada por um grupo de residentes alegando exercício abusivo de funções por parte de funcionários nas actividades de policiamento e investigação nos casinos.

Prosseguem as averiguações.

100/93

Um cidadão de Macau apresentou uma queixa dizendo que um funcionário havia sido nomeado ilegalmente, por via de favores prestados ao seu superior hierárquico.

Analisado o processo individual do funcionário e o processo da sua nomeação, nenhuma irregularidade foi detectada.

Foi por isso o processo arquivado.

101/93

Processo instaurado com base em queixa apresentada por um cidadão de Macau aludindo a eventuais actividades de extorsão e exercício abusivo de funções por parte de elementos de uma corporação policial.

O processo continua em averiguações.

102/93

Um residente de Macau apresentou queixa dizendo que, tendo sido requerido à Administração a aquisição de um imóvel, nos termos em que isso é permitido por lei aos funcionários públicos, volvidos vários meses ainda não foi possível celebrar a escritura por não estar constituída a propriedade horizontal.

O processo continua em averiguações.

103/93

Um docente recrutado na República apresentou queixa neste Serviço contra o facto de lhe ter sido posto termo à prestação de serviço no Território, ao arrepio das expectativas que lhe haviam sido criadas e em circunstâncias temporais que lhe não permitiam regularizar a sua vida em Portugal, porquanto a comissão fora renovada ao respectivo cônjuge.

Analisada a situação foi em 25/08/93 dirigida recomendação ao Exmo. Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude - v. anexo - no sentido de ser reapreciado o acto que determinou a cessação da prestação de serviço no Território.

A recomendação não foi aceite.

104 e 105/93

Processos instaurados com base em queixa relativa a eventuais actos de corrupção em matéria de abate de bens do Estado e de peculato.

Prosseguem as averiguações.

106/93

Um residente de Macau apresentou queixa contra um funcionário público e respectivos superiores hierárquicos com fundamento em que o primeiro, com conviência dos últimos, se dedicaria a actividades privadas durante o período normal do serviço público.

Constatou-se que a queixa não tinha fundamento pelo que o processo foi arquivado.

107/93

Queixa apresentada por um cidadão de Macau com fundamento em que indivíduos ligados a uma associação de malfeitores estariam recebendo tratamento privilegiado por parte de elementos de uma corporação policial com vista à exploração de uma actividade económica.

O processo continua em averiguações.

108/93

Processo instaurado com base em queixa apresentada por um cidadão de Macau referindo situações de trabalho ilegal que teriam a conviência de elementos de corporações policiais.

A situação foi objecto de intervenção por parte da P.J. e da P.S.P. estando já um processo a correr em Juízo.

Os autos foram arquivados.

109/93

Processo instaurado com base em queixa apresentada por um cidadão de Macau, aludindo a eventuais irregularidades no processo de abate de bens pertencentes ao Território.

Prosseguem as averiguações.

110/93

Processo instaurado com base em denúncia de actos eventualmente integradores de crimes de corrupção em matéria de emissão de licenças e abate de bens pertencentes ao Território.

Prosseguem as averiguações.

111/93

Processo instaurado na sequência de uma queixa aludindo à conviência e participação de funcionários públicos em actividades desenvolvidas por associações criminosas, designadamente de agiotagem.

Prosseguem as averiguações.

112/93

Residentes de Macau apresentaram queixa aludindo a eventuais actos de corrupção no serviço de licenciamento de um organismo público.

Feita investigação das situações referidas não foram recolhidos quaisquer indícios das infracções participadas.

Foi por isso o processo arquivado.

113/93

Processo instaurado com base em queixa denunciando eventuais actos de corrupção levados a cabo por funcionário de organismo com competência fiscalizadora.

Prosseguem as averiguações.

114/93

Um residente de Macau apresentou queixa denunciando situações de favoritismo em matéria de provimento na função pública.

Prosseguem as averiguações.

115/93

Processo instaurado com base em denúncia aludindo a eventuais irregularidades em dois serviços públicos do Território.

Mostrando-se a queixa insubsistente, foram os autos arquivados.

116/93

Cidadãos de Macau dirigiram uma queixa ao Alto Comissariado alegando que num estabelecimento comercial se desenvolviam actividades que, para além do mais, perturbavam o sossego dos residentes.

Os factos foram apurados com a colaboração da P.S.P.

Tendo-se a queixa mostrado fundamentada e visto que os factos integravam matéria criminal foi o processo remetido ao Ministério Público.

117/93

Um residente de Macau apresentou queixa alegando que na sobreloja de um café instalado no edifício da sua residência todas as noites, até altas horas da madrugada, havia sessões de jogo clandestino. Por esse motivo fazia-se muito barulho que perturbava o descanso dos residentes.

Apesar de comunicações feitas a outras entidades nenhuma acção teria sido desenvolvida para repor a legalidade pelo que se solicitava a intervenção do Alto Comissariado.

Foi pedida a colaboração da P.S.P., o que permitiu a confirmação dos factos participados.

O processo foi remetido ao M.º Público para fins de procedimento criminal.

118/93

Um residente de Macau apresentou queixa aludindo a actos de exercício abusivo de funções por parte de elementos de uma corporação policial.

Prosseguem as averiguações.

119/93

Na sequência de um artigo publicado num semanário de expressão portuguesa no qual se aludia a eventuais irregularidades na D.S.T., funcionários deste organismo solicitaram a intervenção do Alto Comissariado no sentido de tais situações serem esclarecidas.

Analisado o artigo e ouvido o seu autor concluiu-se pela inexistência de factos concretos que justificassem a intervenção do Alto Comissariado, tendo o processo sido arquivado.

120/93

Processo instaurado a partir de uma queixa apresentada por um cidadão de Macau.

Veio a constatar-se que os factos integrariam matéria criminal - burla - estranha à competência deste Serviço, pelo que processo foi remetido à P.J.

121/93

Um residente de Hong Kong apresentou uma queixa dizendo ter sido enganado por um guarda de uma corporação policial, o que lhe terá provocado prejuízos mensais de cerca de \$ 2.800,00 patacas.

Constatou-se que a matéria participada estava fora do âmbito de intervenção deste Serviço, tendo o processo sido remetido à P.S.P.

122/93

Processo instaurado com base em queixa de um residente aludindo a situações de favoritismo em matéria de provimento na função pública.

Prosseguem as averiguações.

123/93

Um residente de Macau apresentou queixa contra elementos de uma corporação policial que, indevidamente, lhe terão exigido a entrega de HK \$ 20.000,00.

Instruído o processo foi o mesmo remetido ao Mº Pº para eventual procedimento criminal.

124/93

Processo tendo por base queixa relativa a eventuais actos de corrupção e/ou burla.

Prosseguem as averiguações.

125/93

Um cidadão de Macau apresentou queixa neste Serviço chamando a atenção para situações de ilegalidade administrativa que permitiriam o exercício ilegal de medicina.

Constatou-se que os factos participados se prendiam apenas na prática ilegal de medicina.

O processo foi por isso remetido à P.J. que, pouco depois, efectuou duas prisões em flagrante delito, remetendo o caso para o âmbito judicial.

126/93

Um residente de Macau apresentou queixa contra diversos funcionários, uns por falsas declarações para obtenção de subsídios e outros também de falsas declarações sobre habilitações literárias para poderem ser providos na função pública.

O processo continua em averiguações.

127/93

Em queixa recebida no Alto Comissariado dava-se conta de que um funcionário venderia informações a particulares, com prejuízo para os interesses do Território.

Apesar das averiguações levadas a cabo não foi possível confirmar os factos da participação.

Foi por isso o processo arquivado.

128/93

Um residente de Macau apresentou uma queixa aludindo a situações de imigração clandestina e actividades de associação criminosa, levantando suspeitas de convivência com as mesmas por parte de um funcionário.

Das diligências efectuadas resultou que esta última situação não se encontrava minimamente indiciada e que, quanto ao mais, estavam já pendentes processos nas entidades competentes.

Foram por isso os autos arquivados.

129/93

Um cidadão de Macau apresentou queixa contra um funcionário público alegando que este receberia milhares de patacas provenientes de actuação ilegal em matéria de aquisição de bens e serviços.

A queixa mostrou-se infundamentada mesmo na opinião das pessoas eventualmente prejudicadas com a alegada actuação fraudulenta.

Foi por isso o processo arquivado.

130/93

Processo instaurado com base em queixa apresentada por um grupo de funcionários aludindo a actos de corrupção no respectivo Serviço.

Prosseguem as averiguações.

131/93

Um funcionário público apresentou queixa neste Organismo queixando-se de tratamento desumano e ofensas corporais, que terão posto em perigo a sua saúde, factos estes ocorridos num serviço público.

Atenta a natureza da queixa foi a mesma remetida às entidades competentes, para eventual procedimento criminal e disciplinar, sem prejuízo de posterior intervenção deste Serviço.

132/93

Um residente de Macau apresentou uma queixa aludindo à existência de actos de corrupção.

Na sequência desta queixa foram desencadeadas acções que permitiram detectar sérios indícios de actos de corrupção em matéria de aquisição de bens e serviços, por parte de vários funcionários de diversos serviços públicos.

Prosseguem as averiguações.

133/93

Uma residente de Macau apresentou uma queixa dizendo ter sido lesada em \$600.000,00 HKD por acto praticado por um funcionário público.

Da instrução do processo concluiu-se haver infracções criminais, situadas em âmbito diferente do da queixa, fora da competência deste Organismo.

O processo foi remetido ao Tribunal de Instrução Criminal.

134/93

Um residente de Macau apresentou uma queixa contra um funcionário público dizendo que este estaria exigindo indevidamente dinheiro para a prática de actos compreendidos nas suas funções.

Foram realizadas várias diligências junto da repartição em causa, nada se tendo apurado no sentido da confirmação da queixa.

O processo foi arquivado.

135/93

Queixa de um cidadão de Macau aludindo a factos relacionados com actividades de contrabando, com convivência de funcionários públicos.

O processo foi arquivado, por falta de indícios dos factos apontados.

136/93

Queixa apresentada contra um funcionário público aludindo a exigência de dinheiro indevido para a prática de actos das suas funções.

Apesar das diligências realizadas não se obtiveram quaisquer indícios da matéria participada.

O processo foi arquivado.

137/93

Processo instaurado na sequência de uma queixa aludindo a convivência de funcionários em actividades de venda ilegal de bilhetes de transporte marítimo.

Dada a carência de meios deste Serviço para as necessárias operações de vigilância e investigação foi o processo remetido à P.J.

138/93

Um residente de Macau apresentou queixa contra funcionários públicos que estariam exigindo indevidamente dinheiro para a prática de actos compreendidos nas suas funções, aludindo-se ainda a convivência de diversos funcionários em actividades de contrabando.

Dado o volume de diligências a realizar e a necessidade de mobilização de avultados meios humanos foi solicitada a colaboração da P.J. para quem foi remetida a participação, na sequência do que foram detidos e presentes ao T.I.C. 13 indivíduos, quatro dos quais agentes policiais.

Tendo os factos sido encaminhados para as entidades competentes, o processo foi arquivado.

139/93

Residentes de Macau apresentaram uma queixa aludindo à entrega de subornos a diversas pessoas.

Tendo-se apurado que a matéria estava fora do âmbito de intervenção deste Serviço e que os factos não estavam suficientemente especificados, decidiu-se o arquivamento do processo.

140/93

Um cidadão de Macau apresentou uma queixa referindo que dois indivíduos haviam obtido títulos de residência em Macau mediante entrega de subornos a dois funcionários.

O processo continua em averiguações.

141/93

Processo instaurado com base em queixa apresentada por um cidadão de Macau referindo que dois funcionários exigiriam dinheiro e outros valores para a prática de exercício das suas funções.

Foram feitas investigações sobre a matéria da queixa tendo-se concluído pela inexistência de indícios que a confirmassem.

O processo foi arquivado.

142/93

Um cidadão de Macau apresentou uma queixa contra um indivíduo que estaria ilegalmente exercendo profissão titulada, pretendendo a intervenção deste Serviço em ordem a apurar as condições de autorização de tal exercício.

Apurou-se que a queixa era insubsistente, tendo o processo sido arquivado.

143/93

Processo instaurado com base em queixa referindo situações de associação de funcionários públicos no exercício de actividades privadas incompatíveis com as suas funções.

Prosseguem as averiguações.

144/93

Um cidadão de Macau apresentou queixa contra um funcionário público invocando factos que em abstracto integrariam crime de violência desnecessária e configurando situação de exercício abusivo de funções.

Das diligências efectuadas não se mostrou minimamente fundamentada a queixa, tendo o processo sido arquivado.

145/93

Um cidadão residente na R.P.China apresentou queixa neste Serviço alegando ter sido vítima de ameaças por parte da P.S.P. por suspeita de que se dedicasse a actividades ilegais nos casinos.

Da investigação subsequente efectuada sobre a matéria da participação não se constatou a prática de actos ilegais mas tão-somente o exercício de actividade preventiva de criminalidade levada a cabo por elementos da P.S.P. do que resultou a condução do queixoso à esquadra para averiguações.

Foi por isso o processo arquivado.

146/93

Um cidadão de Macau apresentou queixa contra um agente policial alegando factos susceptíveis de integrar crime de corrupção e exercício abusivo de funções públicas.

Instruído o processo não se apurou que indiciasse a existência de crime de corrupção.

Para eventual procedimento disciplinar foi o processo remetido à Polícia Judiciária.

147/93

Processo instaurado com base em queixa aludindo a eventuais actos de corrupção de um funcionário para a entrega de documento numa repartição pública.

Prosseguem as averiguações.

148/93

Processo instaurado com base em queixa apresentada por residentes de Macau aludindo a actos associados de corrupção, contrabando, imigração ilegal e exploração de prostituição.

Prosseguem as averiguações.

149/93

Processo instaurado por iniciativa do Alto Comissariado para verificação da regularidade do processamento de despesas num serviço público.

Prosseguem as averiguações.

150/93

Em 9 de Outubro de 1993 recebeu o Alto Comissariado uma comunicação em que se referia eventual abuso de funções por parte de elementos deste Serviço.

Foi por isso aberto inquérito tendo-se concluído que o procedimento seguido estava rigorosamente conforme com a lei.

O processo foi arquivado.

151/93

Processo instaurado com base em queixa apresentada por um cidadão de Macau, denunciando factos integradores de crimes de corrupção.

Estão em curso averiguações.

152/93

Processo instaurado com base em queixa aludindo a eventuais irregularidades em processo para atribuição de licença para o exercício de profissão titulada.

Prosseguem as averiguações.

153/93

Processo instaurado com base em queixas de residentes de Macau que indiciam a existência de actos de corrupção.

Prosseguem as averiguações.

154/93

Uma residente de Macau apresentou queixa contra um agente policial alegando que este lhe terá indevidamente exigido \$ 4.000,00 patacas para a prática de acto compreendido nas suas funções.

Efectuado inquérito e havendo indícios da prática de tais factos foi o processo remetido ao Exmo. Procurador da República.

155/93

Processo instaurado com base em queixa aludindo a eventuais actos de corrupção em matéria de aquisição de bens e serviços.

Prosseguem as averiguações.

156/93

Um cidadão de Macau apresentou uma queixa aludindo à existência de actividades de contrabando com a connivência de funcionários públicos.

Dado o volume da situação e os locais referidos entendeu-se que uma intervenção bem sucedida só poderia ser possível através de operações envolvendo elevado número de pessoas, o que não era possível ao Alto Comissariado.

O processo foi por isso remetido à P.J.

157/93

Em processo pendente no Alto Comissariado houve notícia de que fora feita uma oferta, rejeitada, no valor de \$ 50.000,00 patacas, por parte de um residente, a um funcionário público, com o qual aquele teria pretensões pendentes.

Com base em tal informação foi instaurado inquérito preliminar.

Confirmado-se os indícios de tal facto foi o processo remetido ao Mº Público.

158/93

Processo instaurado com base em queixa aludindo a eventuais actos de corrupção e exercício abusivo de funções públicas.

Prosseguem as averiguações.

159/93

Processo instaurado com base em queixa de um cidadão de Macau, denunciando factos que em abstracto integram crimes de corrupção.

Prosseguem as averiguações.

160/93

Este processo foi instaurado com base em informação que foi sendo recolhida por este Serviço, relativamente à gestão de um serviço público do Território.

Foram detectados factos diversos alguns dos quais, por acção e/ou omissão, provocaram ao Território avultados prejuízos, eventualmente integradores de crimes de corrupção e/ou participação em negócio.

O processo foi remetido ao Exmo. Procurador da República.

161/93

Queixa apresentada por um residente de Macau aludindo a actividades de contrabando com conivência de funcionários públicos.

Tendo-se apurado da conexão destes factos com outros anteriormente participados, foi o processo remetido à P.J.

162/93

Um cidadão de Macau apresentou denúncia alegando que um empregado de uma empresa concessionária cobraria comissões no âmbito de aquisição de serviços.

Tendo-se apurado que os factos se situavam fora do âmbito da prestação do serviço público pela concessionária, o processo foi arquivado.

163/93

Um residente de Macau apresentou queixa aludindo a actos de exercício abusivo de funções públicas e eventual denúncia caluniosa.

Efectuadas as necessárias averiguações constatou-se que a matéria se situava fora do âmbito de intervenção deste Serviço.

Verificando-se no entanto que o assunto se revestia de interesse para investigação concernente a acções de imigração ilegal e para esclarecimento de matéria crime pendente em Juízo foram os autos remetidos ao Ministério Público.

164/93

Processo instaurado com base em queixa denunciando eventuais actos de corrupção em matéria de atribuição de documentos.

Prosseguem as averiguações.

165/93

Processo instaurado com base em queixa de um cidadão de Macau aludindo à cobrança indevida de quantias para a emissão de documentos.

Prosseguem as averiguações.

166/93

Processo instaurado com base em queixa apresentada por um residente de Macau aludindo a eventuais actos de corrupção.

Apurou-se que a matéria em causa tinha a ver com factos possivelmente constitutivos de crimes fora da intervenção deste Serviço, pelo que havia corrido já processo na P.J.

Foram por isso os autos arquivados.

167/93

Um residente de Hong Kong apresentou uma queixa contra um indivíduo, que dizia ser agente policial, que estaria protegendo actividades de agiotagem, facto devido ao qual ele teria perdido dezenas de milhar de patacas.

Feita a instrução do processo apurou-se que os factos por ele relatados integravam crime de burla mas haviam ocorrido em Hong Kong e que o indivíduo referenciado pelo queixoso não tinha qualquer ligação às corporações policiais de Macau.

Foi por isso o processo arquivado.

168/93

Um funcionário público apresentou queixa referindo actos de corrupção no âmbito do seu serviço ligados a facilidades no domínio de licenciamento.

Prosseguem as averiguações.

169/93

Processo instaurado a partir de queixa aludindo a pagamento de suborno para obtenção de uma licença.

Prosseguem as averiguações.

170/93

Processo instaurado com base em queixa de um residente aludindo a eventuais actos de corrupção nos serviços de licenciamento de um organismo público.

Estão em curso averiguações.

171/93

Processo instaurado com base em queixa referindo situação de corrupção generalizada num serviço público.

Prosseguem as averiguações.

172/93

Processo instaurado com base em queixa de um residente aludindo a eventuais irregularidades na atribuição de habitação a um funcionário.

Prosseguem as averiguações.

173/93

Queixa apresentada por um cidadão de Macau aludindo a actos de exercício abusivo de funções por parte de funcionário de um organismo com competência fiscalizadora.

Prosseguem as averiguações.

174/93

Processo iniciado com base em queixa aludindo a processamento irregular de abonos a um funcionário.

Prosseguem as averiguações.

175/93

Processo instaurado a partir de uma queixa dando conta de eventuais actos de corrupção na aquisição de bens.

Prosseguem as averiguações.

176/93

Um cidadão apresentou uma queixa referindo que um indivíduo, através de falsos documentos e com a conivência oficial terá obtido título de residência em Macau.

Prosseguem as averiguações.

177/93

Processo instaurado com base em queixa aludindo a eventual envolvimento de funcionários públicos em actividades de imigração clandestina e exploração da prostituição.

Prosseguem as averiguações.

178/93

Processo instaurado com base em queixa de residentes de Macau aludindo à laboração ilegal de vários estabelecimentos com a conivência de funcionários públicos.

Prosseguem as averiguações.

179/93

Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças

Um cidadão de Macau apresentou queixa aludindo a actos que eventualmente constituirão crime de falsificação e corrupção.

Prosseguem as averiguações.

130/92

Exmº Senhor Secretário-Adjunto
para a Economia e Finanças

ANEXOS**Sugestões e recomendações dirigidas à Administração****Sua Excelência o Governador**

147/92

Sua Excelência
O Governador

Em 04 de Outubro de 1992, pela manhã, deflagrou um incêndio na sala de dança "KING DO", sita no 10º andar do edifício nº 15 da Rua Oeste do Mercado de S. Domingos, que destruiu por completo o estabelecimento e fez duas vítimas mortais e um ferido.

Foi instruído um processo neste Alto Comissariado que culminou com o relatório de fls. 510 e segs., com que concordo, e em que se concluiu:

- a) O "night club" KING DO, tendo em conta as características do local onde se encontrava instalado, a sua lotação, os seus acessos e a falta de meios de protecção contra incêndios, não deveria ter sido licenciado;
- b) Agentes da Administração, repetidamente, abstiveram-se de impor a realização de obras, algumas recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, que minimizassem os riscos de incêndio;
- c) Abstiveram-se, também, de tomar medidas contra a realização de obras ilegais que agravaram os factores de risco;
- d) Com base nos relatórios elaborados na sequência do incêndio que deflagrou no local infere-se que, se fossem adoptadas as medidas preconizadas pelo Corpo de Bombeiros e impedida a manutenção das obras ilegais do terraço, o incêndio poderia não ter ocorrido;
- e) Ou que, no caso de incêndio, se poderia ter prestado socorro às vítimas;
- f) A conduta da Administração, por acto dos seus agentes, é passível de responsabilidade civil e, estes, de responsabilidade criminal, independentemente das responsabilidades que também caberão aos proprietários do estabelecimento;
- g) É imperiosa a implementação de medidas fiscalizadoras, nomeadamente em estabelecimentos hoteleiros, similares e casas de espectáculos;
- h) Que deverão ser desenvolvidas de forma integrada, envolvendo os organismos com competência nessa área ou através de um órgão que concentre as diversas competências nessa matéria;
- i) Tudo isto sem prejuízo da adopção das medidas preconizadas pelo Grupo de Trabalho Contra Incêndios e designadamente da rápida aprovação de um regulamento contra incêndios.

- * -
- * * -

Permita-me, por isso, sugerir a Vossa Excelência:

- 1) Que a Administração indemnize LEUNG YUK HA, ferida no acidente ocorrido no "KING DO", e os familiares das vítimas mortais do mesmo acidente, HO SIO HON e CHIN KING TO;
- 2) A rápida aprovação de um regulamento de segurança contra incêndios.

- * -
- * * -

Vou recomendar aos Exmºs Secretários-Adjuntos para:

- Economia e Finanças;
- Transportes e Obras Públicas;
- Saúde e Assuntos Sociais;
- Administração, Educação e Juventude;
- Segurança; e
- Comunicação, Turismo e Cultura,

a constituição de um organismo integrado para efectiva fiscalização de estabelecimento hoteleiros e similares e casas de espectáculos e seu licenciamento.

Macau, 17.11.93.

O Dr. solicitou a intervenção deste Alto Comissariado pelo facto de, tendo requerido em 07.07.92 ao Senhor Director dos Serviços de Finanças o abono de passagens previstas para o fim desse mês de Julho, como consequência do deferimento do seu pedido de gozo de licença especial, não ter recebido qualquer resposta sobre o assunto.

Analisando o caso e concordando com o parecer de fls. 140 e segs., nos termos da al. m) do artº 4º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, formulo a V. Exa. a seguinte recomendação, caso a queira aceitar:

- a) O Dr. pediu, em Janeiro de 1992, a concessão do direito à licença especial, o qual acabou por lhe ser reconhecido em recurso hierárquico, por despacho de 30.06.92.
- b) Perante esse reconhecimento, os serviços deveriam oficiosamente, iniciar o processo para a concessão das passagens, de modo a compatibilizá-las com a data em que o interessado manifestara interesse em gozar aquela licença especial.
- c) O Dr. requereu o abono das passagens para fins de Julho de 1992 e pedira diligências urgentes para o efeito.
- d) Não obstante, entrado o processo na Direcção dos Serviços de Finanças em 16.07.92, e estando devidamente informado pelos Serviços em 29.07.92, para que o respectivo pudesse decidir, este jamais tomou qualquer decisão até que o requerente, por já não poder gozar a licença na companhia do cônjuge, professora do ensino secundário, requereu, em Setembro de 1992, o seu adiamento para o ano seguinte.
- e) Podia e devia aquela decisão ter sido tomada, com eficiência e prontidão, no dia 29.07.92 ou num dos primeiros que se lhe seguiram, para que fosse satisfeita, em tempo útil, a pretensão do requerente.
- f) A omissão da Administração é ilícita e culposa, pelo que, tendo gerado danos indemnizáveis, poderá ser chamada a ressarcir-los.
- g) Proponho, por isso, a instauração de um processo de averiguações, para apuramento da medida da culpa individual no procedimento administrativo com vista à definição da responsabilidade disciplinar.

Macau, 18.03.93.

120/92

Exmº Senhor Secretário-Adjunto
para a Economia e Finanças

....., apresentou queixa neste Alto Comissariado, tendo por objecto a eventual irregularidade e/ou ilegalidade do comportamento da Administração do Território no processo de aquisição do Edifício ".....", sito ".....", em Macau.

Analisado o caso e concordando com o parecer de fls. 78 e segs., nos termos da al. e) do artº 4º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, formulo a V. Exa. a seguinte proposta, caso a queira aceitar:

- a) O Território em 29.07.93 celebrou um contrato-promessa de compra e venda, através do qual se obrigou a comprar o edifício ".....", sito ".....", em Macau, pelo preço global de MOP\$5.530.000,00;
- b) Conforme clausulado no contrato, o Território na data do contrato entregou aos promitentes vendedores, como sinal e princípio de pagamento, a quantia de MOP\$2.140.000,00, e em Abril de 1984, como antecipação do pagamento da obrigação emergente do contrato prometido, a quantia de MOP\$3.210.000,00;
- c) Até à data limite para a realização do contrato prometido - 31.12.84 - e até à data limite da moratória estabelecida - 30.06.85 - o contrato prometido não foi celebrado, ocorrendo o incumprimento definitivo do contrato-promessa, por recusa dos promitentes vendedores;
- d) Após o incumprimento do contrato, o Território não promoveu a execução específica do mesmo ou, em alternativa, a declaração e execução dos direitos de indemnização dele emergentes, tendo o prédio acabado por ser vendido a terceiros, que o registaram em seu nome;
- e) Neste momento, ainda não tendo prescrito o direito de indemnização decorrente do incumprimento do contrato-promessa, no valor total de MOP\$7.490.000,00, deve o Território, através do Ministério Público, seu representante, demandar judicialmente os promitentes vendedores a fim de o declarar e executar.

f) Proponho, por isso, a V. Exa., a entrega ao Exmº Procurador Geral Adjunto do expediente necessário à propositura da competente acção judicial, socorrendo-me do disposto na al. e) do artº 4º da Lei nº 11/90/M.

Macau, 19.03.93.

12/93

**Exmº Senhor Secretário-Adjunto
para a Economia e Finanças**

..... queixou-se neste Alto Comissariado de que, embora a pena de demissão que lhe fora imposta em 14.10.76 tivesse sido convertida em aposentação compulsiva, lhe foi fixado para início da percepção da respectiva pensão de aposentação o dia 20.02.93, ou seja, 18 meses após a data da notificação do despacho de conversão, o que reputa ilegal.

Dos termos das disposições conjugadas dos artºs 267º n.º 2 e 310º n.º 2 do ETAPM resulta o seguinte:

A regra geral, no caso de "aposentação obrigatória", é a de que o funcionário é desligado do serviço imediatamente, vencendo-se a partir dessa data a sua pensão de aposentação.

Excepcionalmente, e no caso de a aposentação resultar de pena disciplinar - "aposentação compulsiva" - o funcionário é desligado imediatamente do serviço, mas só perceberá a respectiva pensão decorrido 18 meses sobre a data da notificação da pena.

É esse o sentido da expressão "e sem prejuízo do disposto em matéria de aposentação compulsiva", constante do nº 2 do citado artº 267º.

No caso dos autos pretende-se saber em qual das situações acima referidas se enquadra a conversão da pena de demissão em aposentação compulsiva, prevista no nº 6 do artº 349º.

Esta conversão não tem a natureza de pena disciplinar, antes representa uma das formas de reabilitação de um funcionário ou agente anteriormente punido, fazendo cessar, nos termos do nº 4 do dito artº 349º, as incapacidades e demais efeitos da condenação ainda subsistentes.

Tendo a conversão efeitos reabilitantes e não efeitos disciplinares jamais se poderá enquadrar no nº 2 do artº 310º do ETAPM que, em relação ao nº 2 do artº 267º do mesmo Diploma, é uma norma de excepção e, por isso, não se pode aplicar analogicamente (artº 11º do C.C.).

Por isso, o prazo a partir do qual se vence a pensão deve contar-se, nos termos gerais, a partir do despacho de reabilitação e não do de dezoito meses a partir da sua notificação.

Analisado o caso em questão, face aos princípios expostos, nos termos da al. m) do artº 4º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, formulo a seguinte recomendação a V. Exa., caso a queira aceitar:

a) A conversão da pena de demissão em aposentação compulsiva, nos termos do nº 6 do artº 349º do ETAPM, visa apenas beneficiar o interessado, pela descompressão dos efeitos desfavoráveis da pena de demissão, que importa a perda de todos os direitos de funcionário ou agente;

b) Assim, a decisão que decreta a conversão tem eficácia imediata, nos termos do nº 2 do artº 267º do ETAPM, independentemente da notificação ao interessado;

c) E, tendo a sanção da demissão sido aplicada há mais de 14 anos, a decisão que decreta a conversão não é diferida para daí a 18 meses, nos termos do artº 310º n.º 2 do ETAPM, pois não se verifica naquela situação a razão de ser desse diferimento, que visa impedir que a aposentação compulsiva, aplicada a quem se encontra ao serviço, se transforme numa situação vantajosa para o sancionado;

d) Assim, sendo o despacho de conversão de 29.12.90, é devida a partir dessa data a pensão de aposentação;

e) Consequentemente, deverá ser revogado por substituição, em conformidade com o referido em d), o despacho de 23.10.92, na parte em que considerou devida a pensão a partir de 20.02.93.

Macau, 05.05.93.

6/93

**Exmº Senhor Secretário-Adjunto
para a Economia e Finanças**

..... queixou-se neste Alto Comissariado de que, embora a pena de demissão que lhe fora imposta em 20.01.65, tivesse sido convertida em aposentação compulsiva, lhe foi

fixado para início da percepção da respectiva pensão de aposentação o dia 10.02.91, ou seja, uma data após o decurso de 18 meses a contar da conversão, o que considera ilegal.

- * -

Como escrevemos há tempos em processo idêntico:

"Dos termos das disposições conjugadas dos artºs 267º n.º 2 e 310º n.º 2 do ETAPM resulta o seguinte:

A regra geral, no caso de "aposentação obrigatória", é a de que o funcionário é desligado do Serviço imediatamente, vencendo-se a partir dessa data a sua pensão de aposentação.

Excepcionalmente, e no caso de a aposentação resultar de pena disciplinar - "aposentação compulsiva" - o funcionário é desligado imediatamente do serviço, mas só perceberá a respectiva pensão decorridos 18 meses sobre a data da notificação da pena.

É esse o sentido da expressão "e sem prejuízo do disposto em matéria de aposentação compulsiva", constante do nº 2 do citado artº 267º.

- * -

No caso dos autos pretende-se saber em qual das situações acima referidas se enquadra a conversão da pena de demissão em aposentação compulsiva, prevista no nº 6 do artº 349º.

Esta conversão não tem a natureza de pena disciplinar, antes representa uma das formas de reabilitação de um funcionário ou agente anteriormente punido, fazendo cessar, nos termos do nº 4 do dito artº 349º, as incapacidades e demais efeitos da condenação ainda subsistentes.

Tendo a conversão efeitos reabilitantes e não efeitos disciplinares jamais se poderá enquadrar no nº 2 do artº 310º do ETAPM que, em relação ao nº 2 do artº 267º do mesmo Diploma, é uma norma de excepção e, por isso, não se pode aplicar analogicamente (artº 11º do C.C.).

Por isso, o prazo a partir do qual se vence a pensão deve contar-se, nos termos gerais, a partir do despacho de reabilitação e não do de dezoito meses a partir da sua notificação".

Analisado o caso em apreço e face ao exposto, nos termos da al. m) do artº nº 4 da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, formulo a seguinte recomendação a V. Exa., caso a queira aceitar:

a) Nos termos do artº 349º do ETAPM, nº 6, a conversão da pena de demissão em aposentação compulsiva, visa apenas beneficiar o interessado, pela descompressão dos efeitos desfavoráveis da pena de demissão, que importa a perda de todos os direitos de funcionário ou agente;

b) Assim, tendo a sanção da demissão sido aplicada há mais de 24 anos, a decisão que decreta a conversão desta na de aposentação compulsiva não pode diferir para daí a 18 meses o percibimento da pensão, antes tendo eficácia imediata, nos termos do nº 2 do artº 267º do ETAPM, independentemente, até, de notificação ao interessado;

c) Assim, sendo o despacho de conversão de 10.08.89 a pensão de aposentação é devida desde essa data.

d) Devem, por isso, ser revogados os despachos de 25.03.92 e 10.04.92 e substituídos por outro em que se ordene o pagamento da pensão a partir de 10.08.89.

Macau, 02.06.93

152/92

**Exmº Senhor Secretário-Adjunto
para a Economia e Finanças**

Foi posta em causa a propriedade de 10 fracções autónomas do Edifício ".....", alegadamente alienadas ao Território ou a entidade pública, mas cujos títulos não foram encontrados na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

Após morosas investigações, como se vê do relatório de fls. 129 e segs., com o qual concordo, veio a concluir-se, com toda a segurança, que as fracções em apreço foram objecto de negociações entre e o então Director da D.S.F.,, que com ele acordou a sua venda para um Serviço do Território e as pagou, há, pelo menos, mais de 8 anos, faltando, apenas, formalizar o referido negócio através da outorga da correspondente escritura.

Estando o vendedor disposto a subscrever, agora, tal documento, nada justifica que se mantenha por mais tempo a situação por regularizar, e que o Território entre de imediato na posse de tais moradias. É que, tratando-se de património tão valioso, de que o Território, mormente a D.S.F., carece para alojar os seus funcionários, é urgente que se ponha fim à situação de incerteza e abandono a que tais moradias foram votadas durante tantos anos. Em conformidade com a al. e) do artº 4º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V. Exa., caso queira aceitar a recomendação, que ordene à Direcção dos Serviços de Finanças que, com urgência, proceda à elaboração da escritura pública de compra e venda das fracções em questão para o Território de Macau.

Macau, 15.11.93

104/92

**Exmº Senhor Secretário-Adjunto
para a Economia e Finanças**

Neste Alto Comissariado esteve em averiguação a cobrança de prémios de concessão de terrenos.

Foi elaborado o extenso relatório de fls. 503 e segs., com o qual concordo e em que se conclui que:

a) Não é de instaurar procedimento disciplinar à qualquer dos funcionários que serviram no Departamento de Administração Patrimonial por não se vislumbrar no seu comportamento violação do dever de zelo a que estavam obrigados (informação solicitada pelo Exmº Secretário-Adjunto através do ofício nº 0000282, de 18 de Janeiro do corrente ano);

b) No processo de cobrança de prémios de concessões de terrenos verificou-se indefinição de procedimentos e responsabilidades potenciada pela intervenção simultânea de vários serviços e agentes, tanto da D.S.S.O.P.T. como da D.S.F.; e ainda que

c) Não estava definida a competência para a cobrança coerciva nem das prestações nem de juros de mora, sendo mesmo discutida a obrigação destes juros;

d) A Portaria nº 230/93/M, de 15 de Agosto, na sequência da nova redacção dada ao artº 48º, 2, da Lei nº 6/80/M, de 05 de Julho, pela Lei nº 8/91/M, de 25 de Julho, veio arrumar a questão dos juros de mora que declarou devidos; mas,

e) Não resolveu a questão da competência para cobrança coerciva;

f) A competência está claramente atribuída ao Tribunal Administrativo de Macau, nos termos do artº 9º, nº 3, al. d), da Lei nº 112/91, de 29 de Agosto.

- * -
- * * -

Em conformidade com o solicitado no ofício nº 0000282, de 18 de Janeiro do corrente ano, sugiro a V. Exa. o arquivamento do processo de inquérito instaurado sob proposta da então Chefe de Departamento de Administração Patrimonial, porque, tendo permitido detectar e debelar procedimento rotineiro e criar orientações definidas, não inculca procedimento culposos dos funcionários abrangidos.

- * -
- * * -

Nos termos da al. o) do artº 4º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V. Exa., caso queira aceitar a recomendação, que:

1) Dentro de cada Serviço deverão ser individualizados os agentes ou funcionários encarregados do cálculo e cobrança dos prémios de concessão por forma a facilitar a definição de competências e responsabilidades.

2) Os processos pendentes no actual Juízo de Execuções Fiscais deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal Administrativo de Macau, instalado pelo Despacho nº 23/GM/93, de 26 de Abril.

3) No artº 11º da Portaria nº 230/93/M, de 16 de Agosto, devem ser introduzidas as seguintes alterações:

a) O texto actual passa a constituir o nº 1;

b) Será acrescentado um nº 2 do teor seguinte:

"A cobrança coerciva dos prémios e juros devidos corre pelo Tribunal Administrativo de Macau, servindo de título executivo certidão de relaxe emitida pelo Chefe do Departamento de Administração Patrimonial da Direcção dos Serviços de Finanças."

Macau, 16.11.93.

46/93

**Exmº Senhor Secretário-Adjunto
para a Economia e Finanças**

Neste Alto Comissariado queixou-se o Prof., requisitado à República Portuguesa, de que lhe fora atribuída moradia no edifício ".....", inadequada em tipologia, de dimensões reduzidíssimas e extremamente mal situada, com barulho insanável do vizinho de cima.

No decurso deste processo foi-lhe atribuída nova casa com o espaço devido, mas mais barulhenta ainda.

O Gabinete Técnico do Ambiente confirmou essa anomalia, propondo soluções, mas a D.S.F. não resolveu o problema.

Concordo com o parecer de fls. 91 e segs., de que se junta fotocópia, e com as suas conclusões:

1. A moradia atribuída ao reclamante não está devidamente insonorizada,

permitindo a existência de ruído relevante, proveniente do trânsito automóvel que no local - Rua do Campo/Av. Cons. Ferreira de Almeida - é permanente.

2. O direito do reclamante a alojamento contém o direito a habitação em que ele possa gozar do direito ao repouso, direito de personalidade com dignidade constitucional.

3. Compete à Administração providenciar pelo cumprimento e exercício deste direito.

* * *

Pelo referido, nos termos da al. p) do artº 4º da Lei nº 11/920/M, de 10 de Setembro, recomendo a V. Exa., caso queira aceitar a recomendação, que se digne ordenar à D.S.F. que faça substituir as janelas de vidro simples da moradia sita na, por janelas de vidro duplo ou faça instalar uma segunda janela no quarto e uma segunda porta na varanda, sem prejuízo de, eventualmente, assegurar ao reclamante o efectivo direito a alojamento, nos termos atrás referidos, noutra moradia disponível.

Macau, 16.12.93

88/93

**Exmº Senhor Secretário-Adjunto
para a Economia e Finanças**

Foi ordenada análise ao processo utilizado na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, Departamento das Contribuições e Impostos, para satisfação de pedidos de certidões matriciais por parte dos cidadãos, dada a alegada morosidade, com vista à apresentação de eventuais sugestões sobre a sua simplificação.

Concordo com o relatório de fls. 3 e segs. de que se junta fotocópia, e com as suas sugestões que são:

1. Na SCPR deverá haver um livro de registo de certidões emitidas que conterá, no mínimo, seis colunas:

- Uma para numeração do pedido;
- Outra para o nome do requerente;
- Outra para identificação do imóvel de que se pretende certidão;
- Outra para o custo da certidão, eventualmente desmembrada em selos e emolumentos, que servirá para apuramento mensal da receita;
- Outra para a data da emissão;
- Outra para a assinatura do requerente aquando da entrega da certidão.

Eventualmente poderá ser necessária uma outra coluna para observações.

2. Os pedidos de certidões matriciais serão, em princípio, verbais.

3. O funcionário que atender o pedido deverá verificar se este contém elementos bastantes para identificar o imóvel - para o que bastará o artº matricial ou, em sua substituição, outros que se julgem suficientes dada a forma de aceder ao registo informático.

3.1. Contendo elementos bastantes, avaliará a legitimidade do requerente - se este requisito, vier a ser julgado indispensável - mediante a simples constatação se a identificação do requerente corresponde à do titular do domínio do imóvel em questão constante do registo informático.

3.2. Se assim acontecer, passará de imediato a certidão, que ele próprio assinará e autenticará com selo branco, registando-a no livro referido em 1., e entregando-a ao requerente, que lançará a sua assinatura no livro na coluna correspondente, certificando, assim, tê-la recebido.

3.3. Cobrará, em seguida, o custo da certidão, em dinheiro - já que os selos podem ser pagos por verba - passando recibo ao requerente.

4. Se o requerente não fornecer elementos bastantes ou não reconhecer a sua legitimidade, informá-lo-á da situação e aconselhá-lo-á a:

- a. Voltar após recolha dos elementos necessários, se se tratar apenas deste problema;
- b. Formular o pedido por escrito, para apreciação posterior pelo Chefe da RFM, se a questão for de legitimidade.

4.1. Nesta última situação o requerimento deverá, então, dar entrada na Secretaria, seguir directamente para a SCPR para informação e só depois ser entregue ao Chefe da RFM que proferirá o seu despacho que será notificado ao requerente.

5. No final do mês, como aliás já está a ser efectuado, serão apurados os montantes totais e as receitas depositadas no cofre público.

* * *

Nos termos do artº 3º nº 1 al. c) e do artº 4º al. m) da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V. Exa., caso queira aceitar a recomendação, que se adopte o procedimento atrás referido.

Macau, 16.12.93.

Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas

2/93

**Exmº Senhor Secretário-Adjunto
para os Transportes e Obras Públicas**

À Drª , Técnica Superior Assessora da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, foram-lhe aplicadas sanções disciplinares que reputa injustas, o que motivou o pedido de intervenção deste Alto Comissariado.

Concordando com o parecer de fls. 173 e segs., de que se junta fotocópia, e nos termos da al. m) do artº 4º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, formulo a V. Exa. a seguinte recomendação, caso a queira aceitar.

a) A pena disciplinar de repreensão escrita imposta à queixosa fundamentou-se em factos que, por si, não integravam infracção disciplinar, pelo que é ilegal o acto que a aplicou.

b) A pena de suspensão, que também lhe foi aplicada, baseou-se no facto de ter dado 28 faltas, não justificadas, interpoladamente, no mesmo ano civil.

c) Porém, essas faltas, para prestar assistência, na doença, a uma filha de 4 anos, ocorreram no cumprimento de um dever jurídico e sob a pressão de circunstâncias exógenas que lhe retiraram a liberdade de proceder de modo diferente, o que dirime a responsabilidade disciplinar, no caso.

d) Assim, a decisão que aplicou a pena de suspensão é ilegal por violação do artº 284, al. d) e e) do ETAPM.

e) Tem-se conhecimento que do último acto foi interposto recurso contencioso, embora com fundamentos diferentes daqueles em que se baseia a recomendação.

f) Por isso, em defesa da legalidade e dos direitos e interesses legítimos da queixosa e tendo em consideração que a minha acção é independente dos meios contenciosos (artº 10º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro), proponho a revogação daqueles actos.

Macau, 15.03.93

13/93

**Exmº Senhor Secretário-Adjunto
para os Transportes e Obras Públicas**

....., funcionário da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, apresentou queixa neste Alto Comissariado com o fundamento de que o despacho do Exmº Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas de 04.02.93, que lhe deferiu o seu requerimento para aquisição da habitação que lhe está arrendada pelos C.T.T., é ilegal por impôr a condição de que permaneça a trabalhar nos C.T.T. por um período de cinco anos após a aquisição.

Concluída a instrução do processo foi elaborado o parecer de fls. 25 e segs., com o qual concordo, perfilhando as respectivas conclusões:

a) O despacho de 04.02.93 configura o acto conclusivo do procedimento administrativo pré-contratual previsto na Lei nº 4/83/M, de 11 de Novembro, regulamentada pelo Dec.-Lei nº 56/83/M, de 30 de Dezembro, e comporta a decisão de contratar privadamente estabelecendo um quadro dentro do qual deverá confinar-se a estipulação do contrato. Na medida em que lesa direitos e interesses legítimos do co-contratante, tem que qualificar-se como acto regido pelo direito administrativo, ao qual não só se aplicam as normas sobre competência e forma, mas também os princípios gerais deste ramo de direito;

b) Como acto através do qual a Administração decide o recurso à contratação privada e conforma previamente o conteúdo do contrato é emanável no âmbito da mesma autonomia que respeita ao contrato. Por isso, se programar para este um conteúdo que a lei interdita, por incidência indirecta dos comandos legais violados sobre o contrato, o acto será ilegal;

c) O despacho de 04.02.93 definiu de antemão para o contrato uma cláusula acessória qualificada como condição resolutiva, segundo a qual os efeitos do contrato cessam se, por vontade do comprador, for rescindido o vínculo de emprego público que o prende ao vendedor;

d) Tal cláusula é ilícita, dado ser restritiva da liberdade do comprador e violar o direito fundamental da escolha de profissão e do género de trabalho, reconhecido no artº 47º da CRP e garantido em Macau por força do artº 2º do EOM, que só pode ser restringido ou limitado por força da lei e não de uma conduta unilateral da Administração;

e) A "autorização" de venda do imóvel arrendado, como acto ordenado ao contrato, está submetido à disciplina material deste. Não estando a

cláusula resolutiva restritiva de um direito fundamental coberta por reserva de lei, tem que se concluir que o despacho que autorizou a celebração do contrato com um conteúdo que a lei impede é ilegal;

f) Por isso, o despacho que autorizou o contrato de compra e venda, datado de 04.02.93, na parte em que definiu para ele a cláusula acessória com aquele conteúdo, é nulo, e como tal deve ser revogado. Por existir um dever de contratação, declarada a nulidade parcial do acto, deve proceder-se às diligências necessárias à celebração da escritura de compra e venda do arrendado.

- * -

Pelo referido, nos termos do artº 3º nº 1 al. c), e do artº 4 al. m), da Lei 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V. Exa., caso queira aceitar esta recomendação, que ordene se proceda às diligências necessárias à celebração da escritura de compra e venda do arrendado sem a condição de ficar clausulado que a habitação reverte a favor dos C.T.T. caso a funcionária solicite a rescisão do vínculo num período de tempo equivalente a cinco anos após a sua aquisição.

Macau, 08.06.93

74/93

**Exmº Senhor Secretário-Adjunto
para os Transportes e Obras Públicas**

Queixou-se neste Alto Comissariado , alegando que há 3 ou 4 anos recebeu um ofício dos C.T.T. a propor-lhe a venda do arrendado em que habita; na ocasião não respondeu a tal proposta mas, em Abril de 1992, resolveu requerer aos C.T.T. a venda da dita fracção, como anos antes lhe fora proposto, mas o seu requerimento foi indeferido.

Instruído o processo foi elaborado o parecer de fls. 32 e segs., com o qual concordo, tendo-se também apurado que outros inquilinos, compradores de habitações aos C.T.T., celebraram contratos promessa de venda das mesmas com uma entidade privada, que pretende adquirir o prédio para reaproveitamento sobre a forma de hotel, deixando de as habitar.

Pelo exposto:

I - Relativamente à queixa de

a. A queixosa, enquanto funcionária e inquilina dos C.T.T., não tem direito a comprar a casa em que habita, por ser inalienável, nos termos do artº 1º, nº 3, al. c), da Lei nº 4/83/M, de 11.07;

b. Também ao não aceitar ou deixar sem resposta, em prazo razoável, a proposta de venda que recebeu dos C.T.T., renunciou à compra e venda proposta ou perdeu o direito que tal proposta visava constituir;

c. O direito da reclamante a habitação condigna pode ser assegurado pela atribuição de outra moradia dos C.T.T., nomeadamente no seu edifício da Av. Almirante Lacerda;

d. Na atribuição de outra moradia devem ser assegurados os legítimos interesses da inquilina, naturalmente arreigada ao local onde vive há mais de 20 anos e onde mais facilmente pode ser assistida por familiares, tanto na velhice como na doença, que ambas a afligem.

II - Quanto à falta de residência permanente nas fracções dos funcionários que as adquiriram:

Nos termos do artº 3º nº 1 al. c) e do artº 4º al. m) da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V. Exa., caso queira aceitar a recomendação, que ordene, em cumprimento do disposto no artº 12º nºs 1 e 3 da Lei 4/83/M, de 11 de Junho, sejam anuladas as vendas de fracções do prédio atrás referido feitas a funcionários que as compraram e nelas não residem.

Macau, 06.11.93

105/92

**Exmº Senhor
Secretário-Adjunto para os
Transportes e Obras Públicas**

Condóminos do complexo habitacional "....." do Bairro Tamagnini Barbosa, apresentaram queixa neste Serviço, alegando que lhes vinham sendo cobradas, ilegalmente, despesas de administração.

Depois do exame do processo foi elaborado parecer a fls. 68 e seguintes, a que dou também a minha concordância, perfilhando também as respectivas conclusões que são as seguintes:

a) No estado actual da legislação que regula a matéria - Regulamento Geral, aprovado pela Portaria n.º 245/85/M, de 25 de Novembro - não é possível conhecer com precisão o "quantum" devido por cada condómino de edifício promovido em regime de contrato de desenvolvimento para habitação;

b) Ao fixar o montante mínimo em vez do máximo, o art.º 9.º, n.º 1, do Regulamento Geral deixa nas mãos da empresa administradora larga margem de arbítrio para fixação das despesas de administração;

c) Arbítrio que sobe de tom quando a empresa, sem sanção expedita e adequada, não apresenta as contas a que está obrigada pela al. a) do art.º 5.º do Regulamento, impedindo a fiscalização das despesas complementares;

d) Ao I.H.M. deve ser atribuída competência e autoridade para, acima das partes em potencial litígio - a empresa dum lado e os condóminos doutro - fixar o montante de actualização das despesas - art.ºs 9.º e 10.º, 1 e 2 - sancionar a empresa que não apresenta tempestivas contas e, de forma geral, exercer os poderes de autoridade que o art.º 4.º, 1, põe nas mãos da empresa.

Pelo exposto, nos termos dos art.ºs 3.º, n.º 1, al. c), e 4.º al. o), da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V. Exa. que, caso queira aceitar a recomendação, em sede de alteração do actual ou de elaboração de novo Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação, sejam tidos em consideração os pontos acima referidos, ou seja:

a) Fixação de um montante máximo de contribuição para despesas de administração do condomínio;

b) Atribuição ao Instituto de Habitação de Macau de competência e autoridade para, em caso de litígio entre a empresa e os condóminos fixar o montante de actualização das despesas;

c) Atribuição ao Instituto de Habitação de Macau de competência para a resolução de conflitos que resultem do exercício, pela empresa, dos poderes que lhes são conferidos pelo art.º 4.º n.º 1 do Regulamento;

d) Previsão de sanção para a não apresentação, tempestiva, pela empresa, do relatório e contas de administração.

Tudo isso sem prejuízo de sobre o assunto o Alto Comissariado se voltar a pronunciar, caso o projecto de novo Regulamento ou de alteração do actual seja presente a este Serviço.

Macau, 23.12.93.

Secretário-Adjunto para a Justiça

81/93

Exm.º Senhor Secretário-Adjunto
para a Justiça

Em face de uma situação concreta foi analisada a forma como em um instrumento notarial deve ser verificada a identidade dos outorgantes - art.º 62.º, n.º 1, al. d), do C. do Notariado.

E chegou-se às seguintes conclusões:

1. O instrumento notarial deve conter o nome completo, estado, naturalidade e residência habitual dos outorgantes - art.º 62, n.º 1, al. c), do C. Notariado,

2. Bem como a referência à forma como foi verificada a identidade dos outorgantes - al. d) do n.º 1 do art.º 62.º.

3. Quando os documentos equivalentes ao Bilhete de Identidade - a CIP e o HKICard - não contenham todos os elementos de identificação exigidos pela lei notarial serão esses elementos declarados pelos próprios outorgantes - art.º 1.º, n.º 3, do Dec.-Lei n.º 51/84/M, de 09 de Junho.

4. Mas, neste caso, deve constar da declaração notarial de verificação da identidade dos outorgantes que tais elementos foram declarados pelo próprio outorgante.

Em face destas conclusões, concordando com o parecer de fls. 122 e segs., de que se junta fotocópia, e nos termos da al. o) do art.º 4.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, sugiro a V. Exa. que se altere a redacção do citado n.º 3 do art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 51/84/M, acrescentando-lhe a seguinte expressão:

"do que se fará menção na referência prevista na al. d) do n.º 1 do art.º 62.º do Código do Notariado".

- * -

Macau, 11.11.93

Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais

123/92

Exm.ª Senhora Secretária-Adjunta
para a Saúde e Assuntos Sociais

Por iniciativa do Alto Comissário foi organizado um processo tendo em vista detectar ilegalidades e/ou irregularidades no fornecimento e montagem de equipamento de ultrassonografia para o Centro Hospitalar Conde S. Januário.

Apesar de não ter havido reclamações de quaisquer concorrentes ou de alguém se mostrar lesado, torna-se necessário que sejam adoptados de futuro certos procedimentos que não permitam, a quem quer que seja, acusar a Administração de falta de transparência.

Por isso, concordando com o parecer de fls. 188 e segs., nos termos da al. m) do art.º 4.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, formulo a V. Exa. a seguinte recomendação:

a. No concurso público n.º 4/CHDA/92, para fornecimento e montagem de equipamento de ultrassonografia para o CHCSI, foram praticadas várias irregularidades, umas com relevância invalidatória do acto de adjudicação e outras sem qualquer repercussão;

b. A Comissão do acto público do concurso, além integrar elementos não nomeados, foi composta por mais um membro, pelo que não se encontrando nas condições prescritas na lei, as deliberações relativas à habilitação dos concorrentes e à admissão das propostas são inexistentes;

c. Uma das concorrentes admitidas - - por falta de escritura pública é registo da ampliação do seu objecto social, não tinha capacidade para contrair as obrigações decorrentes do contrato posto a concurso e, por conseguinte, devia ter sido excluída do concurso;

d. Após o encerramento do acto público do concurso foram admitidas alterações das propostas, na parte relativa à prestação dos serviços de manutenção, que desvirtuaram o princípio do concurso e violaram o princípio da igualdade de tratamento dos concorrentes, determinante da ilegalidade do acto de adjudicação;

e. Apesar de nenhum dos outros concorrentes ter reclamado ou recorrido contenciosamente, ou se mostrar lesado por esse facto, na defesa da legalidade e transparência da actividade administrativa, propõe-se:

- Que a Administração, nos concursos públicos para aquisição de bens e serviços com referência à Secretaria-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, observe estritamente todos os actos e formalidades prescritos na lei e respeite o princípio da igualdade de tratamento dos concorrentes;

- Que, sempre que possível e no âmbito das relações internas de serviço, seja designado um jurista para acompanhar todas as fases do processo de concurso;

- Para a hipótese de ter existido modificação da proposta de adjudicação ou falsificação da assinatura da minuta do contrato, se proceda a um processo de averiguações, nos termos do art.º 357.º do ETAPM.

Macau, 17.03.93

7/93

Exm.ª Senhora Secretária-Adjunta
para a Saúde e Assuntos Sociais

..... queixou-se neste Alto Comissariado alegando que prestou trabalho na Fábrica de Vestuário, LDA., que encerrou as suas instalações em Abril de 1990, sem que lhe tenham pago salários em atraso e indemnização devida pela cessação das relações laborais.

A entidade patronal foi condenada a pagar aos trabalhadores os seus créditos mas o Ministério Público não promoveu as execuções por inexistência de bens.

..... dirigiu-se, posteriormente, ao Fundo de Segurança Social, mas a sua pretensão foi indeferida com o fundamento de que haviam já decorrido dois anos após o encerramento da fábrica.

Depois de analisar o caso e concordando com o parecer de fls. 63 e segs., de que remeto fotocópia, nos termos da al. m) do art.º 4.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, formulo a seguinte recomendação a V. Exa., caso a queira aceitar:

a) tem o direito de ser paga na totalidade dos seus créditos, nos termos do n.º 1 do art.º 15.º do Dec.-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, em virtude de o F.S.S. se encontrar investido "ex lege" na posição contratual da entidade patronal, já que está sobejamente demonstrada a insuficiência económica da entidade devedora. Devem, por isso, ser-lhe pagas as quantias em dívida.

b) Mas mesmo que não se tivesse este entendimento nunca deveria ter sido denegado à queixosa o pagamento da indemnização parcial prevista no n.º 3 daquele art.º 15.º, que esta havia requerido subsidiariamente.

c) É que, a expressão "de imediato" referida no texto legal, nunca poderia ter o alcance que a Administração lhe atribuiu.

d) Tal expressão, tão só e por contraste com o n.º 1 do mesmo artigo, quer fixar o momento inicial a partir do qual a obrigação pode ser exigida.

e) O correlativo direito apenas é prescritível nos termos gerais do Código Civil, não tendo ainda prescrito o respectivo prazo de reclamação.

Macau, 22.03.93

58/92

**Exmª Senhora Secretária-Adjunta
para a Saúde e Assuntos Sociais**

....., na qualidade de representante da Firma, apresentou queixa neste Alto Comissariado por considerar que a sua empresa foi ilegalmente preterida nos concursos n.º 6/CHDA/92 e 7/CHDA/92.

Após exame do processo foram extraídas as seguintes conclusões:

Os processos n.ºs 1/CAO/92, 6/CHDA/92 e 7/CHDA/92 estão eivados de diversas irregularidades, algumas sem relevância nos actos finais de adjudicação mas outras potencialmente invalidantes (capacidade de alguns dos contraentes, constituição das comissões dos actos públicos e processo de formação de vontade destes órgãos, adjudicação em termos que não respeitam fielmente os P.C. e C.E.).

Para além disso, numa perspectiva de boa administração e da clara demonstração de respeito pelos princípios da igualdade, transparência e imparcialidade, face às acentuadas diferenças de preço das propostas, seria de exigir mais cabal justificação para ter sido preterido o critério regra de melhor preço/prazo de entrega.

Porém, celebrados que estão os contratos não pode unilateralmente a Administração pronunciar-se quanto à validade dos mesmos já que, "tanto o poder de fixar com obrigatoriedade o sentido do contrato, como o de declarar com força obrigatória a sua validade ou invalidade integram-se materialmente no exercício da função jurisdicional que a presente constituição reserva aos Tribunais".

Restará pois, quanto a esta questão, aguardar decisão nos recursos contenciosos entretanto interpostos pelo participante, já que nenhum efeito útil se poderia de imediato retirar da eventual anulação de qualquer acto.

Não se revelaram subsistentes as suspeitas avançadas pelo queixoso de que nos processos 6/CHDA/92 e 7/CHDA/92 favoritismo ou qualquer intuito fraudulento tenham estado subjacentes aos critérios de adjudicação.

- * -

Pelo referido, nos termos dos artigos 3º n.º 1 al. c) e 4º al. m) da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V. Exa. caso queira aceitar esta recomendação, as medidas seguintes:

- A Administração, nos concursos públicos para a aquisição de bens e serviços, deverá observar estritamente os actos e formalidades prescritos na lei, no respeito do interesse público e princípio da igualdade de tratamento dos concorrentes;

- Havendo que colocar especiais precauções na elaboração do programa do concurso e caderno de encargos, verificação da capacidade dos concorrentes, constituição e funcionamento dos órgãos competentes para a prática de actos inerentes ao concurso;

- No uso dos poderes discricionários por via dos quais sejam preteridos quaisquer critérios-regra legalmente fixados, será de exigir cuidada justificação;

- Com vista a mais eficaz salvaguarda da regularidade dos procedimentos seria de designar um jurista para acompanhar as diversas fases do processo de concurso.

Macau, 04.06.93.

47/93

**Exmª Senhora Secretária-Adjunta
para a Saúde e Assuntos Sociais**

.....

- Aos actuais enfermeiros-chefes não é imputável o facto de terem atingido esta categoria por via administrativa, sem os necessários cursos de formação.

- Face aos requisitos legalmente exigidos para o acesso à categoria de enfermeiro-professor e enfermeiro-supervisor, e às condicionantes impostas para a frequência dos cursos da E.T.S.S., podem esses profissionais ver-se injustamente preteridos na progressão ou ser-lhes a mesma, de facto, vedada.

- A Administração tem o dever de criar condições que lhes permitam beneficiar do direito à carreira, de forma não discriminatória, com salvaguarda embora dos requisitos impostos pelo interesse público.

- Não padece contudo de qualquer vício a Portaria contestada pelos participantes.

Uma vez que compete à E.T.S.S. propôr a criação dos cursos aí ministrados, que tal organismo se encontra na tutela da Secretaria-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais e que também nesta Secretaria se está a proceder a estudo sobre a reestruturação da carreira de enfermagem, recomendo a V. Exa., caso queira aceitar a recomendação, que:

- No âmbito da E.T.S.S. se proponha a criação de curso ou cursos de formação, destinados à formação de enfermeiros-chefes que deles careçam, para lhes possibilitar o acesso à categoria imediata;

Ou que,

- Se proponha que a situação desses profissionais seja especificamente contemplada no diploma de reestruturação da carreira de enfermagem.

Em todo o caso,

- Deverão as medidas ser tomadas em circunstâncias temporais que salvaguardem o interesse dos enfermeiros-chefes, por forma a que não sejam injustamente preteridos na progressão.

Macau, 27.10.93

55/92

**Exmª Senhora
Secretária-Adjunta para a
Saúde e Assuntos Sociais**

A Firma remeteu ao Alto Comissariado um "memorando" no qual chama a atenção para a enorme diferença entre os valores de 1990 e 1991, por um lado, e o de 1992, por outro, relativos aos contratos de manutenção de equipamento do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

Os factos participados configuram uma situação aparentemente insólita traduzida numa diminuição anual de custos, ao contrário do que seria razoável, tendo em conta o fenómeno inflacionário, a progressiva deterioração, por uso, dos equipamentos, bem como o decurso dos prazos de garantia.

Depois do exame do processo foi elaborado o parecer de fls. 612 e seguintes, a que dou a minha concordância, perfilhando também as seguintes conclusões nele contidas;

1. Comparando os custos mensais de idênticos serviços de manutenção de equipamento da 1ª Fase do Centro Hospitalar Conde de S. Januário para os anos de 1990, 1991 e 1992, vê-se que:

a) Em 1990 o custo médio foi de MOP\$543.393,78;

b) Em 1991 este custo subiu para MOP\$656.244,45;

c) De 1 a 10 de Fevereiro de 1992 aqueles serviços custaram MOP\$206.889,00;

d) De 11 a 29 de Fevereiro os mesmos serviços custaram MOP\$122.506,70;

e) De Março a Dezembro de 1992 estes serviços custaram, também em média mensal, MOP\$240.314,60.

2. Em 1990, 1991 e de 01 a 10 de Fevereiro de 1992, os serviços de manutenção foram adjudicados por ajuste directo e com dispensa de consultas.

Estes actos administrativos estão duplamente viciados;

- Por violação de lei - artº 19º, n.º 2, do Dec.-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março - na medida em que foi dispensado o concurso público contra o disposto no artº 7º, 1 e 2, do Dec.-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro.

- Por vício de forma, porquanto esta dispensa não foi fundamentada nalgum dos factos ou circunstâncias previstos no artº 7º, n.º 2, do mesmo Dec.-Lei, antes remete para a lei, sem prévia indicação dos factos aí previstos o que equivale a falta de fundamentação - n.º 5 do artº 8º do Dec.-Lei n.º 23/85/M.

3. A partir de 11 de Fevereiro de 1992 vigorou contrato precedido de concurso público.

4. Foi a realização do concurso público que fez baixar os preços dos mesmos serviços de manutenção.

5. Não se indicia responsabilidade penal dos intervenientes na aquisição dos serviços por inexistência de tipificação legal da gestão ruínosa dos dinheiros públicos ou administração danosa dos Serviços Públicos, insuficiência já levada ao conhecimento do legislador.

6. A eventual responsabilidade disciplinar destes intervenientes aparece muito diluída nas várias escalas da hierarquia dos Serviços e na prática, então corrente, do ajuste directo.

Pelo exposto, nos termos do artº 4º, als. e) e m), da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V. Exa., caso queira aceitar a recomendação:

a) A realização de oportuno e tempestivo concurso público para a celebração de contratos de execução de obras ou aquisição de bens ou serviços, sempre que os valores estimados sejam superiores aos legalmente fixados;

b) Aplicação estrita do nº 2 dos artºs 7º e 8º do Dec.-Lei nº 122/84/M, de 15 de Dezembro, devendo a dispensa de realização do concurso e a autorização da adjudicação por ajuste directo ser devidamente fundamentadas.

Macau, 28.12.93.

Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude

8/93 e 9/93

Exmº Senhor Secretário-Adjunto
para a Administração, Educação
e Juventude

A Associação dos Trabalhadores da Função Pública apresentou queixa neste Alto Comissariado com o fundamento de que o Dec.-Lei nº 5/93/M, de 08 de Fevereiro, ao tratar diferentemente a capacidade profissional dos aposentados locais, viola o princípio constitucional da igualdade.

Depois do exame do processo foi elaborado o parecer de fls. 21 e segs., a que dou a minha concordância, perfilhando, também, as conclusões que a seguir se expõem sucintamente:

a) O Dec.-Lei nº 5/93/M, de 08 de Fevereiro, que no seu artigo único estatuiu que as situações constituídas no âmbito dos quadros dependentes da República Portuguesa, nomeadamente as de licença de curta ou de longa duração, licença ilimitada, aposentação, reforma ou reserva, não constituem incapacidade para o exercício de funções públicas no Território, não é uma lei interpretativa, porque não só a lei anterior não era incerta ou controversa, como também não se consagrou uma solução que a jurisprudência, por si só, poderia ter adoptado;

b) É uma lei inovadora que veio instituir para os funcionários da República um "desvio" ou "excepção" aos impedimentos legais para provimento em lugares ou cargos públicos, previstos no artº 13º do ETAPM para os funcionários locais, e que criou uma situação que, pelo seu conteúdo de privilégio e tratamento diferenciado de favor relativamente àqueles, não beneficia de beneplácito constitucional;

c) A medida de diferenciação que o Dec.-Lei nº 5/93/M traduz, assenta única e exclusivamente no "território de origem" que é um dos factores de desigualdade enunciados no artº 13º, nº 2, da CRP;

d) Não existindo uma razão material bastante ou outros critérios ou medidas concretas de diferenciação para a desigualdade de tratamento de situações iguais, tem que se considerar que o referido Dec.-Lei cria uma regulação arbitrária, injustificadamente discriminatória, violadora do artº 13º da CRP.

Pelo referido, nos termos dos artºs 3º, nº 1, al. c), e 4º, al. o), da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V. Exa. caso queira aceitar esta recomendação, a revogação do Dec. Lei nº 5/93/M, de 08 de Fevereiro.

Macau, 02.06.93

14/93

Exmº Senhor Secretário-Adjunto
para a Administração, Educação
e Juventude

a. Nos termos dos artºs 1º do Dec.-Lei nº 50/82/M, de 18 de Setembro, e 77º do ETAPM, o pessoal docente em exercício de funções é obrigado a prestar 36 horas semanais de serviço, integradas por uma componente lectiva, que é de 22 horas para os professores dos ensinos preparatório e secundário, e por uma componente não lectiva, formada pelas restantes horas;

b. Pelo disposto no artº 11º do Dec.-Lei nº 21/87/M, de 27 de Abril, o acesso à 2ª ou 3ª fases da carreira docente determina a redução do tempo de serviço semanal obrigatório em, respectivamente, 2 e 4 horas semanais, com a consequente alteração do regime de duração do trabalho docente, constante dos nºs 2 e 3 do artº 1º do Dec.-Lei nº 50/82/M;

c. Nos termos do artº 3º do Dec.-Lei nº 50/82/M, o trabalho lectivo extraordinário é todo o serviço prestado para além do número de horas da componente lectiva, a cujo cumprimento o docente está obrigado, e cujos limites são os definidos no nº 2 do artº 1º, com a alteração que o artº 11º do Dec. Lei nº 21/87/M lhe impõe, em consequência do acesso do docente à 2ª ou 3ª fases;

d. Não estando as horas de redução equiparadas a horas lectivas e não fazendo parte do serviço lectivo normal do docente, necessariamente tem que se considerar que o período de aferição das horas lectivas extraordinárias não engloba as horas lectivas de redução, pelo que os limites para além dos quais se devem considerar horas lectivas extraordinárias são apenas formados pelo número de horas lectivas a cujo cumprimento o docente está obrigado, isto é, 20 ou 18 horas, conforme se encontre na 2ª fase ou seguintes da respectiva carreira;

e. Da interpretação conjugada dos artºs 1º e 3º do Dec.-Lei nº 50/82/M, 11º do Dec.-Lei nº 21/87/M, e 191º e 197º do ETAPM, resulta que o cálculo da remuneração acrescida das horas lectivas extraordinárias tem por base o número de horas correspondente à componente lectiva do serviço docente semanal, na qual não se incluem as horas lectivas de redução por acesso à 2ª ou 3ª fases;

f. Os actos administrativos de processamento da remuneração acrescida das horas lectivas extraordinárias prestadas pelos docentes, por considerarem no cálculo do valor da hora lectiva normal o horário de 22 horas para todos os docentes qualquer que seja a fase em que se encontrem, são ilegais por desconformidade com as disposições conjugadas dos artºs 1º, nºs 2 e 3, e 3º do Dec.-Lei nº 50/82/M, 11º do Dec.-Lei nº 21/87/M, 191º e 197º do ETAPM;

g. Impõe-se que a Administração pague aos docentes a diferença entre a remuneração que resulta do cálculo do valor de cada hora lectiva extraordinária que tenha em conta as reduções de serviço lectivo e aquela que efectivamente foi paga;

h. As dificuldades de interpretação das normas dos artºs 1º e 3º do Dec.-Lei nº 50/82/M, conjugadas com o artº 11º do Dec.-Lei nº 21/87/M, e artº 191º do ETAPM, justificam que o Governo proceda a uma aclaração legislativa.

- * -

Nos termos do artº 3º, nº 1, al. c), e do artº 4º, al. m), da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V. Exa., caso queira aceitar a recomendação, que ordene as diligências necessárias ao pagamento, nos termos referidos, das horas extraordinárias prestadas pelos professores ou, se for caso disso, da diferença do valor por que foram pagos, e que proceda a uma aclaração legislativa, conforme o atrás explanado.

Macau, 19.06.93

32/93

Exmº Senhor Secretário-Adjunto
para a Administração, Educação
e Juventude

..... pediu a apreciação da legalidade da circular nº 159/DE/93, de 23.03.93, da Direcção dos Serviços de Educação (D.S.E.) por, da sua aplicação, resultar que os docentes não podem ser dispensados do serviço, no período de trabalho correspondente à componente lectiva, para efeitos de realização de exames finais ou testes de avaliação.

Foi elaborado o parecer de fls. 20 e segs., com o qual concordo, perfilhando as respectivas conclusões:

a. As faltas por formação académica regulamentadas no artigo 124 do ETAPM justificam-se, para a generalidade dos trabalhadores, em três situações claramente recortadas na lei: 1) para frequência de aulas - até 6 horas semanais (nº 1, al. a)); 2) para efeitos de estudo - até 3 horas semanais (nº 5); 3) para prestação de provas - dois dias por cada prova escrita ou oral (sendo um o da realização da prova e outro o imediatamente anterior) ou o crédito máximo anual de 4 dias por disciplina e 2 dias por cada prova (nº 1, al. b)) e nº 4).

b. Assim, a restrição feita no nº 6, para o pessoal que exerça funções docentes e para efeitos de estudo só pode reportar-se ao crédito de horas referido no nº 5, e não também ao crédito de dias a que se referem a al. b) do nº 1 e o nº 4, para efeitos de prestação de provas.

c. A interpretação extensiva daquele nº 6, de modo a incluir os créditos de dias referidos na al. b) e no nº 4 referidos na conclusão anterior, não encontra o mínimo de correspondência verbal na letra da lei, não tem em conta a coerência lógica do preceito e não se sustenta em motivações de ordem teleológica.

d. Aliás, com uma tal interpretação, aquele nº 6 seria inconstitucional por violar o princípio da igualdade, pelo que, entre os sentidos interpretativos possíveis, se deveria fazer uma interpretação conforme à constituição.

e. Assim, a interpretação extensiva feita pela D.S.E., como se refere na alínea c) e transmitida pela Circular nº 159/DE/93, de 23.03.93, viola aquele nº 6.

- * -

Face ao exposto, nos termos do artº 3º, nº 1, al. c), e do artº 4, al. m), da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V. Exa., caso queira aceitar esta recomendação, que se proceda à revisão da Circular nº 159/DE/93, de 23.03.93, por violar o nº 6 do artº 124 do ETAPM.

Macau, 23.06.93

51/93

**Exmº Senhor Secretário-Adjunto
para a Administração, Educação
e Juventude**

Neste Alto Comissariado foi apresentada queixa por referente a eventual ilegalidade ou injustiça do acto que determinou a cessação do serviço que vinha prestando no Território como professora oficial.

Analisado o processo verifica-se que o acto que determinou a cessação da prestação de serviço por parte da queixosa se encontra viciado por desvio de poder já que as razões do mesmo se fundam em factos de natureza disciplinar, relativamente aos quais não foi instaurado processo com as necessárias garantias de defesa e não em razões de interesse público que deviam enformar tal decisão.

Por isso, nos termos do artº 3º, nº 1, al. c), e do artº 4º, al. m), da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, concordando com o parecer junto, recomendo a V. Exa., caso queira aceitar a recomendação, que seja revogado o acto que determinou a cessação da prestação de serviço no Território por parte da queixosa.

Macau, 24.08.93

52/93

**Exmº Senhor Secretário-Adjunto
para a Administração, Educação
e Juventude**

.....

a. O acto que determinou a cessação de funções da queixosa, com fundamento no decurso do prazo da prestação de serviço no Território, está em conformidade com o estatuído no artº 11º do Dec.-Lei nº 60/92/M, de 21.08, e, por isso, é legal;

b. Porém, constatada a não renovação da prestação de serviço, na salvaguarda do princípio da segurança jurídica ou da confiança legítima, deve a Administração nos 60 dias anteriores ao termo da prestação de serviço, emitir e comunicar ao interessado o acto de verificação constitutivo da cessação de funções, e não praticar quaisquer outros actos criadores de expectativas na continuação da prestação de serviço.

c. A Administração concedeu à queixosa o direito a licença especial, com a consequente entrega de bilhetes de passagens aéreas, para ser gozada em período posterior à cessação de funções, criando-lhes assim legítimas expectativas da continuação da prestação de serviço no Território;

d. Por isso, o acto que posteriormente reconhece a cessação de funções no termo do contrato pode ser susceptível de causar prejuízos à queixosa, fazendo incorrer a Administração na chamada "responsabilidade por confiança";

e. Assim, e nos termos dos artºs 3º, nº 1, al. c), e 4º, al. m), da Lei nº 11/90/M, de 10.09, recomendo a V. Exa., caso queira aceitar a recomendação, que, de futuro, sempre que se verifique a não renovação da prestação de serviço, seja dado conhecimento ao interessado com 60 dias de antecedência do termo da prestação de serviço.

Macau, 19.07.93

103/92

**Exmº Senhor Secretário-Adjunto
para a Administração, Educação
e Juventude**

....., professor efectivo do 2º ciclo do Ensino Básico, apresentou queixa neste Alto Comissariado da eventual ilegalidade ou injustiça do acto que determinou a cessação do serviço que vinha prestando no Território.

Do estudo do processo e do parecer junto, com que concordo, verifica-se que, ao queixoso, foram criadas expectativas de manutenção no Território, que podem fazer incorrer a Administração em responsabilidade por confiança.

A separação da família, originada com a cessação de prestação do serviço, é impeditiva da realização pessoal dos seus membros, o que contraria o disposto no artº 67º nº 1 da Constituição da República.

Por isso, nos termos do artº 3º, nº 1, al. c) e do artº 4º, al. m) (última parte) da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V. Exa., caso queira aceitar a recomendação, a reapreciação do acto que determinou a cessação da prestação de serviço no Território por parte do queixoso, na tentativa de encontrar solução que concilie o interesse público com a sua situação familiar.

Macau, 25.08.93.

62/93

**Exmº Senhor Secretário-Adjunto
para a Administração, Educação
e Juventude**

....., técnica auxiliar de diagnóstico e terapêutica do Instituto de Desportos de Macau, queixou-se neste Alto Comissariado da eventual ilegalidade ou injustiça do acto que determinou que apenas lhe fosse liquidado o pagamento de passagens de ida e volta a Lisboa e não ao Funchal, de onde é natural e onde vivem os seus familiares, em vista ao gozo do seu direito a licença especial.

Analisado o processo e o parecer junto, com que concordo, concluiu-se que a interpretação do nº 1 do artº 8º do Dec.-Lei nº 87/89/M, de 21 de Dezembro, segundo os princípios consagrados no nº 3 do artº 9º do C.C., leva à conclusão de que o objectivo da lei é permitir a ida do funcionário por via aérea ao local, dentro da República Portuguesa, onde tem as suas raízes familiares ou uma ligação pessoal ou regular.

Por isso, nos termos do artº 3º, nº 1, al. c) e do artº 4º al. m), da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V. Exa., caso queira aceitar a recomendação, o pagamento à queixosa da quantia equivalente ao encargo com as passagens que venham a ser efectuadas.

Macau, 28.08.93

Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura

94/92

**Exmº Senhor Secretário-Adjunto
para a Comunicação Turismo
e Cultura**

....., queixou-se neste Alto Comissariado por, após ter decorrido a fase de recrutamento para vir prestar serviço neste Território, ao abrigo do nº 1 dos artºs 69º do E.O.M. e 22º do D.L. nº 53/89/M, de 28 de Agosto (EPRE), não ter chegado a ser provida no lugar previsto.

Analisando o caso e concordando com o parecer de fls. 246 e segs., nos termos da al. m), do artº 4º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, formulo a V. Exa. a seguinte recomendação, caso a queira aceitar:

a) *Dos actos de recrutamento e de autorização para a colocação de, conjugados com o direito assim reconhecido ao abrigo do artº 22º do EPRE, ficou a Administração vinculada a colocar, efectivamente, aquela, a partir da data de 14.12.90, autorizada pelo serviço de origem;*

b) *O acto posterior, proferido quando aqueles já se haviam estabilizado na ordem jurídica, recusando a colocação, é um acto revogatório dos primeiros, sem efeitos retroactivos;*

c) *Esse acto é ilegal por revogar, extemporaneamente, actos constitutivos de direitos e não respeitar a injunção do artº 22º do EPRE tornada aplicável ao caso por efeito daqueles actos anteriores;*

d) *Em consequência dessa ilegalidade e da omissão da Administração relativamente à efectiva colocação de, deverá ser revogado o acto revogatório referido na conclusão b) e reconstituída a situação hipotética actual da denunciante, nomeadamente quanto à sua carreira e aos aspectos patrimoniais correlativos;*

e) *Para tanto, se se mantiverem os pressupostos em que assentaram os actos de recrutamento e autorização de colocação, deverá a funcionária ser provida no lugar, e, em qualquer caso, serem-lhe concedidos, com efeitos desde 14.12.90, todos os direitos inerentes à situação funcional que lhe foi denegada e que por outra via não pôde obter, nomeadamente, o da contagem desse tempo como de serviço efectivo, e o abono das diferenças remuneratórias perdidas.*

Macau, 19.03.93.

1/91

Exmº Senhor Secretário-Adjunto
para a Comunicação, Turismo e
Cultura

..... celebrou um contrato de trabalho com a UNIM, com início em 01.11.80, tanto sido posto termo ao mesmo em Outubro de 1982, ano em que a UNIM foi dissolvida.

O património desta foi entregue ao Instituto Cultural de Macau.

Depois de analisado todo o processo foi elaborado o parecer de fls. 255 e segs., com o qual concordo, e cujas conclusões a seguir expostas perfilho:

1) Entre a UNIM e foi celebrado contrato de trabalho, a termo, por um período inicial de dois anos, com início em 01 de Novembro de 1980;

2) Esse contrato renovava-se automaticamente, por períodos de um ano, enquanto qualquer das partes não comunicasse à outra, por escrito e com antecedência mínima de 60 dias, em relação ao termo inicial ou das sucessivas prorrogações, que desejava a sua cessação;

3) Em Assembleia Geral da UNIM reunida em 15.06.82, foi deliberada a sua dissolução;

4) Deliberação que no entanto só se tornou executória após 04 de Setembro de 1982, com a publicação do DL n.º 43/82/M, o qual consubstanciava homologação daquela deliberação, exigida nos termos estatutários;

5) Impor-se-ia a comunicação ao trabalhador no sentido de que se pretendia pôr termo à relação contratual, com a antecedência prevista no contrato de trabalho;

6) Isto porque, a extinção da pessoa colectiva, não acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho mas apenas, e na medida em que isso torne impossível a prestação laboral ou a possibilidade definitiva de a receber;

7) O que de facto não aconteceu dado que, até meados de Outubro de 1982, continuou a trabalhar;

8) Resulta do exposto que, à data em que se tornou inviável a prestação laboral, já o contrato se havia renovado por mais um ano;

9) Sendo o facto determinante dessa situação imputável à UNIM, teria o património desta que responder pelo pagamento das indemnizações e compensações devidas por despedimento sem justa causa;

10) E tendo tal património sido entregue ao Instituto Cultural de Macau compete a esta entidade satisfazer as dívidas ao trabalhador, na medida em que o permita o valor do património recebido.

11) E, essas dívidas, são:

a. Doze meses de vencimento, de Novembro de 1982 a Outubro, inclusive, de 1983;

b. Um mês de subsídio de Natal, de 1982;

c. Um mês de subsídio de férias, que seriam gozadas em 1983, relativas ao trabalho prestado (ou que deveria sê-lo) no ano anterior;

d. 10 duodécimos de subsídio de férias correspondentes ao trabalho que deveria se prestado em 1983;

e. Montante idêntico de subsídio de Natal de 1983;

f. Três meses de vencimento de prémio relativo aos anos de serviço prestado à UNIM;

g. Três meses de vencimento a título de indemnização por despedimento;

h. Subsídios de chefia, de família e de renda de casa, correspondentes aos meses em falta para conclusão do contrato;

i. 113 dias de licença especial, correspondentes a três anos de serviço prestado, a serem remunerados de acordo com o último vencimento base;

j. Viagens de regresso a Portugal para o participante e para as pessoas do seu agregado que, à data do despedimento e nos termos do contrato, a elas tinham direito.

- * -
- * -

Face ao exposto, nos termos da al. m) do artº 4º da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, formulo a V. Exa. a recomendação, caso a queira aceitar, de que sejam pagos a os créditos atrás referidos.

Macau, 01.06.93.

111/92

Exmº Senhor Secretário-Adjunto
para a Comunicação, Turismo
e Cultura

....., queixaram-se de que os contratos que os vinculavam à entidade empregadora tinham sido denunciados unilateralmente por esta, sem observância das formalidades legais:

Averiguados os factos apurou-se que:

1) No âmbito da prestação de serviços de coordenação da implementação do designado "Projecto global de tratamento e recuperação das Ruínas de S. Paulo" veio a competir apenas ao Instituto Cultural a contratação - e inerentes encargos - decorrente da mobilização de recursos humanos feita pelo Laboratório de Engenharia Civil;

2) O Laboratório de Engenharia Civil solicitou e obteve anuência do Instituto Cultural para a manutenção das relações de serviço já estabelecidas com os ora queixosos, no âmbito de novo acordo de prestação de serviços estabelecido - agora e apenas - entre aquelas entidades;

3) Tendo passado o Instituto Cultural a suportar os encargos decorrentes de tais relações de serviço, passou a ser também entidade titular das mesmas;

4) Estas relações de serviço assumiram a natureza de relações de trabalho subordinado, sendo-lhes, portanto, aplicável as disposições constantes do Dec.-Lei nº 24/89/M, de 03 de Abril, relativo às "Relações de Trabalho de Macau";

5) Tendo-se comunicado aos trabalhadores a cessação dos seus serviços, sem mais, tal consubstanciou-se numa denúncia unilateral dos contratos que os vinculavam à entidade empregadora;

6) Não tendo esta denúncia observado o prazo legal de aviso prévio relativo à entidade empregadora, os queixosos, aquando da sua cessação de funções, para além do montante indemnizatório devido pela denúncia e equivalente a 10 dias de salário por cada ano de serviço, tinham direito a uma indemnização de valor correspondente à retribuição para os dias de aviso prévio em falta.

Pelo exposto, concordando com o parecer junto e em conformidade com o artº 3º, nº 1, al. c), e o artº 4º al. m), da Lei nº 11/90/M, de 10 de Setembro, recomendo a V. Exa., caso queira aceitar a recomendação, que o Instituto Cultural de Macau pague aos queixosos, em virtude da denúncia unilateral das relações laborais estabelecidas com os mesmos, uma indemnização de montante equivalente a 10 dias de salário por cada ano de serviço, a que deverá acrescer outra pela falta de aviso prévio, de valor correspondente à retribuição para os 15 dias em falta.

Macau, 29.09.93.

Protocolo entre o Provedor de Justiça da República Portuguesa e o Alto Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa de Macau

O Provedor de Justiça da República Portuguesa e o Alto Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa de Macau, por ocasião da visita do primeiro ao Território, acordaram em intensificar a cooperação entre as instituições que dirigem, tendo por finalidade o melhor conhecimento das respectivas actividades e a eventual colaboração em áreas comuns.

Ambas as instituições são órgãos independentes, tendo como função a defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando por meios informais a justiça e a ilegalidade da Administração Pública.

Por efeito da "Declaração Conjunta" celebrada em 1987, Macau entrou num "período de transição" para a reintegração na soberania chinesa, a partir de 20 de Dezembro de 1999. Neste período poderão ser levantadas questões que interessem a ambos os órgãos como sejam os resultantes da transferência e integração na Administração Pública Portuguesa dos cidadãos residentes em Macau.

Em consequência declaram:

1. O propósito comum de celebrar contactos periódicos entre as duas instituições, com vista a facilitar um melhor conhecimento recíproco e uma frutífera colaboração.

2. Nesses contactos analisar-se-ão questões que possam afectar os direitos e interesses legítimos de cidadãos residentes em Macau e em Portugal provenientes da actuação das respectivas Administrações Públicas, tendo em especial atenção os problemas que suscitam a transferência e integração na República dos cidadãos portugueses.

3. Com esse espírito e a fim de facilitar a adequada preparação destas reuniões de trabalho acordam estabelecer um sistemático intercâmbio de informações relativas aos referidos assuntos de interesse mútuo, assim como sobre as principais recomendações dirigidas à Administração Pública nas referidas matérias.

E em testemunho de recíproca estima e consenso assinam o presente Protocolo em Macau.

Macau, 9 de Dezembro de 1993.

報告

一九九三年

目錄

導言	1566
預算	1566
設施	1570
人員	1570

個案之進展

概述	1573
個案數目	1573
投訴出處	1573
舉報事項及個案分類	1573
歸檔卷宗	1574
送交其他機關之卷宗	1575
給予行政當局之勸告	1576
宣傳活動	1576
結論	1576
舉報摘要及卷宗狀況(一九九三年十二月三十一日)	1579

附件

向行政當局作出的建議及勸告	1591
葡國申訴專員與澳門反貪污暨反行政違法性高級專員 簽訂之議定書	1601

導言

根據九月十日第一一/九零/M 號法律第十五條的規定，高級專員公署於每年三月三十一日前向總督及立法會提交一份關於過去一年工作之報告書。該報告書須在政府公報上刊登。

該項規定之目的係使本地區政府本身的機構和一般市民對高級專員公署(反貪污暨反行政違法性高級專員公署)的工作取得一定了解。

可是，這個目的不能完全達到，因為保密責任和尊重個人名譽有礙將一些可構成犯罪的行為傳開，故報告書在涉及可能屬貪污和其他欺詐的行為時，就必然是未夠明確。

但是，就這一方面高級專員公署在一九九三年內可以說已掌握了實質資料，使能深入這種犯罪現象的底層，最令人憂慮的情況是關於資產及勞務的購置問題、以及從事與公職競爭或衝突之私人事務，其中一些可謂犯罪的溫床，這除了產生其他不良後果外，還可能使有組織性的犯罪滲入公職界。

社區關係方面則比一九九二年有明顯的進展，因此高級專員公署與市民的關係更形密切，其表現的事實為幾乎所有的立案都是基於市民的舉報、且他們經常提出進行解釋工作的需求。

至於在申訴工作方面，無論是涉及個人或集體利益的問題都十分繁多，其中一些則與公共行政的不偏私及透明度有關，而對於該等問題，儘可能以非正式途徑來處理。與一九九二年一樣，某些提出的措施引起極大爭議，然而，不同的層面對該等相同問題所作之審議卻與高級專員公署的立場一致。

某些公共機關仍極少參予或近乎毫無參予一項要求所有人都積極效力之使命，故期望本地區某些機關的負責人能將疑屬不合規例的情況舉報、或最低限度能遵守一月二十九日第七/九二/M 號法令第二條第二款的規定，這一點尚未付諸實現。

更有甚者，儘管向行政當局作出的勸告得到正面回應的佔大比例，但就某些個案卻未能在法定期限內得到答覆，而該期限已經是過長。

如行政當局承認勸告所支持的論點，便應迅速將勸告中所提及的情況修正，如不認同勸告內容，實不難在九十天的法定期內提出其不遵從的理由。

本報告的其中一項較為強調之處就是高級專員公署的改組問題，旨在達致一個新的運作模式，以加強其介入能力，這一改組需透過修訂成立高級專員公署和公署部門之法例、以及完善賄賂處分制度、某些刑事訴訟層面及跟行政活動有關的單行立法來達成。

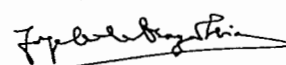
有關高級專員公署及其部門之法例迎合了有關計劃的初步實施階段，但面臨該機關欲進入另一新階段時，這些法例便已屬過時和不合適。

尤其是在調查方面，一個具備各種專門化的技術架構是不可或缺的。

最後，宜修改該公署的中文名稱，本澳市民素來對該中文名稱表示不滿，稱這個從葡文直譯過來的名字冗長，且又未能表達出一個令人易於理解的訊息。

基本法所規定的名稱是「廉政公署」，包括了高級專員公署工作的兩個層面，雖然因與香港的廉政公署同名而有其不便之處，但事實上這確是未來會採用的名稱，因此值得考慮是否立即採用。

高級專員



薛克

中級法院法官

預算

在預算方面，本署實行自治實體之財政制度(一月二十九日第七/九二/M 號法令第十一條)，但其預算須直接及獨立地交由立法會通過。(九月十日第一一/九〇/M 號法律第四十一條第二款)，並由高級專員行使總督職權來執行預算(第七/九二/M 號法令第二十三條)。

反貪污暨反行政違法性高級專員公署之九三年本身預算由立法會以第〇七/九二/M 號決議(於十一月三十日第四八/九二號政府公報內刊登)核准，總額為澳門幣16,006,000.00(壹仟陸佰萬零陸仟元)。

立法會又以四月二十七日第三/九三/M 號決議(於五月十日第一九/九三號政府公報內刊登)通過該公署部門同年的第一追加預算，列入一九九二年度管理結餘之超出部份，數額為澳門幣1,429,723.70。

兩個預算之總數為澳門幣17,520,723.70，均用於高級專員公署一九九三年各項工作及活動之中。

收入

在規定的全部收入中，以第〇五章表(轉移)、更準確的是以05-01-01-00「本地區政府津貼」一項記入之數額，即澳門幣15,500,000.00最為突出，該數額來自本地區總預算中轉移給高級專員公署的部分，僅此項佔規定收入之100%，其他預算項目之數額則微乎其微，以示根據一月二十九日第七/九二/M 號法令第十二條的規定有收取本身收入的可能。

在收入預算之執行方面，執行率為100.5%，即多收取澳門幣85,038.50(捌萬伍仟零叁拾捌元伍毫)。該增加部分歸諸08-01-00「可能及未指明之收入」及14-00-00「未付款項之收回」兩項收入：前項收入為澳門幣33,300.00，比預算多出澳門幣32,300.00，後項收入為澳門幣57,738.70，比預算多出澳門幣56,738.70，其餘的項目(利息 — 公營部門、其他津貼及本身財產轉讓所得)則沒有任何收入。

若將資金收入加以分析，便會發現本身收入中實際收入比預算(澳門幣1,935,723.70)多出澳門幣85,038.50，即執行率為104.4%，而在預算撥款(本地區政府津貼)中則收取了全部預算額。

開支

一九九三經濟年度之預算案所提及目標幾乎全部達到。

從預算澳門幣17,435,723.70(壹仟柒佰肆拾叁萬伍仟柒佰貳拾叁元零柒毫)中，支出額為澳門幣14,065,059.90(壹仟肆佰零陸萬伍仟零伍拾玖元玖毫)，

其中澳門幣1,198,362.80用於經常性開支(包括64.6%的人員開支, 15.4%為取得資產及勞務開支; 1.3%的經常性轉移及0.1%的其他經常性開支)以及澳門幣866,697.00用於資本開支(包括18.7%的其他投資)。

開支預算的總執行率為80.7%, 歸結為以下各類支出額:

章表 01 — 人員

總執行率為89.2%, 其中「固定及長期報酬」的執行率最高(90.9%), 除「實物補助」(44.9%)和「負擔之補償」(43.5%)外, 其餘項目的執行率均超過60.0%。

章表 02 — 資產和勞務

執行率為71.4%, 其中「耐用品」為56.4%, 「非耐用品」為61.1%, 以及「取得勞務」為73.2%。

章表 04 — 經常性轉移

該章表僅有公營部門一項, 執行率為88.4%, 相應為高級專員公署部門所負擔的退休金補償(92.8%)及撫恤金補償(62.0%)。

章表 05 — 其他經常性開支

執行率為31.0%。由於該章表的預算額很少(澳門幣15,723.70), 故在高級專員公署部門的預算中對總執行率影響最微。

章表 07 — 其他投資

這是唯一記入資本開支的章表, 執行率為46.8%, 比預計的低, 這主要是因為地窖改建工程的延遲而導致「機器和設備」一項的執行率為38%, 使所掌握的財政資源未能更好地運用。

相比之下, 一九九三年與一九九二年的執行率可以說是一致的, 因為差別僅有十分之三。

收入

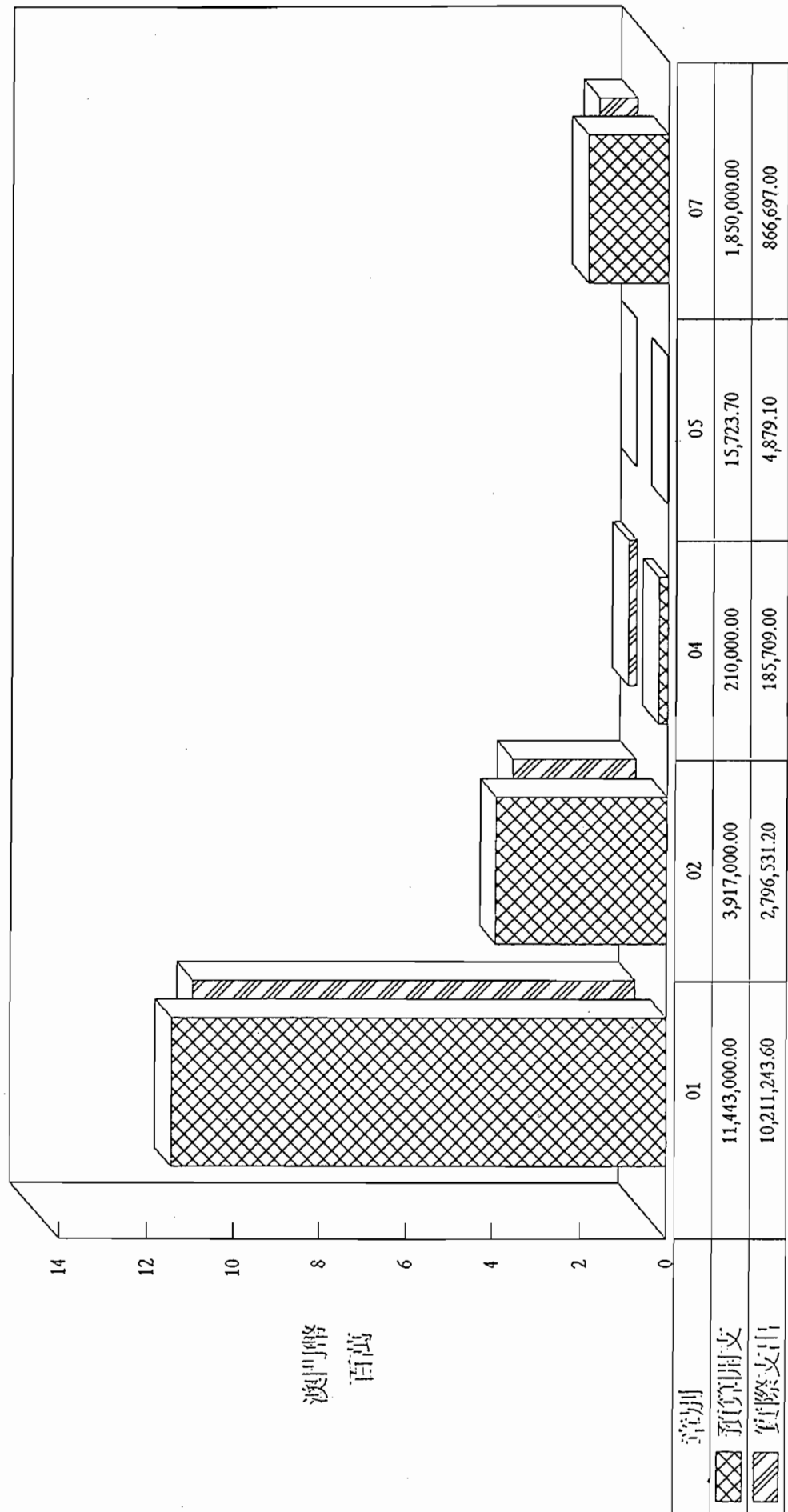
一九九三年之管理

編號	經濟分類	預計收入	追加預算	總預算	實際收入	預計與實際 收入之差別	執行率 (百分比)
	名稱						
	經常性收入	15,504,000.00	0.00	15,504,000.00	15,533,300.00	29,300.00	100.2
04-00-00-00	財產收益	1,000.00	0.00	1,000.00	0.00	(1,000.00)	0.0
05-00-00-00	轉移	15,501,000.00	0.00	15,501,000.00	15,500,000.00	(1,000.00)	100.0
06-00-00-00	耐用品之出售	1,000.00	0.00	1,000.00	0.00	(1,000.00)	0.0
08-00-00-00	其他經常性收入	1,000.00	0.00	1,000.00	33,300.00	32,300.00	3,330.0
	資本收入	502,000.00	1,429,723.70	1,931,723.70	1,987,462.20	55,738.50	102.9
09-00-00-00	投資資產之出售	1,000.00	0.00	1,000.00	0.00	(1,000.00)	0.0
13-00-00-00	其他資本收入	500,000.00	1,429,723.70	1,929,723.70	1,929,723.70	0.00	100.0
14-00-00-00	未付款項收回	1,000.00		1,000.00	57,738.50	56,738.50	5,773.9
	收入總計	16,006,000.00	1,429,723.70	17,435,723.70	17,520,762.20	85,038.50	100.5

支出
一九九三年之管理

編號	經濟分類		名稱	最初撥款	追加預算	更改預算	經改正之預算	實際支出	差額	執行率 (百分比)
	經濟分類	名稱								
	經常性開支									
01-00-00-00-00			人員	15,306,000.00	1,429,723.70	(1,150,000.00)	15,585,723.70	13,198,362.90	2,387,360.80	84.7
01-01-00-00-00			固定及長期薪酬	12,873,000.00	0.00	(1,430,000.00)	11,443,000.00	10,211,243.60	1,231,756.40	89.2
01-02-00-00-00			附加薪酬	12,310,000.00	0.00	(1,450,000.00)	10,860,000.00	9,874,789.30	985,210.70	90.9
01-03-00-00-00			實物補助	220,000.00	0.00	10,000.00	230,000.00	145,120.00	84,880.00	63.1
01-05-00-00-00			福利金	25,000.00	0.00	0.00	25,000.00	11,212.70	13,787.30	44.9
01-06-00-00-00			實際的補償	100,000.00	0.00	10,000.00	110,000.00	85,380.00	24,620.00	77.6
				218,000.00	0.00	0.00	218,000.00	94,741.60	123,258.40	43.5
02-00-00-00-00			資產及勞務	2,037,000.00	0.00	1,880,000.00	3,917,000.00	2,796,531.20	1,120,468.80	71.4
02-01-00-00-00			耐用物品	176,000.00	0.00	50,000.00	226,000.00	127,476.70	98,523.30	56.4
02-02-00-00-00			非耐用物品	210,000.00	0.00	60,000.00	270,000.00	164,841.50	105,158.50	61.1
02-03-00-00-00			取得勞務	1,651,000.00	0.00	1,770,000.00	3,421,000.00	2,504,213.00	916,787.00	73.2
04-00-00-00-00			經常性轉移	260,000.00	0.00	(50,000.00)	210,000.00	185,709.00	24,291.00	88.4
04-01-00-00-00			公務部門	260,000.00	0.00	(50,000.00)	210,000.00	185,709.00	24,291.00	88.4
05-00-00-00-00			其他經常性開支	136,000.00	1,429,723.70	(1,550,000.00)	15,723.70	4,879.10	10,844.60	31.0
05-01-00-00-00			保險	15,000.00	0.00	0.00	15,000.00	4,879.10	10,120.90	32.5
				700,000.00	0.00	1,150,000.00	1,850,000.00	866,697.00	983,303.00	46.8
07-00-00-00-00			其他投資	700,000.00	0.00	1,150,000.00	1,850,000.00	866,697.00	983,303.00	46.8
07-06-00-00-00			各類投資	400,000.00	0.00	1,150,000.00	1,550,000.00	237,508.00	162,492.00	59.4
07-09-00-00-00			運輸工具	0.00	0.00	150,000.00	150,000.00	135,688.00	14,312.00	90.5
07-10-00-00-00			機械及設備	300,000.00	0.00	1,000,000.00	1,300,000.00	493,501.00	806,499.00	38.0
			總計開支	16,006,000.00	1,429,723.70	0.00	17,435,723.70	14,065,059.90	3,370,663.80	80.7

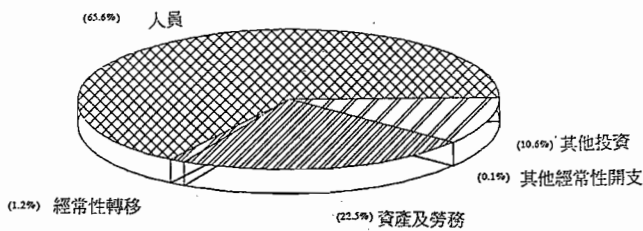
預算開支與實際支出之對比
(一九九三年度管理)



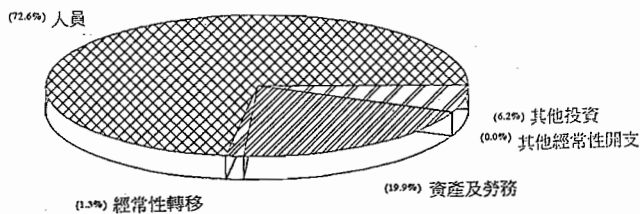
澳門幣
百萬

01 - 人員； 02 - 資產及勞務； 04 - 經常性轉移； 05 - 其他經常性開支； 07 - 其他投資

預算開支



實際支出



設施

根據九月十日第一一/九〇/M號法律第三十八條第三款規定，高級專員公署受配備獨立的設施。

如一九九二年工作報告所指出，該樓宇用作公共機關辦公條件欠佳，這不僅是因為它的建築特點不合適，亦因為它的實用面積很狹窄，故須克服很大的困難方能容納人員和設備。

在一九九三年期間，地窖得以改建，以取得空間容納所有的公務員、設備及辦公器材。

該目標雖已達到，但所能提供的條件只容許公署勉強進行運作，且再也擠不出任何地方，顯然，辦公地方是不夠的。

有關重組公署格局即擴充地方問題將在稍後提出。

為此，高級專員公署需要更多的辦公地方。

人員

按照一月二十九日第七/九二/M號法令規定，高級專員公署部門之人員配備為三十個職位，另外高級專員公署本身有三個職位。

有關人員之分配如下：

高級專員公署	
高級專員	1
助理專員	2
高級專員辦公室	
秘書長	1
私人秘書	2
高級專員公署部門	
顧問和協調員	2
技術顧問部門	
顧問及專家	4
技術輔助部門	
主任	1
翻譯	2
司法文員或專業技術及行政人員	4
公關督導	2
一般行政部門	
主任	1
專業技術及行政人員	3
助理員	8

從上列數字顯示，在公署部門內，可稱之為執行組成員的僅有十五名，其中包括兩名翻譯、四名協助預審工作之公務員(職稱相當於司法文員)，以及三名(一名協調員及兩名公關督導員)負責接觸公眾及處理社區關係的公務員。

真正負責調查工作的僅有四名顧問，一名協調員和助理專員，而技術部門主任也會逐步加入這工作行列。

鑒於他們要負擔的職務繁重(就刑事及申訴之案件做預審工作)，這部門人手奇缺便是不可置疑的事實。

在一九九三年初公署部門僅有二十名成員，其餘的人員都是在一九九三年內逐漸加入的，整個編制到十二月才完全被填補。

本署儘量以本地人為優先招聘的對象。

本地及雙語的人員有：兩名協調員、技術部門主任、(八名中的)七名技術輔助人員及一般行政部門內的一名公務員。

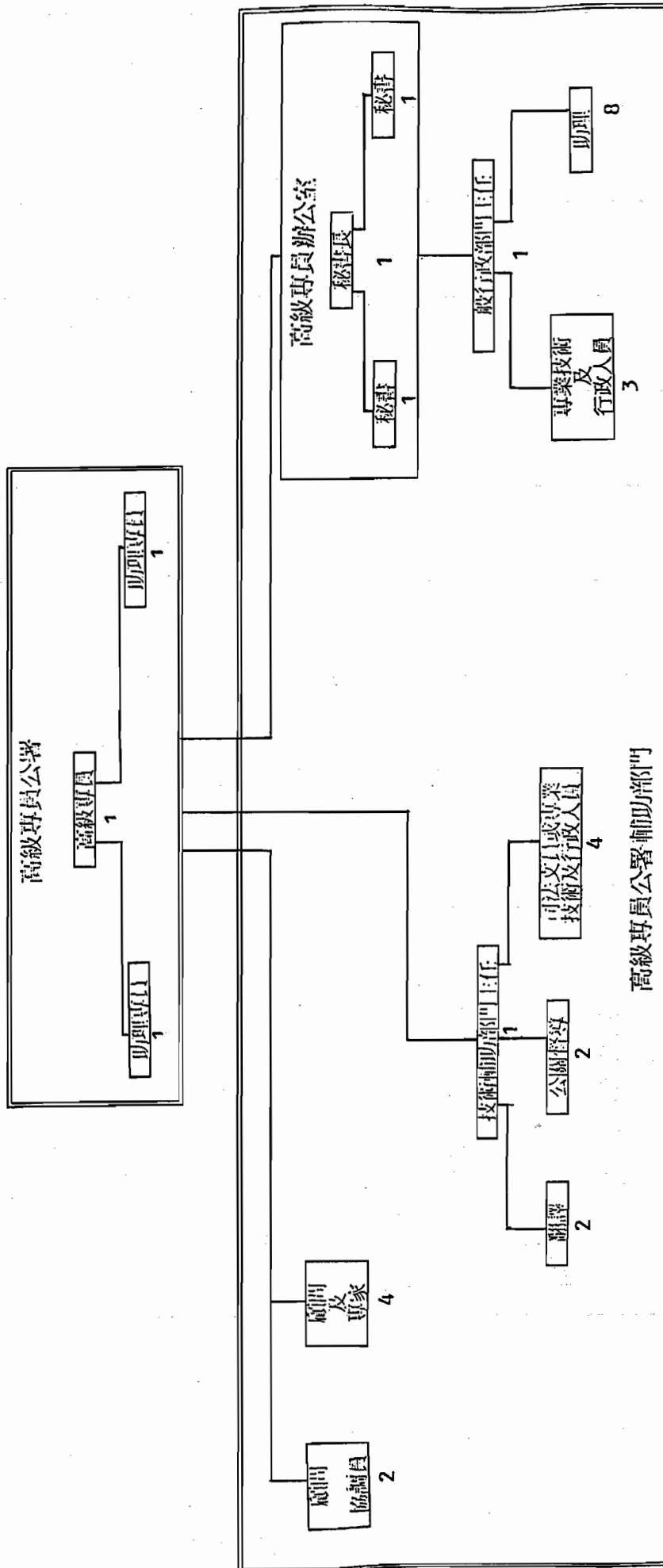
屬外聘人員的有秘書長、助理專員和顧問，以及一名司法文員，但當中除了秘書長和司法文員外，其餘都曾在本地區不同的機關工作，並由這些機關轉入公署工作。

其餘的人員均在本地招聘。

為了使本地人員更能投入工作，以及使他們的工作能力得以更佳發揮，本署採取一套工作方式，就是將某些案件用中文來做預審工作。在一九九四年會將案件分成兩組處理，一組用葡文預審，而另外一組則用中文預審。

唯有這樣才可使本地人員(即受中文教育的法律專家)能按照其實際具備的能力作出更有效的貢獻，且不會妨礙該等規模如此細小的部門。

總括而言，仍有必要聘用外來人員，因為在法律界中缺乏具備調查工作經驗的本地人才。



一九九三年度人員變動表

	01/01/93	2月	3月	4月	5月	8月	9月	11月	12月
高級專員公署									
高級專員 助理專員	1 1						1		
高級專員辦公室									
秘書長 秘書	1 1		1						
高級專員公署部門									
廉價出租諮詢員	1		1			-1	1		
技術顧問部門									
顧問及專家	2	1					1		
技術顧問部門									
主任 翻譯	1		1				-1		1 1
司法文員或專業技術及行政人員 公關督導	2 1			1	1		1		
一般行政部門									
主任 專業技術及行政人員 助理員	3 6				1 1			1	
小計	20	1	1	3	3	-1	3	1	2
總計	20	21	22	25	28	27	30	31	33

個案之進展

概述

本報告書儘量用統計圖表來列示個案數目、投訴出處、已完成的個案、個案分類及其去向，這與去年的方式大致相同。

接下去是關於投訴的摘要、及其結果或到一九九三年十二月三十一日為止的狀況。

在附件中載有本署作出的勸告和建議，以及本署與葡國申訴專員簽訂的合作議定書。

這裡的卷宗編號與其實際記錄的編號不同，且也不符合收件的先後次序。

在個案的摘要中，當提及一些涉嫌有刑事違法行為時，便避免作出違反保密責任的陳述，這一事實可能會使一些人指責高級專員公署在調查工作方面辦事不力或一事無成，但本署為了保障市民的權利，會毅然承受這種指責，且讓時間去更正這種看法。

個案數目

在一九九三年度共立案一百七十九宗，比去年增加十二宗。

除此之外，還收到十八項投訴，但因其中所述內容不足以使高級專員公署立即作出回應，故還要視能否收到一些補充資料而定。

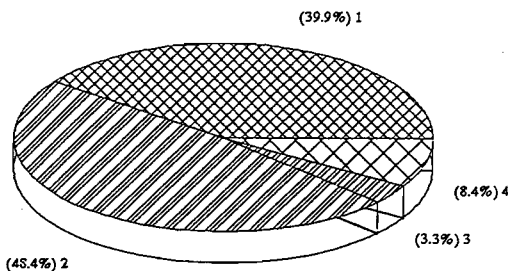
在另外的三十六項投訴中，二十項因缺乏足夠資料以展開調查而隨即歸檔，其餘的則因所涉及的事實在本署介入權限範圍以外、或因需要大量的監察人力和物力而送交司法警察司(十五項)和檢察院(一項)。

在今年立案的和一九九二年轉來的個案中共完成了一百四十一宗，而轉入一九九四年度的個案有一百三十二宗。

而在未完成的個案中，有十六宗已作出最後批示，唯到一九九三年十二月三十一日為止，就本署作出的勸告仍未收到答覆。

一九九三年度個案的進展情況

去年未完成的個案	94
本年度立案	179
總計	273
1. 歸檔	109
2. 併入或附隨其他卷宗	9
3. 送交	
— 刑事預審法院	4
— 檢察院	12
— 治安警察廳	1
— 司警	6
合計	23
總計	141
轉入下年度的未完成個案	132



- 1 - 歸檔； 2 - 轉入下年度的未完成個案；
3 - 併入或附隨其他卷宗； 4 - 送交

投訴出處

大部份的投訴(一百六十二項)均由私人提出，其中的一百〇二項有表明身份。

由本署主動立案的個案有十六宗，其中三宗以傳媒消息為根據。

與去年相比，由市民提出的投訴明顯增加，且在有關舉報中表明身份的也有所增加。

至於公共機關則再次顯示不願遵守一月二十九日第七/九二/M 號法令第二條第二款的規定，因為只有一個通報而已。

就這一方面，不妨參考亞太地區的同類型機構的舉報情況，由公共機構作出的舉報普遍佔較大比例，甚至達到總舉報數字的七成。

對於在多個機關中進行的紀律程序，均由本署主動查詢有關資料。

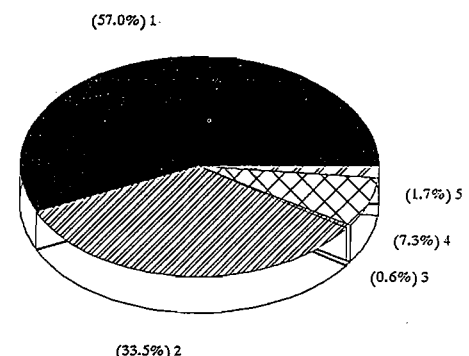
雖然這方面的數字不多，但卻證明有不少情況存在向本署作出通報的責任，可是卻沒有這樣做。

除了一月廿九日第七/九二/M 號法令所加諸的責任外，九月十日第一一/九〇/M 號法律還規定公共機關有給予合作的特別責任，就一些足以懷疑發生貪污行為、對公有財產之犯罪、濫用公共職權、或損害公共利益之行為等之跡象或消息向高級專員公署作出通報(見第一一/九〇/M 號法律第四條 a 項)。這與有否進行任何紀律程序、或有事實能否被其他刑事調查機構查證無關，因為這些通報不僅用作立案，還可使本署(專責防止及打擊貪污的機關)的資料更趨完整，以便能研究澳門的貪污現象、打擊貪污份子及提出一些能阻嚇貪污的措施。

一九九三年度立案數目

(按出處分類)

私人投訴	102
匿名投訴	60
公共機關的舉報	1
公署主動立案	13
公署根據傳媒消息而主動立案	3
總計	179



- 1 - 私人； 2 - 匿名； 3 - 公共機關； 4 - 公署主動； 5 - 傳媒

舉報事項及個案分類

按照本署的職責，個案依以下七個組別來分類：

- 一. 可能有貪污、欺詐及損害公有財產之不法行為；

- 二. 可能濫用公共職權；
- 三. 監察涉及財產利益行為之合規性及行政正確性；
- 四. 就審議違憲性及違法性方面作出可能的提議；
- 五. 就行政、解釋及立法措施等方面作出可能的提議；
- 六. 可能有侵犯市民之權利、自由及保障之行為；
- 七. 可能有侵犯市民之權利及正當利益之行為。

由於反貪污暨反行政違法性高級專員公署兼責(反貪及申訴)兩方面，故經常在同一個案中查出的事實同時關係到這兩工作範圍，因此立案的數目跟個案中涉及事項數目之總和就不一致。

這裡的情況跟一九九二年的情況差別不大，較為明顯的是監察涉及財產利益行為之合規性及行政正確性之個案顯著減少。

這些個案一般都與進行工程及行政當局中一些主要機關的重要合同有關。雖然對涉及財產利益的行為堅持監察仍是重要，但根據高級專員公署在一九九二年所取得的經驗，對於有關工程和上述的合同不宜採取嚴密控制，適宜選擇一個較為彈性的監察方式，故形成這類個案的數字下降。

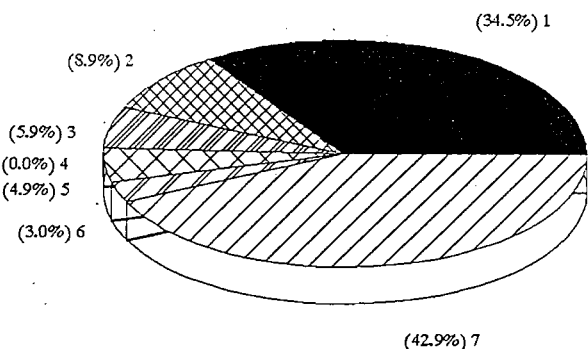
大部份的個案都是與侵犯市民的權利和正當利益、及與涉嫌貪污及損害財產的不法行為有關。

至於涉嫌貪污的個案則通常與可能濫用公共職權、以及一些涉及財產利益的行政行為有關。

而在這類個案中，公共利益和私人利益兼併(特別是職務兼併)、以及在購置資產或勞務時給予或要求酬金等情況均常出現。

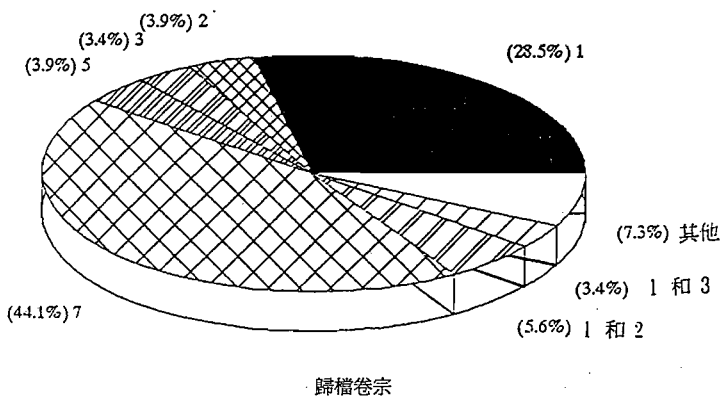
舉報事項

類別	事項	涉及個案
1	貪污及損害財產之不法行為	70
2	濫用公共職權	18
3	監察涉及財產利益行為之合規性及行政正確性	12
4	敦促審議違憲性及違法性之提議	-
5	有關行政、解釋及立法措施之提議	10
6	市民的權利、自由及保障	6
7	侵犯市民權利及正當利益之行為	87



根據前圖表列示之事項 — 類別所作之個案分類

事項類別綜合	個案數字
1	51
2	7
3	6
4	0
5	7
6	5
7	79
1 和 2	10
1 和 3	6
1 和 7	3
2 和 7	1
5 和 7	3
6 和 7	1



歸檔卷宗

在一百零九個的歸檔卷宗內，有七十八個屬於行政活動範圍，二十三個屬於刑事範圍，八個同屬這兩個範圍。

就刑事範圍方面，因缺乏依據而歸檔的有十四個，因缺乏任何違法行為的跡象而歸檔的也是十四個，另外有三個因刑事預審法院、檢察院或警察方面就同樣事實已進行調查而歸檔。特別要強調的是這個總數已包括該八個同樣涉及行政範圍的卷宗。

至於在行政活動方面，因高級專員公署缺乏權限而歸檔的有一個，應投訴人要求的有兩個，因舉報人缺乏理由而歸檔的有三十三個。

有二十二個卷宗是在向行政當局作出勸告後歸檔的，其中有些還是一九九二年的，但在九三年才收到答覆。除了作出關於這些卷宗的勸告外，還有十六個勸告尚待答覆，故到十二月三十一日為止，有關卷宗仍未可歸檔。

為數不少的卷宗(二十個)，其歸檔是由於引致投訴的問題在個案進行期間因本署的介入而被補正，以致沒有作出勸告的必要。總括來說，都是屬於一些須要迅速介入的問題，否則本署的行為便毫無用處。

該等個案證明了其中所涉及的機關給予良好合作，以致讓舉報人的利益得到滿足，並加強行政當局的正面形象。

如有可能的話，本署會儘量以非正式的途徑來介入，以減低公共機關的官僚作風，並儘快滿足市民的合理期望。

歸檔卷宗 — 事項

1. 歸檔卷宗		
— 行政事項	78	
— 刑事事項	23	
— 刑事及行政事項	8	
總計	109	109

2. 歸檔原因			
a) 刑事範圍			
— 缺乏依據	14		
— 缺乏跡象	14		
— 已由刑事預審法院、檢察院或警察機關進行調查	3		31
b) 行政範圍			
— 缺乏權限	1		
— 應舉報人之請求	2		
— 投訴沒有依據	33		
— 在處理過程中問題獲得解決	20		
— 向行政當局作出勸告或建議	22		78
總計			109

送交其他機關之卷宗

送交其他機關的卷宗共有二十三個，其中兩個是為提出可能的紀律程序，其餘是為提起可能的刑事程序。

除了這些卷宗外，還須注意在「卷宗數目」這標題中所提及之送交司警及檢察院的舉報，其中不乏有貪污嫌疑的個案，但高級專員公署沒有人力物力可作偵查。

為提出可能的刑事程序而送交的卷宗並不全部直接與本署的職責有關，當中的事實均是在一些關於行政活動的調查中發現。

屬此等背景的有五宗個案，其中查出之事實可能與詐騙、非法執業、對身體之侵犯、非法賭博、非法移民和非法工作等罪有關。

其餘十六宗個案跟可能屬貪污罪或其他在賄賂處分制度中所制定的犯罪有關。

大部份個案在刑事預審法院中處於初步預審階段。

根據檢察院於一九九三年年終提供的資料，就所有於一九九二年及一九九三年送交的卷宗只有十個作了最後決定，其中三個有待取得較有力的證據，三個歸檔，四個已作審判，所有疑犯均被定罪，一個為輕微犯法（亦稱違警罪），其餘為程度較輕的犯罪，因此這些定罪全為緩刑。

至於其餘的個案，其中很多涉嫌與嚴重的違法行為有關，目前仍在處理中，正如上述所示。

這種情況實在令高級專員公署感到憂慮，且已將這憂慮適時地向普通管轄法院的共和國檢察長反映，他意識到這是個棘手問題，並作出指示對一些在社會上引起較大迴響的個案迅速處理，其中一些懷疑與貪污行為有關。檢察長也會將這指示向傳媒透露。

本署期待並深信在一九九四年內，該等由本署預審之較複雜個案會受法庭審理，且僅是這個事實便足可對遏止貪污行為起莫大作用。

送交卷宗

1 - 送交至其他機關之卷宗			
— 刑事預審法院	4		
— 檢察院	12		
— 治安警察廳	1		
— 司法警察司	6		
總計			23
2 - 卷宗之性質			
— 涉嫌貪污、欺詐或其他損害公有財產之不法行為	16		
— 高級專員公署在調查過程中發現之其他不法行為			
— 詐騙	1		
— 非法執業	1		
— 侵犯身體	1		
— 非法賭博	1		
— 非法移民及非法工作	1		
— 違紀	2		
總計			23

給予行政當局之勸告

一九九三年向行政當局作出的勸告共有三十五項，直到十二月三十一日為止，十六項仍待答覆，十三項收到認同的答覆，一項被部分接納，另有五項不被接納。

在不被接納的勸告中，其中一項與二月八日第五/九三/M 號法令有關，一項跟某聘自葡國公務員被終止在本地區服務有關，而該公務員的配偶與同一機關的工作關係卻被維持，一項有關因終止合同而給付賠償的勸告也不被接納，一項是關於拒絕安置一名外聘人員，而最後一項則有關提起司法訴訟以維護本地區之財產利益，對該項勸告的拒絕接納是因為正在以協商的途徑來謀求滿足同一利益。

大部分的勸告都是跟個人問題有關，因為，總的來說，投訴都是個人提出的。但也有不少情況牽涉到市民的利益，層面有廣有窄，例如關於教師的加班費問題、因學術培訓而免除上班、因第五/九三/M 號法令而引起的問題、未有就衛生司技術學校有關課程的護士主任之情況、公眾地方之安全、以發展居屋合同制度興建樓宇之管理總規章、送交行政法院之一些關於稅務執行及更改第二九〇/九三/M 號訓令之卷宗、在終止外聘人員在本地區服務的情況作出明文和及時的告知、勸喻對一些其離職身分已被轉換為被迫退休的公務員不作出雙重處分等等。

有多項勸告旨在促請行政當局的注意，以便對購置資產和勞務的公開招標程序加以嚴格處理，並避免無理免除招標的情況。

最後，就簡化及加快行政工作、以便能迅速滿足市民的利益而作出多項勸告——因無理拖慢行政程序的進行而提起紀律程序；成立一個兼發准照及監察職責的機構；且若可能的話，在收到申請後立即發出及遞交關於徵稅標的之登記證明。

本署曾多次被要求就某一類問題作出介入，就是關係到行政當局出售不動產予公務員的問題，尤以郵電司為然。在該等個案中，高級專員公署都堅持行政當局不應在有關合同中引進條款，妨礙受法律規限的合同自由，並勸喻棄用不利於承諾買方之條款。

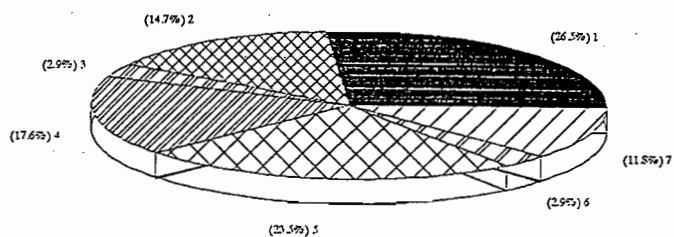
可是，也要一提的是就上述情況，雖然行政當局缺乏法律基礎，但其防範措施是可以理解的，因為隨過渡時期而帶來的種種變遷與昔日制訂法律時的背景有所不同，且因一些投機意圖而使這個更能滿足公務員住屋權的目標受到破壞。

因此，在一九九四年初、以一月三十一日第八/九四/M 號法令作出的立法更改是受歡迎的，當中以保障本地區的利益為目標，但卻不致有損受法律保障的公務員權利。

在行政活動範圍內作出的勸告及建議

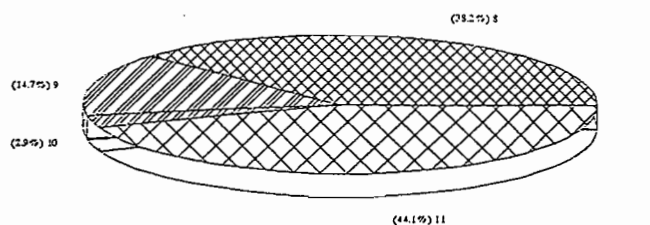
機關	總數	接納	不接納	部份接納	待答覆
a) 勸告					
經濟財政政務司	9	3	1	-	5
運輸工務政務司	5	1	-	1	3
司法政務司	1	1	-	-	-
衛生暨社會事務政務司	6	5	-	-	1
行政教育暨青年事務政務司	8	3	2	-	3
保安政務司	1	-	-	-	1
傳播旅遊暨文化事務政務司	4	-	2	-	2
合計	34	13	5	1	15
b) 建議					
澳門總督	1	-	-	-	1
總計	35	13	5	1	16

勸告



- 1 - 經濟財政政務司； 2 - 運輸工務政務司； 3 - 司法政務司；
4 - 衛生暨社會事務政務司； 5 - 行政教育暨青年事務政務司；
6 - 保安政務司； 7 - 傳播旅遊暨文化事務政務司

對勸告之接納情況



- 8 - 接納； 9 - 不接納； 10 部份接納； 11 - 待答覆

宣傳活動

正如一九九二年的年報所述，高級專員公署對一九九三年的其中一項憂慮就是加強公關工作，以便開展解釋活動。

貪污罪表面上沒有受害者，且其行為人立即得到好處，而第三者、即沒有介入這些行為的人則不會有協作肅貪的動機，甚至懼怕這樣做會招致報復。

這種情況使專責打擊貪污的機關要重視教育及公關工作，此乃為在中期及長期內取得成績的一種最有效的工作方式。

試看香港廉政公署，僅是社區關係部門就擁有超過200名公務員便可作為例證。

當市民仍未意識到貪污嚴重損害其利益，腐蝕行政當局、顛倒法律適用的意義及破壞機會平等時，反貪污便不能獲得重大效果。

就這方面公署首先便是裝設廿四小時接通的熱線，以方便高級專員公署與市民聯繫。

該項服務不僅旨在接受投訴，並且接受查詢，只要關係人提供與其聯絡的資料便可得到該項服務。

透過公共汽車和報章上的廣告、電台和電視台的宣傳、以及在電視和電台播放有本署協調員參予、帶有解釋性質的節目，已分別進行了多項宣傳活動。

並製作了一些宣傳材料，特別是用作分發各校的教材以及一套介紹影片。

且在不同的社團及學校舉行了共十一個的交流會和講座。

此外，本署的人員又參加了十項由香港廉政公署主辦的培訓活動，該機關在這方面對高級專員公署的人員培訓尤其給予莫大的幫助。

在一九九四年度將會增加這類宣傳活動，特別是針對較年青的階層。

結論

「……貪污不是罕見的現象，故此類案件理應經常在法庭上出現，但事實並非如此。自一九八六年起，高等法院就貪污僅作過十幾項合議庭裁判，近乎每年兩次。」¹

此段關於葡國貪污問題的評論可以普遍適用。目前，反貪污已被視作當務之急，甚至成為很多國家的競選「口號」及政府施政綱領的首要任務。

然而，由於種種原因，打擊貪污是困難的。首先，貪污罪沒有表面上的受害者，從中獲利的是行賄者和受賄者，雙方之間往往有一種默契，並守口如瓶。

該情況易導致隱瞞，因此很難獲得證據。

另一方面，貪污罪(尤其是重大的貪污罪)亦被視為「白領罪」，而打擊金錢及/或勢力範圍的罪行往往是棘手的。

再者，人們對於貪污行為的檢舉常常因懼怕上級、高層或一些勾結勢力而有心理障礙和困難。

此外，尚存在一種不正常現象，即公共機關儘量避免有人舉報，並以這是「維護」機構聲譽的方式。

我們可以從世界各國的打擊貪污領域中汲取一些重要的教訓。

葡國的經驗是不能被視為成功的，主要歸咎於對「行動模式」(有效打擊貪污的權限及工具之賦予)缺乏明確策略。

意大利長期的肅貪無效激起了公眾輿論的不滿，人們不能繼續容忍國家的「腐敗」以及眼看維護正義的人士殘遭殺害，所以堅決支持司法官打擊黑手黨及其在國家機關內外的合伙分子。

香港在證實皇家警察肅貪無成效後，於一九七四年成立廉政公署，該署具備重要的工具和廣泛的權力，使其肅貪工作成績顯著。

在亞太地區有不少反貪污組織先後成立，如香港的廉政公署、澳門的反貪污暨反行政違法性高級專員公署、汶萊的反貪污局、南韓的防止貪污委員會、泰國的肅貪委員會、馬來西亞的反貪社、澳洲的廉政公署及新加坡的貪污行為調查局。

這些機關與澳門的反貪污暨反行政違法性高級專員公署有根本分別之處，因為前者擁有比其他刑事調查機關更大之權力。

澳門反貪污暨反行政違法性高級專員公署部門開始運作還不到兩年，對其工作可作何評論？

有一項事實是不容置疑的，高級專員公署使社會加強了對貪污問題的重視，使之成為公眾輿論、社會傳媒及人們日常關注的問題。

另外，一些因時間和背景的關係而不由本署處理的情況得以揭露、不但具有壓制作用，且產生一定的教育和預防效果。

經過廣泛辯論和已經展開的宣傳活動，澳門居民將更關注這個有損社會的現象，儘管所提供的合作尚欠理想，但卻超過了預先的期望。不要忽略的一點是澳門居民來自不同的地區，故相當混雜不一，其中不少人剛來澳不久。這些情況、加上過渡期的變化使其態度往往帶有個人主義的傾向，唯有通過進一步加強宣傳活動、和在法庭上審理所發現的貪污案件及其公佈後，方能得到廣大市民的更多參與。

儘管如此，高級專員公署已能進入貪污罪的深層，所獲得的情報逐漸清楚地界定最易貪污的領域，即使能搜集到證據的案件數目不大，但就人力和物力資源的比例而言，該數目比同類機構所取得的相差不大。

¹ 若瑟·莫拉之「貪污——從法律及司法上探討」，見一九九三年四月/六月，第五四號《檢察院期刊》第二及二三頁。

然而，我們可以加快步伐和取得更大進展。

為此，行政當局的各個部門有必要作出更積極的姿態，向高級專員公署提供資料，使之能夠調查所遇到的不正常現象。

此外，高級專員公署的架構仍是雛形。

必需增加公署的配備及修改有礙其工作的法律條文。

這裡再次引述若瑟·莫拉的觀點：

「為了揭發大部份的貪污行為，不能坐等私人舉報，必須找到監察某些活動的正式途徑以及著重當局的揭發。

對參與該工作行列的人須賦予應有的配備，以便能儘快及有效地搜獲證據。」

一. 反貪污暨反行政違法性高級專員公署之架構

從「人員」一項中可以分析本公署的人手奇缺，有必要提及的是：公署的另一職能是申訴，當中有大量的複雜問題須由法律專家審理，其中一些需要數星期的時間來研究。

由於有些個案需動用超過本署技術部門的全部人員來處理，故將之送交司法警察司，且這些個案有逐漸增多的趨勢。另有一些情況，本署請求警察機關的合作。雖然按理高級專員公署本身具備獨立行動的能力，但在合適時間及例外的情況下仍可要求其他機構的合作。

首先需要重組的是公共關係部門，該部門在解釋及預防工作方面極為重要，且該部門還負責接收及登記所有來往文件，故有必要擴充編制，其中亦應包括在教育及社會傳播方面有經驗的人士。

在調查工作方面亦需要聘請更多的調查人員以加強人手，其中部分或甚至大部分須以特別的任用制度來聘請。

應與調查部門一起運作的是審計部門及專門負責搜集和處理情報的部門。

此外，還要設立一個防止貪污的部門，其主要工作在於分析政府機關的法例以及研究行政程序。

這方面的工作與調查和申訴領域均互有關連。

最後，除了現有的技術和行政部門以外，尚需要一個負責培訓的部門。

這個仿照其他經試驗並取得成效的重組模式將使高級專員公署現有的人員增加近一倍。

這一變化意味著需要更多的辦公地方，如行政當局不能讓與的話，則要租賃合適的地方。

澳門居民要求提高高級專員公署的素質，此乃屬於政治權力的決策範圍，但可以肯定，倘若如此，將有助於增加該機構的權力，並因此改善本地區的公共機關及提高其聲譽。

二. 賄賂處分制度

一九九二年的年報曾就完善第一四/八七/M 號法律所設立的制度提出了一些意見，這些意見都是在該法律規限內以葡國的做法為藍本，並表明啓發該本地法例之一九八二年刑法典有不足之處，因此在這裡再次重申該等意見。

可是，在一九九三年度裡，多種情況的出現使有必要作出較大的改變。

儘管在不少國家的立法中可見到對以貪污做出合法行為和非法行為加以區別，但這區別是可受批評的，在某些情況中，對以貪污做出合法行為所施予的處分（不超過六個月的監禁或三十天罰款的處分）幾乎是鼓勵該種犯罪。

無論屬合法行為或非法行為，貪污就是貪污，便應受到相同的處分，而行為的不法性則導致犯有數罪的可能。

總而言之，若要維持這種區別的話，就要將第一條第二款及第二條所定的處分加重。

此外，對第三條第三款應予廢止，或至少對由檢察院將卷宗歸檔的可能予以確認。

必須注意的是這追隨葡國一九八二年刑法典的第一四/八七/M 號法律與澳門現行的刑事訴訟法典並不銜接，後者出自不同的思維基礎，如沒有意識到葡國現行刑事訴訟法典中第二百八十條所制訂的規範，即在完成有關專案調查後、如行為人可免受罰，則可將卷宗歸檔。

在本地區卻不存在這種可能，且鑑於澳門的社會情況，該第三條第三款的規定是不公正的，並導致市民對打擊貪污的需要不作出回應。

這裡行為人為了滿足其權利而被迫支付金錢，但他沒有要公務員偏離職責的意圖，且恰好相反。

雖然這裡已制定有免除處分的可能，但行為人難免要受審。

第五條第二款及第三款所規定的處分應予加重，因為這些處分僅比在道路法典中對一些輕微違法行為所施予的處分略重一點而已。

對在第七條中所指的情況應施予刑事處分，而不應像現時的第四款規定般僅提到紀律處分，再者，在「賄賂處分制度」中界定一種違反紀律的行為實在意義不大。

處罰該種情況對有效打擊貪污起重大作用，試看香港廉政公署的情況便可領略這一點。

最近一直成為談論焦點的問題就是關於賄賂處分制度應否包括私營機構內的行為。

在葡國，這種看法不能成立，因為將貪污歸罪是以行政合法性這法益為基礎。

在一些致力於發展企業活動的社會中，有擴大貪污概念的趨向，使私營機構的僱員同樣要負起加諸在公務員身上的責任。

在澳門，把不忠實罪引進賄賂處分制度中已表明在這方面踏出了一步，可是這裡所包括的僅是由受任人或受託人作出的行為而已。

將貪污擴大到私營機構去，對消除在市場經濟中一些破壞自由競爭的弊端能起重大的作用。

第九條將一種情況歸罪，該情況不僅是貪污行為的根源，且也是為害公共機關的根源，尤以行為人曾任職主管為甚，已離職的公務員與機關有聯繫能使他得著發揮影響力的途徑，從中取得合作，以作出有違公務員責任的行為。所以應把這裡規定的一年期限增至兩年。

最後，法律應對可能免除處分或特別從輕處分確定一較大的範圍，並在一定限制內確定刑事訴訟的適時原則，這對那些為揭發貪污、打擊連續貪污或貪污網絡而作出特殊貢獻的貪污份子尤其重要。

三. 關於高級專員公署的法律

九月十日第一一/九〇/M 號法律中最受爭議的問題是關於第八條「保密義務之免除」，主要針對銀行保密問題。

該條文的內容沒有將第五及第六條的規定作進一步的推進。

為了打擊貪污、稅務欺詐、販賣毒品、恐怖主義及洗錢等犯罪，銀行保密已在全世界逐漸失去地位。

類似高級專員公署性質的組織通常被賦予直接獲取銀行賬目資料的權力。在葡國，昔日的反貪污高級當局儘管沒有刑事調查的權力，但可取得銀行賬目的資料。在香港，廉政公署透過專員或執行處處長的命令亦具有此項權力。

對此，憲法沒有任何阻止。

所以，這純粹屬於政治決定，採納與否在於衡量這對打擊貪污能帶來的益處和對其他非公署照顧的利益可能造成的損害這兩方面而定。

無論如何，對免除保密義務之條文應予修改。

該法律應清楚地表明在什麼情況下高級專員公署不能在未經利害關係人同意或法院允許下獲取有關資料。

以我們的看法，這種限制不應超越私人活動範圍和行政當局範圍內某些特別受保護的職業保密，而一般被稱為「國家機密」的情況也可包括在內。

在目前的制度中可看到一些受法律優待的情況，但對高級專員公署來說這種優待是不值得的。

另一個主要問題是有關進行專案調查的期限。

眾所周知，對貪污案件的調查是困難和花時間的，故第六〇五/七五號法令第五條第二款規定的三十天期限是完全不切實際的。

該款不應適用於高級專員公署的個案，但不妨礙在上述期滿後，向檢察院知會立案，這不僅是因為有合作上的義務，亦因為檢察院方面有權限進行刑事訴訟。

在搜捕問題上，當有關行動可能與基本權利或受法律保護的職業保密發生衝突時，則要經法官的許可和領導，除此以外，高級專員應有權安排這些行動。

法律就關於確立與高級專員公署的合作義務方面亦規定不足，在獲取資料上應提供更多的方便，不必經常以公函形式，因為緩慢的官僚程序帶來諸多不便，且在某些情況下甚至妨礙調查的成功。

因此，對直接獲取行政當局資料的可能性必須予以確定。

新的汽車登記法例正是一個負面的例子，該法例規定法院、治安警察廳及司警可透過電腦的終端設備而獲取有關資料，但高級專員公署卻被排除在外。

所有的登記資料，包括身份證明司的在內，對高級專員的工作至關重要，僅一天內經由電腦終端獲取的資料可能比一年內通過公函而索取的資料更多。所以，不提供這方面的便利也就是阻礙高級專員公署的工作，且因官僚化程序而加重各機關的負擔。

法律就高級專員公署的職責和權限方面也應作出修改。

根據第一一/九〇/M 號法律第三條第一款 b 項規定，高級專員公署的職責包括「作出……預審行動，該等行為係關乎公共實體之機關據位人及人員觸犯之貪污罪與欺詐罪……」，而根據第四條 a 項規定，有權限「對有充份依據懷疑發生貪污或欺詐行為、對公有財產之犯罪、濫用公共職能或損害公共利益之行為等事實之跡象或消息予以查明。」

然而，亦存在非公署進行貪污的情況以及其他多數有公務員和非公務員同時被牽涉在內的情況，為了解決這一問題，法律應僅提及罪行而不應指明其行為人的身份。

法律就職責與權限範圍亦應作出更嚴格的規定，以便解決該法例所引起的疑問，比如除了法律視作私罪的以外，所有的罪行均為損害公共利益之行為。

還須考慮的是高級專員公署的權限應包括關於貪污的罪行或是包括誘發貪污的罪行。

最低限度應賦予公署調查任何從客觀或主觀上與具體的貪污情況有關的罪行，否則可能會妨礙調查的結果。

四. 其他法例

在葡國，有關澳門總督、政務司、立法會議員及地方自治團體代表機關的成員犯罪的法例已經公佈。

這些法例尚未在澳門公佈，故須考慮是否適宜將其內容作可能的調整後在澳門公佈。

建立有關迴避和不能兼職的法律制度亦很重要，這不僅針對擔任政治官職或重要公共官職的人士，亦包括一般的公職人員（見葡國的八月二十六日第六四/九三號法律和十二月二十三日第一三/九三號法令）。

雖然有關公職的法律制度已有一些規定設法彌補上述情況，但由於缺乏詳細的規範，或許亦缺乏監察，故發現有些活動在客觀上與擔任公職有競爭或衝突，特別令人震驚的是該情形亦牽涉到警察或具有監察權限的機關。

上述活動一般由第三者進行，他們通常是公務員的家人。而這些活動除了造成其他的弊病外，往往是濫用公職的根源。

基於上述背景（經第三者來進行其他活動），便難於證明公務員與有關活動之間有聯繫。

解決的途徑當然是就許可私人活動所需之條件、以及如何監督這些活動制訂更嚴謹的法規。

五. 申訴

高級專員公署的權限之一是向總督和立法會建議採取有關立法措施，以改善公共機關和部門的運作，以及對行政合法性的尊重，主要是消除容易導致貪污和違法或不當行為的因素。

該權限與其諸多的職責相連，其中包括進行防止貪污和欺詐的工作，並促進維護個人權利、自由、保障及正當利益。

有人堅持認為高級專員公署應對法例和行政程序作系統的分析；更有人認為這應成為該機構的根本工作，也就是說高級專員公署應致力行政現代化的計劃，以達到精簡之目的，有助消除貪污的因素和更能滿足市民的正當利益。

毫無疑問，這是一項重要的任務，但因下列原因而無法由高級專員公署實現：

- 行政現代化工作應遵循行政當局本身、而不是高級專員公署所制訂的標準，儘管公署亦在行政當局之內，但以獨立之形式運作；
- 根據六月三日第一〇六/GM/九一號批示，該項任務由行政暨公職司負責；
- 該任務要求行政當局各部門之間的密切配合，故高級專員公署不適合作為一個集中所有該等力量的實體；
- 該項任務需要耗盡高級專員公署所有的人力和物力。

此外，根據有關高級專員公署的法律規定，該項工作僅為附屬性質，它只是間接地由該公署的職責中派生。

這機構的職能究竟是甚麼？

高級專員公署主要根據個人的投訴而主動對具體個案採取行動。

如查出有行政官僚特點的不正常現象，則提請有關方面注意、並提出糾正問題的建議。高級專員公署已經在許多個案中作出這類性質的介入，甚至無論立案與否，有時僅透過與有關部門的電話聯繫。然而，存在的問題是各種各樣的，從索取有關受理個案所需資料等瑣碎問題到其他更複雜的問題都有，如限進行行政當局的立法程序就是。如果市民將其與公共行政當局關係方面所遇到的困難向高級專員公署反映、或比任何人都清楚公共行政有不足之處的機關負責人向高級專員公署要求協助的話，上述工作會取得更大的成效。

儘管如此，高級專員公署已就多種事項作出勸告書，其中一些不僅直接涉及個人利益，同時亦對貪污行為起一定的阻嚇作用。遺憾的是那些說公署的勸告都是關於毫無意義的個人事情的人則漠視這個事實。

大部分的勸告涉及侵犯市民權利和正當利益的個案。

總括來說，勸告內容涉及面很廣，包括外聘人員有被實際安置的權利；對行政當局在有損其本身或市民的情況下有過失地不作為提起紀律程序；設立具有監察和發牌性質之機構；行政當局的民事責任；履行勞動關係中產生的債務；根據發展居屋合同制興建樓宇的管理費；有關購置資產和勞務投標或報價的行政程序；為維護本地區財產利益所採取的行動；制定使行政人員負起個人責任的措施，以免造成民事、刑事及紀律責任之瓦解；將稅務執行之個案送交行政法院；維護外聘人員的權利和正當期望，尤其是在終止職務時應考慮其家庭狀況、並及時通知行政當局的決定；支付旅費；因學術培訓而免除上班；簡化遞交證明的手續；出售本地區房屋；沒有提起紀律程序便不作處分；某些護士主任的晉升權利；教師的加班費；在公證文書上核實簽署人的身份；聘請葡國已退休或處於無限期假期人員來澳工作的問題；對受撤職處分、但已被轉換為強迫退休的人員支付退休金問題等。

如上所述，高級專員公署在許多情況下作出非正式的介入，如在接收和遞交文件方面、向市民提供資訊方面、有關鏡湖醫院護校護士的情況、某些場所之不正常運作、以及一些違法工程等。此類介入使許多問題無須經過作勸告書或立案便得到解決。

到十二月三十一日為止，有答覆的全部勸告中，超過百分之七十的答覆為肯定、即接受勸告。

- * -

這裡可提出一些途徑，以便在整體上加強對市民的保障和防止貪污行為。

- 首先是儘量限制自由裁量權。

除此之外，當因法律規定不足或有關事實的成因有所變化而存在自由裁量的空隙時，行政當局便要通過具有自由裁量權的人發出的一般規定而自行約束，該等規定應作為具體事例的指導標準。

- 建立默許機制有助於行政程序的迅速進行，但這亦可能引起貪污的行為。然而，違法的批准既可能被廢止、且若不在法定期限作出決定又被視為嚴重疏忽的話，那麼貪污行為的出現便會受到遏止。因為最重要的是：如故意或有過失地不履行審議和決定之義務，將會導致有關負責人承受處分之後果。

以此途徑即可確定與葡國相仿的有關默許之機制，（如在批准私人工程、劃分地段、外國人在本地工作、兼任公職與私職、輪班工作、外國投資等方面）。

最近在澳門頒佈的有關行政執照的九月二十八日第三一/九三/M 號法令規定了作出意見書的期限，但卻未規定其不履行的後果。

- 行政機關負責人或行政人員對所負責的每一步驟承擔個人責任，以免造成民事、刑事或紀律責任之瓦解。
- 市民有資訊和查閱行政紀錄及檔案權。
- 通過建立不得兼任的法律制度以保障行政當局公正無私。
- 建立集體的決策機關（尤其在間接行政方面）。
- 實行權力分治，但這不影響維持監督和監管的權力（公共行政方面的監察工作是極為重要的）。
- 所有可以用電腦儲存的資料均電腦化。
- 加強培訓和進修工作。
- 對所作出的決定以書面說明理由和通知對方，並使用對方能懂的语言。

澳門尚缺乏的法例有：

- 市民查閱行政當局的檔案和記錄。
- 規限兼任與公職有競爭或相似、且有衝突的職務之法律。

- 規限請求權的法律（正在研究階段）。
- 明確和加強保證行政機關和行政人員對所負責的每一步驟、行為及合同能公正不偏之法律。
- 對司法組織綱要法第十七條所規定之向高等法院提請保護上訴制度定規範的法律。
- 行政訴訟法典。

- * -

此外，有必要注意以下兩點：

a 反貪污鬥爭以教育性質的宣傳活動為第一步，使市民對貪污為害社會利益有足夠的認識。這種宣傳活動是極為重要的，且不僅靠高級專員公署的努力，整個行政當局亦應為此作出努力。

b 澳門公務員比私人機關的工作人員優越，故多一分優越應多一分責任，且對誠實和有效率工作之要求不能有任何放鬆，擔任公職是以服務社會為本。在私人機構中，僱主對其任何僱員是否勤懇工作持放鬆或漠視之態度是正當的，因為在這種僱主可決定所有屬於他的事情。然而，在公職範圍中情況就截然不同，這裡機關領導人是受薪為社會服務的。

因此，若機關負責人對嚴重失職不採取措施，特別是不向高級專員公署通報法律規定要通報的個案，該等負責人除了因包庇或不舉報而要負刑事責任外，且根據刑法規定，還會導致定期委任的終止。

舉報摘要 及 卷宗狀況 (一九九三年十二月三十一日)

1/93

根據一項投訴而立案，內容為檢舉一名公務員利用辦公時間從事私人事務、並受到上司包庇。

調查仍在進行中。

2/93

澳門郵電司一名公務員投訴，聲稱受到該司不合法的紀律處分。

本署乃向郵電司索取投訴人的個人檔案。

經斟酌事實，於九三年三月十五日向運輸暨工務政務司提出勸告（見附件），以便廢止對投訴人科處書面申誡及停職紀律處分的批示。勸告被部份接納，即施行書面勸告處分的批示已被廢止。

至於停職處分，則待舉報人提起之司法上訴有了裁決而定。

3/93

勞工暨就業司一名公務員就該司不將其薪金扣除部份寄往葡國或予其退還而請求本署介入。

在預審過程中查出只是給予社會保障基金的扣除部分有問題，其他都按期寄往葡國。

該司許可將有關的薪金扣除部分退還投訴人，並由其直接支付有關款項，問題遂得到解決。

有關卷宗已歸檔。

4/93

根據一名曾在教育暨青年司工作之公務員投訴而立案，投訴人聲稱因該司一名公務員之誤導而使其女兒未被納入入讀葡國高等教育的特別名額中。

在預審過程中查出投訴人的女兒因未完全具備法律所要求之條件(主要指在澳門居住)，而未能透過澳門的特別名額入讀高等教育。

有關卷宗已歸檔。

5/93

一名前澳門社會工作司散位員工就該機構終止其合同的批示向本署投訴。

聲稱該批示不但欠公正，並且違反澳門公共行政工作人員通則第二十八條第一款 a、b 及 c 項，以及違反八月二十八日第五三/八九/M 號法令第二十二條的規定。

本署向該司索取了投訴人的個人檔案，經分析後確定投訴沒有依據。

有關卷宗已歸檔。

6/93

一名退休公務員向本署投訴，聲稱八九年八月十日的批示將其撤職處分轉換為強迫退休，但僅於十八個月後才開始發給他退休金。

投訴人因認為該種做法違法及欠公正，故請求本署介入。

經從澳門退休基金會取得有關資料，本署於一九九三年六月二日向經濟財政政務司提出勸告(見附件)，建議根據八九年八月十日的批示來支付退休金，即從將撤職處分轉換為強迫退休之日起開始。

勸告被接受，有關卷宗已歸檔。

7/93

一名曾在一家已於一九九〇年三月關閉的製衣廠工作的女工對社會保障基金行政委員會的一項決議提出異議，該決議不批准異議人根據十二月十八日第八四/八九/M 號法令第十五條規定申請給付在工作關係中產生的債權。

經從社會保障基金取得關於此事的資料及有關文件的副本，本署於一九九三年三月二十二日向衛生暨社會事務政務司提出勸告(見附件)，以承認申請人之權利。

勸告被接受，有關卷宗已歸檔。

8 和 9/93

公職人員協會代表就二月八日第五/九三/M 號法令的內容提出異議，稱該法令以不同的方式處理本地和葡國退休人員的工作問題，給予後者有來澳門任公職及拿全新的特別權益，故視之違憲及不公正。

經分析有關法令，本署於九三年六月二日向行政、教育暨青年事務政務司提出勸告(見附件)、以廢止二月八日第五/九三/M 號法令。

勸告不被接受，理由是澳門的法律體系和葡國的法律體系均自主，且該法令為解釋性的法律。

澳門審計法院對此問題所作的合議庭裁決與本署的結論一致。

因等待憲法法院就該問題表明立場，故有關卷宗已歸檔。

10/93

衛生司一名公務員向本署投訴，聲稱在爭取技術輔導員職位的考試中因有關方面對要件的審查出錯而將他排除。

本署已要求提供有關資料。

尚待作出意見書。

11/93

一名本澳居民請求本署調查一項批地之合法性，獲得批地的是一間在本澳經營的股份有限公司。

申請人聲稱已於數十年前取得這幅土地，並一直如業主般行事。

鑒於確定該幅土地所有人這問題屬司法工作範圍，且申請人沒有足夠憑證以證明其為業主，故不能正當地斷定該批給行為有違法性。

有關卷宗已歸檔。

12/93

一名退休公務員向本署投訴，聲稱根據九〇年十二月二十九日的批示，其撤職處分已被轉換為強迫退休，並在九一年八月十九日接到有關通知，但僅在接到通知後的第十八個月才開始領取退休金，而不是以其理解有權在這批示後的第十八個月領取退休金。

故請求本署介入。

經向澳門退休基金會索取有關資料後，本署於一九九三年五月五日向經濟財政政務司提出勸告(見附件)，以便從轉換撤職處分為強迫退休的日期起支付退休金。

勸告被接受，有關卷宗已歸檔。

13/93

一名澳門居民向本署投訴，聲稱曾向郵電司申請購買其現住的該司之房屋，並獲批准，但附帶條件是購後五年內要留在該司工作。

投訴人聲稱該條件未加諸其他員工身上，故感受到了不平等對待。

本署就此事向郵電司索取有關資料，並於一九九三年六月八日向運輸工務政務司提出勸告(見附件)，意即不把這個引起異議的條款放在有關的買賣契約內。

勸告被接受，有關卷宗已歸檔。

14/93

一些中學教師投訴，聲稱根據教育暨青年司司長第五六四/GDS/九二號傳閱文件而作出的有關超時工作的處理行為有違法性，因為該文件改變了超時報酬的計算標準，使他們蒙受損失。

本署向教育暨青年司索取有關資料後，於一九九三年七月八日向行政教育暨青年事務政務司提出勸告(見附件)，意即超時授課是指教師必須遵守的課時外之授課，而報酬計算應以每週課時為基礎，不包括進入第二或第三階段後之縮減課時。

雖然本署根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第十二條第五款規定屢次催促政務司作出答覆，但政務司直至年底仍未對上述勸告作出回應。

15/93

一名本澳市民投訴市政廳交通事務部，聲稱該部門的公務員將他所駕駛的汽車鎖住，然後拖走，但不向他解釋緣由。

本署仍待市政廳對此事加以澄清，以便作出決定。

16/93

市政廳的一名公務員向本署投訴，聲稱在被任命主管職位後，其上級卻把歸他的權限獨攬，僅授給他次要的任務。

投訴人感到精神和工作上均受到傷害，故請求本署介入。

本署要求市政廳提供有關資料，然而，市政委員會通過決議，任命投訴人在另一部門擔任職級相同之職務。

鑒於情況已有所改變，以及考慮到產生問題的背景，本署決定將該案歸檔。

17/93

一名本澳居民投訴，聲稱在其居住的樓宇設有一間修車行，由該車行傳出之氣味及噪音危害居民的健康及安寧。

負責監管的有關部門對該情況未作妥善的處理。

本署對上述地點作了檢查，現待經濟司提供有關資料，以便作出決定。

18/93

一名建築商因未獲許可興建高度為62.27米的新廈而投訴，有關部門稱由於所在地點屬新馬路都市規劃範圍，故建築物高度不得超過20.5米。

投訴人不認同這決定，因在遞交圖則當日，有關地點仍未被劃入上述都市規劃範圍。

本署向土地工務運輸司要求提供有關資料，以便對此事作出分析，但投訴人後撤回投訴。

有關卷宗已歸檔。

19/93

一名本澳市民投訴，聲稱在九〇年無證人行動中有關當局就給予非法移民合法身份所行使的標準欠公正。

經分析後，所得的結論是投訴人的要求在法律上無可行性，且從公正及適時性的角度考慮也缺乏支持。

有關卷宗已歸檔。

20/93

一名本澳居民投訴，聲稱她擁有一個種植園和一個倉庫已逾十年，但土地工務運輸司勒令她遷出該地，並給予賠償金澳門幣\$209,349.00，她認為該金額不足夠，且少於給予其他佔據人的補償。

本署已收到有關資料，最後的結論是：

一 屬於本地區的私產土地(見七月五日第五/八〇/M 號法律第五條及第七條)與任何自然人或法人的土地一樣，不能由第一個佔據人支配；

一 當該等土地之主人(此即澳門地區)擬將土地用於公共利益(任何行政當局都是以公共利益為最終目標)時，不能對不當佔據漠然置之，而應該行使業權人或正當佔有人的權利，收回土地(見民法典第一千三百〇五條及第一千三百一十一條)或以其力量及權威恢復佔有(見民法典第一千二百七十七條)；

一 出於社會政策方面值得注意的理由、以及可贊許的社會安定感，驅使行政當局可給予遷出的小型商業及工業賠償，以彌補「經濟活動停止」之損失，或重新安置在那裡生活的佔據人，一般來說他們都是經濟能力較弱的人；

一 這樣，為了社會安定，有必要訂定明確及一致的賠償標準，以免居民感到不公正及偏私；

一 在這具體事例中，賠償標準明確，且同等對待同樣的情況：每平方米為一定的數額，根據場所面積而訂，一切均按照澳門房屋司所規定的價格標準而作出；

一 在行政當局的這個明確處理過程中沒有半點不公正、或對某佔據人有偏私之跡象或可疑之處。

有關卷宗已歸檔。

21/93

澳門一幢樓宇的居民投訴一家餐館的老板，聲稱設在其樓宇地下的這家餐館在公共通道堆滿爐子、烤箱、石油氣罐、籃子及桶等物，阻礙居民通行，並影響他們的休息和危害公共衛生。

此外，被投訴人揚言已「付給有關官員足夠茶錢」，故不受任何投訴之威脅。

在旅遊司的協助下，本署查明這個關於不當佔據公共通道的投訴是有依據的。

但未發現有貪污的行為存在。

這個不當佔有已受到制止，違者被罰款，並遵從命令將柵欄、餐館用具以及威脅人身和財產安全的石油氣罐等搬走。

有關卷宗已歸檔。

22/93

一名外聘公務員就財政司司長的一項批示提出投訴，聲稱該批示不根據九月二十一日第七一/九二/M 號法令的規定批准發予投訴人租屋津貼，以代替發還她所支付的房租。

投訴人於一九九〇年獲財政司許可租賃一個單位，所付租金港幣\$5,800.00和管理費\$260.00均由財政司發還給投訴人。

根據最近有關外聘人員住宿之法例規定，投訴人請求發予租屋津貼(每月澳門幣\$8,700.00)，並同時終止如數發還租金，該申請未獲批准。

本署就此事所作之結論如下：

a) 如一名暫時住在旅館的工作人員擬租屋，申請發還租金和租屋設施費用，當獲有關行政行為許可後，該工作人員的住屋權便得到滿足，行政當局則有責任如數發還有關租金等款項，而不用提供住所。

b) 這種已成定案之住房狀況唯有透過修改所基於的前提方可得到調整。

c) 後來頒佈的有關住宿之法例(八月二十四日第六〇/九二/M 號法令及第七一/九二/M 號法令)不容許上述狀況通過發放租屋津貼而調整，只在配給不同的住所、及證實有當中所指的後來發生之事實存在時才可。

d) 儘管租屋津貼的數額超過上述租金的數額，但對收取租屋津貼的人來說並沒有對待上的差異，因為、一方面，有關工作人員的住屋權已得到完全滿足，另一方面，租屋津貼和發還租金是根據兩種不同邏輯的情況，基於實際支付租金的多寡和租賃關係之不穩定，涉及的風險亦各有不同，故互有利弊，如果發還給投訴人的數額超過租賃同類住所的津貼，她就不會要求發還這個差額。

e) 再者，若就滿足住屋權的方式提出異議，則要針對有同等權利的工作人員所獲分配的居所特點而作出。

f) 如果以提高津貼金額來作為衡量住屋權是否得到滿足，那麼該標準不僅應適用於租金低於津貼的情況，且亦應適用於租金高於津貼的情況，即工作者要多補少收。

有關卷宗已歸檔。

23/93

一名本澳市民向本署投訴，聲稱佔有氹仔一間木屋已多年，現被勒令搬走，而有關方面給予的賠償金額不足以購置新居。

經對該個案分析，得出以下結論：

1) 根據投訴人的申述及其所附文件，不能推論其對該木屋所在地之佔據係以私有產權的名義或以長期租借或租賃制度批給的名義為之；

2) 亦不能推論對該地之佔據係經行政當局批准而以短暫及臨時的名義為之；

3) 在投訴人聲稱其母佔有該木屋所在地的當年，實施的法律係刊載於一九四〇年二月三日第五號澳門政府公報的第六五一號法規，該法規明文禁止在以短暫及臨時名義佔據的政府土地上建造木屋居住；

4) 然而，對上述木屋地之佔據並不會以任何該種名義為之，故行政當局可以在任何時候著令其遷出；

5) 但是，基於該投訴情況在社會公正方面具重要性，澳門房屋司提出的重新安置建議書對之已有所關顧；

6) 這樣，對行政當局命令將建造的木屋遷拆的行為便無可非議；

7) 至於某公司擬支付搬遷費的數額問題純屬私人性質，並非本署權限所屬範圍(見九月十日第一一/九〇/M 號法律第三條)。

有關卷宗已歸檔。

24/93

一名本澳居民投訴，聲稱財政司根據澳門公共行政工作人員通則第二十六條第五款及第六款的規定，終止其編制外合同，又稱所依據的理由是不公正的。

本署的結論是該投訴不成立，故有關卷宗已歸檔。

25/93

一名本澳居民投訴，聲稱於一九九三年三月十三日上午十一時三十分著人支付其行車牌費，但被拒收，以致須繳交過期罰款。

根據市政廳所提供的資料，核實該日期為最後的付款日，並於上午十一時截止收款，這個時間規定已透過告示和刊登於社會傳媒的通告而廣作宣傳。

該投訴不成立，故有關卷宗已歸檔。

26/93

一名本澳公務員投訴，聲稱已工作二十七年，但新點選停留在相當於其職級的第四職階，該公務員認為應該收取該職級最高職階的新點。

經索取有關資料後，本署的結論是投訴不成立，故將有關卷宗歸檔。

27/93

一名本澳市民投訴，聲稱曾申請在其駕駛執照上加上附註，並為此繳交了澳門幣500元，但未獲批准，且在他放棄該請求後，有關方面未將該款項退還給他。

經本署介入後，上述情況已為有關部門糾正，故將該卷宗歸檔。

28/93

澳門公職人員協會向本署投訴，表示他們對將來、尤其是公務員納入葡國編制問題之憂慮。

鑒於這些憂慮也取決於葡國政府對有關問題所採取的立場，故本署認為有必要將該問題向申訴專員提出。

就此問題葡國申訴專員與反貪污暨反行政違法性高級專員簽訂了一項議定書(見附件)，其中涉及到分析一些可能對在澳門及葡國居住的市民之權利和正當利益構成影響的問題。

29、30和31/93

三名衛生司的醫生向本署投訴，聲稱基於在認可學歷和不用認可學歷之間有區別，以致不被錄用為專科培訓之實習醫生，而投訴人認為這個區別是不正當的。

尚待作出意見書。

32/93

一名教育暨青年司的公務員向本署投訴，聲稱該司發出的第一五九/DE/九三號傳閱文件的內容剝奪了由澳門公共行政工作人員通則所給予、因考試而缺勤之權利。

經分析該情況後，本署於一九九三年六月二十三日向行政教育暨青年事務政務司提出勸告(見附件)，以糾正該傳閱文件的內容。

該勸告被接受，故將有關卷宗歸檔。

33/93

一名本澳居民請求本署審查一名公務員被任命為處長之合法性。

經查閱該公務員的個人檔案，未發現此項任命有不當之處，故已將有關卷宗歸檔。

34/93

一名外聘公務員向本署投訴，聲稱其將托運汽車轉為托運行李的申請不獲批准。

經對有關事實分析後，得出以下結論：

a) 對行政行為是否有效之審議乃以其作出之日有效的法律規定為根據。

b) 衛生司副司長於一九九三年三月二十五日作出批示，不批准將汽車托運轉為行李托運之請求，在當時有效的有關法例即八月二十四日第六〇/九二/M 號法令、其中第十八條禁止這種轉換，所以不能視該批示為不合法。

c) 按照該法令之前、由八月二十八日第五三/八九/M 號法令第十七條和澳門公共行政工作人員通則第二百四十條所規定的制度，就外聘人員是否有權將托運汽車的體積用於托運行李方面未有明確規定。

d) 第六〇/九二/M 號法令第十八條是上述法律條文所包括的幾種理解之一，故可被視為解釋性的法律規定，屬於該法律的一部份，而不破壞任何正當期望。

e) 公務員處於客觀和受其身份通則約束之法律狀況，該狀況一般可經新法律自由改動，特別是在薪俸和待遇方面，但法律以非個人和一般性來制定的權利已成為主觀權利者則不在此限。

f) 托運汽車權利只有在全部符合下列條件的情況下可成為主觀權利：終止職務；為本地區服務不少於四年，以自己的名字登記汽車有六個月以上。

g) 新法律僅不把在其生效日前終止職務的公務員包括在內，縱使他們尚未行使托運汽車的權利亦然。在此情況，本署認為適用澳門公共行政工作人員通則第二百四十條第四款是無可爭議的，外聘人員可保留將托運汽車改為個人行李之權利。

h) 直到終止職務為止，公務員對在該日期取得由生效法律所規定之托運汽車權利仍有正當期望和信心。

i) 法治國家的保護信心原則不容許立法者在新的規範中以不寬容、過份、不能接受及任意的方式破壞公民的正當期望。

j) 所以，對在新法律生效之日前已在澳門工作至少四年的外聘人員，如隨即在六個月後終止職務，有理由按照澳門公共行政工作人員通則第二百四十條規定的內容而保留托運汽車權利。

k) 為了維持這個保護信心之憲法原則，承認有這個過渡性規則的必要，但投訴人不能從中受益，因為他在新法例生效六個月之後才終止職務。

雖然投訴人自視有權反對行政當局的決定，但這個權利不得到承認，故已將有關卷宗歸檔。

- 35/93
一名本澳居民投訴，聲稱其女兒於一九八九年「龍的行動」中被登記。
為此在「九〇無證人行動」中被拒登記。
因其第一次的申請不獲批准，終於在一九九三年被遣返中國。
投訴人認為這種情況不公平，請求本署介入。
該案仍在調查中。
- 36/93
該案的情況與第 35/93 號個案所載情況相似。
仍在調查中。
- 37/93
為了分析一項承攬公共工程之招標程序，本署主動立案。
仍在調查中。
- 38/93
一名本澳居民投訴，聲稱一些警察在某區域對違法泊車處理不公平。
後因情況之改變，投訴人請求不再追究此事。
事實上，由於查不出有投訴人所指之違法行為存在，已將有關卷宗歸檔。
- 39/93
一名山頂醫院醫生就導致其申請不獲批准的標準向本署投訴，她是為晉升及入職的需要而要求計算其編制外合約制的供職時間。
尚待作出意見書。
- 40/93
澳門公職人員協會聲稱有多名工作人員被其上級阻止在一份支持該協會派代表團赴葡的文件上簽名。
經核實有關方面對此事從未表示過任何具體的意見，只是援引該等公務員紀律制度的一項法律規定。
基於上述原因及該問題的時機已過，已將有關卷宗歸檔。
- 41/93
一名澳門衛生司的公務員向本署投訴，聲稱在工作評核上受到損害，並質疑其直屬上司被任命之合法性，後又對該司的一項批示提出異議，該批示要求投訴人在申請文件時指明用途。
經索取有關資料後，證實被質疑的任命沒有違法之處，對申請文件所提出的條件亦屬正當。
有關評核問題已在認可時得到糾正。
有關卷宗已歸檔。
- 42/93
澳門一幢樓宇的小業主提出投訴，請求阻止一間卡拉OK和餐館的開設，因其尚未獲得有關裝修的准照，防火系統亦不足，且光亮的招牌更妨礙居民的休息。
尚待土地工務運輸司提供有關資料。
- 43/93
一名本澳市民投訴，聲稱在請求終止與財政司的散位合同後，該司未發給他所有應得的補助。
經本署介入後，投訴人獲發所欠之數額，故將有關卷宗歸檔。
- 44/93
一名居民投訴，聲稱有違法工程存在，以及有關方面對此情況不予理會。
本署要求工務司介入後，有關業主被勒令罰款及拆除違法工程。
尚待上述勒令之執行。
- 45/93
一名在海島市市政廳任職的本澳居民請求本署介入，因為在履行有關職務時其權威受到壓制，特別是未能對一名下屬提起紀律程序。
經索取有關資料後，本署認為鑒於投訴事實所發生的具體背景，這個提起紀律程序之決定屬於該機關最高負責人的自由裁量權範圍。
有關卷宗已歸檔。
- 46/93
一名外聘人員投訴，聲稱被分配的住屋很不適當，除了地點差外，面積極小，且無法制止樓上鄰居的嘈雜聲。
後來該公務員獲分配另一住所，但更加嘈雜，房間隔音很差，故難以入睡，且環境技術辦公室對此情況予以證實，並提出了合適的方案。
然而，財政司未解決該問題，因此該公務員的休息每天受到影響。
經分析後，本署於一九九三年十二月十六日向經濟財政司提出勸告（見附件），以便採取必要措施使投訴人的休息權得到滿足。
尚待答覆。
- 47/93
澳門護理專業人員協會請求本署介入，聲稱有些護士主任晉升受到阻礙，並請求採取措施以維護其權利。
經索取所需要資料後，本署於一九九三年十月二十七日向衛生暨社會事務政務司提出勸告（見附件），以便使該等護士之情況得到應有的保護。
該勸告被接受，有關卷宗已歸檔。
- 48/93
本澳一名公務員就行政教育暨青年事務政務司的一項批示提出投訴，該批示將先前有關延長該公務員在別機關一年徵用期的批示撤銷。
由於認為這個廢止不合法，傷害了其已取得的權利，故要求本署介入。
本署認為這個被撤銷的批示只屬內部性質，因為仍未公佈，對投訴人來說只構成未實現的期望而已。
有關卷宗已歸檔。
- 49/93
一名外聘公務員向本署投訴，聲稱財政司司長的一項批示違法，該批示不批准他因特別假期要求本地區負擔其在葡國讀書子女之旅費。
本署認為該項不批准是合法的，故將有關卷宗歸檔。

50/93

一名本澳居民投訴，聲稱在他家附近有多間修車工場，故其所居住的街道常有車輛阻塞，甚至在行人路上也是如此。

這個地方發出的噪音滋擾附近的居民，且在街道上使用一些電動工具，對過路人也構成危險。

經要求市政廳介入，市政警察已加強對這一區的巡視。
有關卷宗已歸檔。

51/93

一名外聘教師向本署投訴，聲稱因被通知在九三/九四學年分配給她的班級是同一班，於是使她對繼續在本澳工作抱有期望，可是後來卻被終止委任。

經收到教育暨青年司就此事提供的有關資料後，本署於九三年八月二十四日向行政教育暨青年事務政務司提出勸告(見附件)，以便將這個決定終止投訴人在本地區工作的行為廢止。

仍待答覆，按照九月十日第一一/九〇/M 號法律第十二條第五款的規定已作出重申。

52/93

一名外聘小學教師向本署投訴，聲稱被終止在本地區服務，但在這之前卻給予她享受特別假期的權利，並交給她機票，這些事實使她對續期委任抱有正當期望。

由於認為行政當局的這個做法不公正，所以要求本署介入。

就此事本署於九三年七月十九日向行政教育暨青年事務政務司提出勸告(見附件)，以便日後能在約滿前六十天將不續期委任的決定知會當事人。

勸告被接納，故將有關卷宗歸檔。

53/93

一名本澳市民向本署投訴，聲稱以前由社會保障基金發給的養老金被不正地取銷。

尚待收取資料，以便作出意見書。

54/93

一名持巴拿馬護照的市民向本署投訴，聲稱被不正地阻止在澳門定居，但他認為自己在这方面已具備所有法定的條件。

經要求澳門治安警察廳提供有關資料，尚待作出意見書。

55/93

一名市民就一些非法工程的進行而提出投訴。

經要求土地工務運輸司介入，該司已著令將有關工程拆除。

56/93

一名本澳居民跟本署接觸，要求本署給予急切援助，為要取得一份屬本地區某公共機關權力範圍內的文件，她急切需要該文件，但卻無法在所需時間內取得。

由於本署向有關部門的一個負責人作出直接介入，事情已獲得解決。

57/93

一名本澳居民投訴，聲稱鄰居在居住樓宇內作有非法工程，使其家中一房間有滲水現象。

經向有關監察機關提出異議，但卻被一名稽查勸喻放棄這投訴。

因此要求本署介入。

經向土地工務運輸司採取一些措施，這名違法者已被勒令繳付罰款和拆除有關工程。

已將有關卷宗歸檔。

58/93

一名本澳居民投訴，聲稱其丈夫在一次工作意外中死亡，但其應有權利卻得不到維護，因為她所收到的賠償比其有權收取的少。

由於這裡所面對的可能是一項因勞動關係而產生的權利，且考慮到追討時效問題，故將有關卷宗送交檢察院，有待作出司法決定，隨後，若有需要，本署對這情況會再作分析。

59/93

一名本澳居民投訴，聲稱一間地產公司在其居住樓宇的公用地方內作有非法建築。

由於不滿有關監察機關對此事不採取行動，故要求本署協助。

本署要求土地工務運輸司作出介入，這名建築商遂被勒令繳付罰款和拆除有關工程。

尚待遵守該司的命令。

60/93

兩名教師投訴，聲稱為了參加班級會議和當監考而加班工作，但卻被拒付加班費。

經取得關於此事的資料，結論是該類工作係屬非授課時間的工作範圍，不能視作加班。

有關卷宗已歸檔。

61/93

一名公務員投訴，聲稱在針對市政廳某公務員的紀律程序中，沒有作出法律規定的措施，導致有關卷宗歸檔。

為了審議這項投訴而索取了有關卷宗副本，查實該項投訴是不成立的。

有關卷宗已歸檔。

62/93

一名公務員提出投訴，聲稱就其特別假期澳門體育總署擬以里斯本為終點來支付旅費，而里斯本 — 豐秀 — 里斯本的旅費則要由她負擔，其實她擬享受這個特別假期的地方正是馬德里群島，因為是其出生地、其家人所在及與其有個人及慣常連繫的地方。

本署於九三年八月二十八日向行政教育暨青年事務政務司提出勸告，以便應由行政當局支付所有旅費。

勸告已被接納，且正好與在訴願中有關機關所作的決定一致。

有關卷宗已歸檔。

63/93

一名本澳居民投訴，聲稱在其店舖所在樓宇的公用地方內，於一九八九年建有非法工程，妨礙其店舖的通風和照明。

雖然已向監察機關作出反映，但仍解決不了這個問題，因此要求本署介入。

尚待土地工務運輸司提供資料。

64/93

一名曾在澳門理工學院任教的教師投訴，聲稱遭拒付其認為應當收取的來回三藩市和香港的旅費。

經作出分析，結論是這問題純屬勞動關係的問題，要通過理解有關工作合同才可解決，因此將有關卷宗送交共和國檢察官。

65/93

多位同屬診斷及治療技術職程、而分屬多個科別和部門的代表，基於其職程沒有按照十二月二十一日第八六/八九/M 號法令第一百〇三條來調整而要求本署介入。

經從有關機關取得資料，證實在完成調整護理人員的職程後，便會隨即進行這一調整。

雖然認為這投訴有其重要性，但基於行政當局對解決投訴人的問題已有了時間上的安排，故認為現階段不是作出任何介入的適當時機。

有關卷宗已歸檔。

66/93

多名市民向本署投訴，提及在一九九〇年有關方面給多名本地非法居民發出臨時居留證所按照的條件。

由於不滿這些厚此薄彼的程序，故要求本署介入。

本案仍在調查中。

67/93

一名本澳居民要求本署協助，以便取得一份其急需的文件。

通過本署向有關機關作出直接介入，問題已得到解決。

68/93

一名本澳市民投訴，聲稱在某商業場所中有非法工程進行。

因認為該投訴不能成立，故將有關卷宗歸檔。

69/93

一名衛生司公務員向本署投訴，聲稱被不公平地終止其散位合同。

就此事索取有關資料。

問題最終透過衛生暨社會事務政務司的介入而得到解決，她將衛生司司長終止該散位合同的批示廢止。

有關卷宗已歸檔。

70/93

一名本澳居民投訴，聲稱其家遭爆竊，原因是在該樓宇內有非法工程進行，使竊賊有機可乘。

投訴人聲稱經將情況知會了監察機關，但無結果，所以要求本署介入。

尚待土地工務運輸司提供資料。

71/93

一名外聘公務員向本署投訴，聲稱對其申請將托運車輛的權利轉為托運十四立方米行李的權利不予批准是違法的。

根據本署過去在這方面所採取的立場，視該項投訴不能成立，遂將有關卷宗歸檔。

72/93

一些居民投訴，聲稱在他們居住的街中有一間店舖從晚上八時起開始營業，造成污染和妨礙公眾安寧。又稱該種情況屬違法，受到某監察機關的一些公務員包庇，他們在該店吃喝是免費的。

經索取有關資料，尚待作出意見書。

73/93

本澳一名居民投訴，要求本署介入，以便將她的身份證更換為澳門居民身份證。

投訴人聲稱遇到多方面的困難，特別是提到當事人年事已高，不宜再受警方的打擾。

尚待治安警察廳發出一份向其申請的文件。

74/93

一名本澳市民向本署投訴，聲稱在郵電司工作已逾四十年，作為公務員有權入住該司提供的房屋。

數年前郵電司曾通知她若願意的話就買下其已住了逾二十年的單位。

當時投訴人拒絕了這建議，但其他承租人則接受。

一九九二年四月投訴人申請購買該單位，但不獲准。

她申請轉換房屋，但提供給她的房屋卻遠離她長期居住的地方，不具備居住條件，這是因為她年老體弱，在那裡居住便不能每天得到家人照料。

雖然她明白到其居住的房屋條件差，且已有拆卸的計劃，但仍要求本署介入，以便能購置這個她租賃的單位。

就此事經向郵電司索取資料。

由於證實該等購買人其實沒有在其購買的單位居住，這些單位的出售已不是用作滿足公務員的住屋利益，而是成為他們投機賺錢的工具。

另一方面，就拒絕出售有關單位方面這個投訴是沒有根據的。

因此，本署向運輸工務政務司提出勸告（見附件），以便使上述的情況不再出現。

75/93

澳門基金會的一名前任行政委員投訴，聲稱該機構拒絕給他因終止有關職務而有權收取的補償。

就該投訴內容索取了有關資料。

尚待作出意見書。

76/93

兩名本澳居民投訴，聲稱其公司有份參予本地區某機關一項購置資產的報價程序。

雖然公司的報價比勝出的報價還低，但卻落選。

因此要求本署介入，以便審議有關程序的合法性。

經對報價程序進行分析，證實舉報人公司的落選是因為沒有遵守其中一條投標規則，且也沒有清楚說明提供設備的質量。

由於該項決定看來沒有什麼可譴責的地方，所以已將有關卷宗歸檔。

77/93

一幢受發展住屋合同規限的樓宇之小業主投訴，聲稱他們被不合法地收取管理費。

就這件事情經與澳門房屋司聯絡，證實已被著令停止收取管理費，尚待管理公司對這些收費作出解釋。

當這階段過去，本署隨即將本案再行處理。

78/93

基於一名居民的舉報而立案，聲稱有不合法的工程存在，且沒有進行有關程序來使這種情況正當化。

調查仍在進行中。

79/93

衛生司一名公務員投訴，原因是她在一等技術輔導員的考試中被排除。

已索取了有關資料，尚待作出意見書。

80/93

一名本澳居民投訴，聲稱在其居住的樓宇有一商號開設，在開工期間，發出的噪音使整座樓宇的門窗震動，且其產生的灰塵嚴重污染空氣。

由於向多個機關作了投訴均不得要領，因此要求本署介入。

經向經濟司採取一些措施後，證實有關檢查委員會已作了勸告，意思是儘量減輕上述情況，且指定要在一九九四年三月三日之內作出若干措施。

尚待限期屆滿。

81/93

基於一名本澳居民投訴，證實有兩宗出售他人財產的情況，這出售者已婚，卻自稱是已離婚的人。

這個只是由當事人提出的婚姻狀況，卻由於「因簽署人已向本人出示所提及的證件，本人證實其身份」這個一般化的引述使在該公證文件中載明的有如經公證員本身證實的一樣。

基於對由公證員證實的事實有信心，便可理解到這個由公共公證員本身來證明的事實若不嚴格表明，會使第三者陷入錯誤。

因此，本署於一九九三年十一月十一日向司法政務司提出勸告（見附件），以便將第五一/八四/M 號法令第一條第三款作出修改，加上「須按照公證法典第六十二條第一款 d 項的規定加以註明」這語句。

政務司將這問題交到有關的工作小組處理，該小組正準備將公證法典修正。

有關卷宗已歸檔。

82/93

一名本澳居民投訴，聲稱自一九九一年起就讀由本地區教育機構開辦的一項課程。

投訴人一直被告知就讀這課程是免費的，所以他從來沒有交過學費。

最近，他接到通知要簽署一份「承諾書」，根據其內容投訴人在完成課程後，必須留在澳門服務三年。

由於對該要求的合法性有所質疑，所以要求本署介入。

尚待作出意見書。

83/93

由本署主動立案，因為有一學校的學生就他們被轉往另一學校的程序提出異議。

調查仍在進行中。

84/93

一名外聘公務員投訴，因在發出津貼和用以呈交原屬機關的報到憑單方面有遲延。

尚待收取多方面的資料以便作出意見書。

85/93

東亞大學公開學院的學生會表示恐怕該院的學歷，不能等同大學的學歷，所以要求本署介入。

尚待多個機關提供資料，以便作出意見書。

86/93

一名本澳居民投訴，聲稱其營業場所缺乏電力供應，原因是土地工務運輸司沒有及時對該處作檢查，以便電力公司給予供電。

經索取所需資料，證實土地工務運輸司方面沒有任何不作為，問題是因投訴人與該樓宇業主之間有爭議而引起的。

有關卷宗已歸檔。

87/93

一名本澳居民就土地工務運輸司因一份利用土地的圖則遲遲未能批出而要求本署介入。

經對該投訴進行分析，得出的結論是這個延遲不能歸咎於土地工務運輸司，而是因為舉報人將提交的圖則常作修改。

有關卷宗已歸檔。

88/93

由於高級專員得悉需要不合理地耽擱很久時間才能取得財政廳發出的登記證明，決定立案研究關於取得該等文件的程序。

經就有關問題作出分析，本署於一九九三年十二月十六日向經濟財政政務司作出勸告（見附件），以便能簡化程序，且若可能的話，立即發出證明。

尚待答覆。

89/93

一些本澳居民針對一家商號的東主提出投訴，因為該商號的運作條件除了造成噪音、妨礙住客安寧外，還容易導致火警。

已要求多個監察機關採取行動，尚待取得有關結果。

90/93

一名公務員投訴，聲稱在本年中申請轉換房屋，因為他的家庭成員有了增加，根據法律是有這項權利的。

大約六個月後，他的申請獲准，但還要等待在新的房子進行工程、配置設備和退回由他支付的開支。

基於該項程序的緩慢，故要求本署介入，以便能及時滿足他的要求，這是他認為有權得到的。

尚待財政司提供資料，以便作出意見書。

91/93

根據申訴專員的通報而立案，稱有多名公務員投訴，原因是退休儲金總局和澳門退休基金會之間「財政分拆」制度的複雜造成發放退休金的遲誤。

調查仍在進行中。

92/93

本澳多名醫生投訴，聲稱在發出醫生牌照的程序中有隱晦或不明朗的情況，這給他們當中一些人士帶來困擾，成為在對待上有厚此薄彼的一個因素。

他們要求本署介入，以便查明有關步驟，且若可能的話，予以簡化。

尚待衛生司提供資料。

93/93

根據一名本澳居民的投訴而立案，聲稱某學校的運作有不合規範之處。

調查仍在進行中。

94/93

一些在本澳服務的醫生投訴，聲稱由於官僚化的存在使他們的續約出現問題。

本案仍在調查中。

95/93

一名本澳市民投訴，聲稱有某些人未經批准進行接載乘客活動，並得到一些公務員的包庇，且裝作一家旅行社提供服務。

雖然已採取了一些行動，但該等事實仍得不到證實，因此決定將有關卷宗歸檔。

96/93

一名本澳居民投訴，聲稱在一項提供服務的招標中接受某公司的投標屬違法。

因此要求本署介入，以便審議這項招標的合法性。

調查仍在進行中。

97/93

一名公務員投訴，聲稱其所擔任的職務受到不公正的免除，且可能會由一名資格較低的人取代。

調查仍在進行中。

98/93

一名公務員投訴，聲稱受到不當扣除三天假期，理由是這些日子正好介於放假和扣假缺勤兩段日子之間，當中沒有一天不是在正式工作。

有待作出意見書。

99/93

一些居民投訴，聲稱某些公務員在賭場從事警務和調查活動，其中有濫用職權的現象。

調查仍在進行中。

100/93

一名本澳市民投訴，聲稱某公務員的任命是違法，因為是透過向其上司給予利益而成就的。

經對該名公務員的個人檔案和其任命程序作出分析，查不出有任何不合規範之處。

有關卷宗已歸檔。

101/93

根據一名本澳市民的投訴而立案，稱某警隊的一些成員可能有勒索和濫用職權的行為。

本案仍在調查中。

102/93

一名本澳居民投訴，聲稱向行政當局申請購買一物業，這申請對公務員來說是法律容許的，但過了多月，仍未能簽立契約，原因是還未成立分層業權。

本案仍在調查中。

103/93

一名從葡國招聘的教師向本署投訴，針對被終止在本地區工作這事實，與先前使他擁有的期望相反，且在時間上不容許他在葡國有正常的生活，因為其配偶的委任獲續期。

經對這情況進行分析，本署於九三年八月二十五日向行政教育暨青年事務政務司提出勸告(見附件)，以便重新審議這個著令終止投訴人在本地區工作的行為。

勸告不被接納。

104 和 105/93

根據一項投訴而立案，指在刪減政府財產方面可能有貪污和有侵吞公款行為。

調查仍在進行中。

106/93

一名本澳居民針對某公務員及其上司提出投訴，理由為前者獲得後者包庇，在辦公時間內從事私人活動。

查實這投訴並無根據，有關卷宗已歸檔。

107/93

一名本澳市民投訴，理由為某些跟黑社會有聯繫的人獲得某警隊一些成員的優待，以從事某種經濟活動。

本案仍在調查中。

108/93

根據一名本澳市民的投訴而立案，聲稱有一些受警隊成員包庇的非法工作情況。

這事已成為司法警察司和治安警察廳的介入標的，且在法院內已有一個案在處理中。

有關卷宗已歸檔。

109/93

根據一名本澳市民的投訴而立案，聲稱在刪減本地區的財產方面可能有一些不合規範之處。

調查仍在進行中。

110/93

根據一項檢舉而立案，聲稱在發出准照和刪減本地區財產方面有某些可能屬貪污罪行的行為。

調查仍在進行中。

111/93

根據一項投訴而立案，聲稱有一些公務員包庇並參予犯罪集團的活動，特別是放數。

調查仍在進行中。

112/93

一些本澳居民投訴，聲稱某公共機關的牌照部門可能有貪污行為。

經對上述情況進行調查，並無發現任何跟該等違法行為有關的跡象。

有關卷宗已歸檔。

113/93

根據一項投訴而立案，檢舉某監察機關的一名公務員可能作出了一些貪污行為。

調查仍在進行中。

114/93

一名本澳市民投訴，聲稱在進入公職的問題上有偏私情況。

調查仍在進行中。

115/93

根據一項檢舉而立案，聲稱在本地區的兩個公共機關內可能有一些不合規範的事情。

由於投訴不能成立，已將有關卷宗歸檔。

116/93

一些本澳市民向本署投訴，聲稱在某商業場內進行的一些活動，除了別的問題外，還妨礙居民的安寧。

經得到治安警察廳的合作，已將有關事實查明。

由於投訴有依據，且有事實屬刑事問題，因此已將卷宗送交檢察院。

117/93

一名本澳居民投訴，聲稱在其居住的樓宇內設有一咖啡店，每晚在其閣樓內都有人非法聚賭直至凌晨時份，因此造成嚴重噪音，妨礙住客休息。

雖然已向多個機關反映，但未有採取任何行動來糾正，因此要求本署介入。

本署要求治安警察廳給予合作，證實有這些被舉報的事實存在。

為了提起刑事程序，已將有關卷宗送交檢察院。

118/93

一名本澳居民投訴，聲稱某警隊的一些成員有濫用職權的行為。

調查仍在進行中。

119/93

基於在一份葡文週報上刊登的一篇文章，指在旅遊司中可能有一些不合規範的事情，該機關的一些公務員要求本署介入，以便澄清該等情況。

經對這篇文章作出分析，並向其作者進行了解，結論是沒有具體事實可作為本署介入的依據，故將有關卷宗歸檔。

120/93

根據本澳一名市民的投訴而立案。

查實當中的事實乃屬刑事問題(詐騙)，非本署權限，因此已將有關卷宗送交司法警察司。

121/93

一名香港居民投訴，聲稱受某警員欺騙，使他每月損失澳門幣貳仟捌佰元。

查實這舉報涉及的問題不屬本署的介入範圍，已將有關卷宗送交治安警察廳。

122/93

根據一名居民的投訴而立案，稱在晉身公職中有偏私的情況。

調查仍在進行中。

123/93

一名本澳居民針對某警隊的一些成員提出投訴，聲稱他們不當向其索取港幣貳萬元。

經對此案作出預審，並將其送交檢察院，以便可能提起刑事程序。

124/93

根據一項可能屬貪污及/或詐騙罪的投訴而立案。

調查仍在進行中。

125/93

一名本澳市民向本署投訴，促請注意一些容許非法行醫的行政違法情況。

查實這些事實只是跟非法行醫有關。

因此將有關卷宗送交司法警察司，不久，該司當場拘捕了兩人，並將此案交司法機關處理。

126/93

一名本澳居民針對多位公務員提出投訴，聲稱一些以假聲明來獲取津貼，而另外一些則以假學歷證明來得以進入公職。

調查仍在進行中。

- 127/93
本署收到投訴，聲稱某公務員將一些資料向私人出賣，使本地區的利益受損。
雖然進行了有關的調查工作，但無法證實這些被舉報的事實。
有關卷宗已歸檔。
- 128/93
一名本澳居民投訴，聲稱有一些非法移民情況和犯罪組織活動，懷疑當中得到某公務員的包庇。
調查結果是毫無半點跡象顯示有上述最後的一種情況存在，至於其他情況，在有關機關內已有多宗個案正在處理中。
因此將有關卷宗歸檔。
- 129/93
一名本澳市民針對某公務員提出投訴，聲稱此人在購置資產和勞務方面透過不法行為收取了數千元。
該項投訴並無根據，且即使是那些因該所謂欺騙行為而可能蒙受損失的人也有這個看法。
有關卷宗已歸檔。
- 130/93
根據一些公務員的投訴而立案，聲稱在其機關內有貪污行為。
調查仍在進行中。
- 131/93
一名公務員向本署投訴，聲稱在某公共機關內受到不人道的對待和身體侵害，危及其健康。
基於這投訴的性質，已將之送交有關機關，以提起可能的刑事和紀律程序，但不妨礙本署在以後介入。
- 132/93
一名本澳居民投訴，聲稱有一些貪污行為存在。
因此展開了一些行動，並掌握了關於多個政府部門的一些公務員、在購置資產和勞務方面有貪污行為的一些重要線索。
調查仍在進行中。
- 133/93
一名本澳居民投訴，聲稱因某公務員作出的行為使他損失港幣六十萬元。
從預審中得出的結論是有刑事違法行為存在，不屬該投訴的範圍，在本署權限以外。
已將有關卷宗送交刑事預審法院。
- 134/93
一名本澳居民針對某公務員提出投訴，聲稱他在從事份內工作時不當索取金錢。
經向該部門作出多項行動，並無任何發現以證實該投訴。
有關卷宗已歸檔。
- 135/93
一名本澳市民投訴，聲稱有一些公務員包庇走私活動。
由於所指出的事實並無跡象可尋，故將有關卷宗歸檔。
- 136/93
有投訴稱某公務員為從事其份內工作而索取不當的金錢。
雖然採出了一些行動，但得不到任何與舉報事實有關的線索。
有關卷宗已歸檔。
- 137/93
根據一項投訴而立案，聲稱有一些公務員包庇非法炒賣船票的活動。
由於本署沒有工具以進行必須之監視及調查工作，故將有關卷宗送交司法警察司。
- 138/93
一名本澳居民針對一些公務員提出投訴，聲稱他們在從事份內工作時不正當索取金錢，更稱有多名公務員包庇走私活動。
基於要作出的工作龐大，並需要動員浩大人力，遂要求司法警察司合作，因此將有關通報送交該司，結果有十三人被捉拿和交給刑事預審法院，其中四人為警員。
由於事情已由有關機關處理，因此將該卷宗歸檔。
- 139/93
一些本澳居民投訴，聲稱向某些人士給了賄款。
查實該事情不屬本署的介入範圍，且有關事實未被充分說明，因此本署決定將該卷宗歸檔。
- 140/93
一名本澳市民投訴，聲稱有兩人透過行賄兩名公務員而取得澳門居留證。
調查仍在進行中。
- 141/93
根據本澳一名市民的投訴而立案，聲稱有兩名公務員為履行其職務而索取金錢和其他有價值的東西。
就該投訴事項作出調查，結論是沒有跡象可予證明。
有關卷宗已歸檔。
- 142/93
一名本澳市民投訴，聲稱有人非法執業，希望本署介入，以查明這個批准執業的條件。
經調查該項投訴不能成立，故有關卷宗已歸檔。
- 143/93
根據一項投訴而立案，聲稱有公務員集體從事與其工作不相容的私人事務。
調查仍在進行中。

144/93

一名本澳市民針對某公務員提出投訴，舉出有一些理應屬濫用暴力罪的事實存在，形成濫用職權的情況。

經採取一些措施，結果顯示該投訴並無半點根據，有關卷宗已歸檔。

145/93

一名住在中國的居民向本署投訴，聲稱受到治安警察廳方面的恐嚇，原因是懷疑其在賭場內從事非法活動。

於是就有關舉報作出調查，證實沒有非法行為存在，只是治安警察廳的成員作出預防犯罪工作而已，並因此導致把投訴人帶到警署調查。

有關卷宗已歸檔。

146/93

一名本澳市民針對某警務人員作出投訴，舉出一些可能屬貪污罪和濫用職權的事實。

經對此案作出頂審，未證實有貪污罪的跡象。

有關卷宗已送交司法警察司，以便可能提起紀律程序。

147/93

根據一項投訴而立案，聲稱為了遞交文件給一公共部門，某公務員可能作出一些貪污行為。

調查仍在進行中。

148/93

根據多名本澳居民的投訴而立案，聲稱有一些跟貪污、走私、非法移民和經營賣淫事業等有關的行為。

調查仍在進行中。

149/93

本署主動立案，目的為查明某公共機關的開支程序是否符合規範。

調查仍在進行中。

150/93

一九九三年十月九日本署收到一份函件，其中提到本署的某些成員可能濫用職權。

因此成立了專案調查，結論是有關程序乃嚴格遵照法律來進行的。

已將有關卷宗歸檔。

151/93

根據一名本澳市民的投訴而立案，其中檢舉一些屬貪污罪的事實。

調查仍在進行中。

152/93

根據一項投訴而立案，聲稱在發給執業准照的過程中可能有些不合規範之處。

調查仍在進行中。

153/93

根據一些本澳居民的投訴而立案，聲稱有一些貪污行為的跡象。

調查仍在進行中。

154/93

一名本澳居民針對某警務人員作出投訴，聲稱該名人員因作出其份內行為而向他不當索取澳門幣4,000元。

經進行專案調查，有跡象顯示該等事實的存在，遂將有關卷宗送交共和國檢察長。

155/93

根據一項投訴而立案，聲稱在購置資產和勞務方面可能有一些貪污行為。

調查仍在進行中。

156/93

一名本澳市民投訴，聲稱有一些走私活動受到公務員包庇。

鑒於所涉及的情況及其地點，唯有透過人手眾多的行動才能取得成功，而這對本署來說是沒有可能的。

因此將有關卷宗送交司警。

157/93

在本署處理的一個案中，有消息稱一名居民送給某公務員澳門幣伍萬元被拒，而這名市民有一些申請正待該公務員處理。

基於這個消息而作出了初步調查。

由於這事情的有關跡象已被證實，因此將有關卷宗送交檢察院。

158/93

根據一項投訴而立案，聲稱有一些貪污及濫用公共職權的行為。

調查仍在進行中。

159/93

根據一名本澳市民的投訴而立案，聲稱有一些理應屬貪污罪的行为。

調查仍在進行中。

160/93

這個案乃根據本署搜集到的資料而立案，與本地區某公共機關的管理有關。

查出了多項事實，其中有些是基於作為及/或不作為而對本地區造成重大損失，且可能屬貪污及/或分享利益。

已將有關卷宗送交共和國檢察長。

161/93

一名本澳居民投訴，聲稱有一些走私活動受到公務員包庇。

經查明這些事實與以前的一些被舉報事實有關，因此將有關卷宗送交司警。

162/93

一名本澳市民檢舉，稱某專營公司的一名職員在購置勞務時收取佣金。

經查明這些事實不屬於該專營公司提供公共服務的範圍，因此將有關卷宗歸檔。

163/93

一名本澳居民投訴，聲稱有濫用職權及可能屬誣告的行為。

- 經調查證實有關問題不屬本署介入的範圍。
但該問題對調查有關非法移民的行為、以及對澄清在法院處理的犯罪問題均有幫助，於是把卷宗送交檢察院。
- 164/93
根據一項投訴而立案，檢舉在發證方面可能有貪污行為。
調查仍在進行中。
- 165/93
根據一名本澳市民的投訴而立案，聲稱在發證時有不當收取款項的情況。
調查仍在進行中。
- 166/93
根據一名本澳居民的投訴而立案，聲稱可能有一些貪污行為存在。
經查明有關問題可能與構成其他犯罪的事實有關，不屬本署的介入範圍，為此司警已有立案。
有關卷宗已歸檔。
- 167/93
一名香港居民投訴，因有自稱為警務人員的人保護放數活動，導致他損失澳門幣數萬元。
經作出預審，證實投訴人所講的事實屬詐騙罪，但卻是在香港發生，且投訴人所指的人與澳門警隊並無任何關係。
有關卷宗已歸檔。
- 168/93
一名公務員投訴，聲稱在其部門中有一些涉及在牌照方面給予方便的貪污行為。
調查仍在進行中。
- 169/93
根據一項投訴而立案，聲稱為得到一個准照而要支付特別酬金。
調查仍在進行中。
- 170/93
根據一名居民的投訴而立案，聲稱在某公共機構的牌照部門內可能有一些貪污行為。
調查仍在進行中。
- 171/93
根據一項投訴而立案，聲稱在某公共機關中有普遍的貪污情況。
調查仍在進行中。
- 172/93
根據一名居民的投訴而立案，聲稱在對一名公務員的住屋分配中有不合規範之處。
調查仍在進行中。
- 173/93
一名本澳市民投訴，聲稱某稽查機關的一名公務員有濫用職權的行為。
調查仍在進行中。
- 174/93
根據一項投訴而立案，聲稱某公務員的給付津貼程序不合規範。
調查仍在進行中。
- 175/93
根據一項投訴而立案，聲稱在購置資產方面可能有一些貪污行為。
調查仍在進行中。
- 176/93
一名市民投訴，聲稱有人以假證件及在得到官方包庇下取得澳門居留證。
調查仍在進行中。
- 177/93
根據一項投訴而立案，聲稱某公務員可能與非法移民和經營賣淫活動有關。
調查仍在進行中。
- 178/93
根據一些本澳居民的投訴而立案，聲稱有多間店舖因得到某些公務員包庇而非法經營。
調查仍在進行中。
- 179/93
一名本澳市民投訴，聲稱有一些可能構成造假及貪污罪行的行為存在。
調查仍在進行中。

附件

向行政當局 作出的 建議及勸告

總督閣下

147/92

總督閣下

一九九二年十月四日早上，位於公局市西街十五號樓宇十字樓的京都夜總會發生火警，使該場所付於一炬，並造成兩死一傷。

本署為此立案，總結為載於卷宗內第五百一十及續頁之報告，本人同意該報告，其中的結論為：

a) 基於京都夜總會所在地的特點，容容量、進出通道和缺乏防火工具，對其不應予發牌；

b) 消防部隊已就減低火警危險作出了一些勸告，而行政當局的人員則一直不強制該夜總會實施所需的工程，其中一些是由消防部隊建議的；

c) 同樣，對該處作有一些造成更大危險的違法工程也沒有採取措施；

d) 根據關於這場火警的多個報告來推論，若採取消防部隊主張的措施及不容許在天台上的違法工程繼續存在的話，這宗火警就可能不會發生；

e) 或在發生火警時，可拯救傷者；

f) 無論該場所的東主是否要負上民事和刑事責任，行政當局因其人員所作出的行為，可能也要負上民事責任，而該等人員則可能要負上刑事責任；

g) 落實有關的監察措施是刻不容緩的，特別是對酒店及其同類場所、表演場所等；

h) 應在具有這方面權限的機關之間統一地展開該等措施，或通過一個集中這方面權限的機關來展開；

i) 但這並不影響採取防火工作小組所主張的措施、及儘快通過防火章程。

- * -
- * - * - * -

因此，請允許本人向閣下提出下列建議：

- 1) 行政當局應對京都夜總會火警的傷者梁玉霞、及死者何兆漢和錢景陶的家屬給予賠償；
- 2) 儘快通過防火安全規章。

- * -
- * - * - * -

本人亦會向下列政務司提出勸告：

- 經濟財政政務司；
- 運輸工務政務司；
- 衛生暨社會事務政務司；
- 行政教育暨青年事務政務司；
- 保安政務司及
- 傳播旅遊暨文化事務政務司；

旨在設立一個統一的機關，以便對酒店及其同類場所、表演場所、以及有關的發牌作出有效的監察。

一九九三年十一月十七日於澳門

經濟財政政務司

130/92

經濟財政政務司閣下

XXX 因於九二年七月七日獲准享受特別假期而向財政司司長申請旅費補助，以便於七月底成行，但一直未獲答覆，故要求本署介入。

經對本個案進行分析、並同意載於卷宗內第一百四十四及其續頁中的意見，現根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第四條 m 項的規定，本人向閣下提出下列勸告，祈為接納：

a) XXX 於一九九二年一月申請給予享受特別假期的權利，通過訴願該權利終於得到九二年六月卅日的批示之承認。

b) 基於這承認，有關部門便應按其職權主動展開有關給予旅費的程序，以使關係人能在所提出的享受該特別假期的日子成行。

c) XXX 申請在一九九二年七月底獲取旅費補助，並為此要求加快作出有關措施。

d) 雖然該卷宗於九二年七月十六日交到財政司，且有關部門也於九二年七月二十九日適當地報上資料，使司長可作決定，但他始終不作出任何決定，終於申請人因不能與其太太同行而於一九九二年九月申請將其特別假期押後至翌年，因他的太太是位中學教師。

e) 其實該項決定是可有效及準時地在九二年七月二十九日、或緊接的日子作出的，以便申請人的意願能及時達成。

f) 行政當局的不作為是違法及錯誤的，因此，如已導致可招致賠償的損失，便有被追究的可能。

g) 為此，本人提議立案調查在這行政程序中個人過失的程度，以便厘定有關的紀律責任。

一九九三年三月十八日於澳門

120/92

經濟財政政務司閣下

XXXX 向本署投訴，原因是本地區行政當局在購置位於 XXXX XX 大廈的程序中可能有不合規範及/或違法的行為。

經對本個案進行分析，並同意載於卷宗內第七十八及續頁的意見，現根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第四條 e 項的規定向閣下作出下列建議，祈為接納：

a) 本地區於八三年七月二十九日簽訂了一份承諾買賣合同，該合同規定須以總額為澳門幣\$5,530,000元購買位於 XXXX XX 大廈；

b) 根據該合同的條款，本地區在訂立合同之日須支付承諾賣方澳門幣\$2,140,000元，作為訂金及首期付款，並於一九八四年四月支付澳門幣\$3,210,000元，作為提前償還由該承諾合同產生的債務；

c) 直至有關本約的簽訂期限 — 八四年十二月三十一日 — 及規定的延緩期限 — 八五年六月三十日 — 為止，由於承諾賣方的拒絕，該本約仍未簽訂，完全不履行承諾合同；

d) 不履行承諾合同後，本地區不促使合同的實際執行或促使作出聲明及執行有關索償權，最後該大廈被賣予第三人，並以他們的名義作有登記；

e) 目前就不履行承諾合同所產生的索償權仍未過時效，這筆賠償額是澳門幣\$7,490,000，本地區應通過其代表人檢察院向承諾賣方提出起訴，以便其權利得以聲明及執行；

f) 因此，引用第一一/九〇/M 號法律第四條 e 項的規定，本人提議閣下將所有為提起有關司法訴訟所需的文件交予助理總檢察長。

一九九三年三月十九日於澳門

12/93

經濟財政政務司閣下

XXX 向本署投訴，因為有關方面雖然已將一九七六年十月十四日所予的撤職處分轉為強迫退休，但卻訂定一九九三年二月二十日、即由有關通知之日起十八個月後開始領取退休金，有違法規。

- * -

根據澳門公共行政工作人員通則第二百六十七條第二款與第三百一十條第二款的規定所得：

按照一般規定，在「強制退休」的情況下，公務員立即脫離工作，並從即日起開始領取退休金。

因經紀律處分而導致的退休 — 「強迫退休」則屬例外情況，在此種情況下，公務員立即離職，由被通知有關處分之日起十八個月後始可收取退休金。

這就是上述第二百六十七條第二款中「在不影響強迫退休之規定下」的意思。

*

在本個案中，欲清楚的是在第三百四十九條第六款中所規定的將撤職處分改為強迫退休是屬於上述哪一種情況。

該轉換並沒有紀律處分的性質，而是對曾遭處罰的公務員或人員恢復其權利的一種表達方式，按照上述第三百四十九條第四款的規定，使尚存的無能力及其他處罰效力終止。

由於該轉換具恢復權利的性質，而不是紀律性作用，便不能歸入第三百一十條第二款之內，這條文對同一法例第二百六十七條第二款而言，是一額外性規定，所以不能作類推適用(民法典第十一條)。

因此，收取退休金的期限應按照一般規定來計算，即由恢復權力的批示日起計，而不是由有關通知之日起十八個月後才開始。

*

本人經對此個案進行分析，基於上述理由，根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第四條 m 項規定，向閣下作出下列勸告，祈為接納：

a) 根據澳門公共行政工作人員通則第三百四十九條第六款的規定，將撤職處分轉換為強迫退休，目的是為了當事人的益處，使其擺脫撤職處分的不利作用，因為撤職處分使公務員或人員的所有權利盡失；

b) 因此，根據澳門公共行政工作人員通則第二百六十七條第二款的規定，該項轉換的決定立即生效，這與給予當事人的通知無關；

c) 同時，由於該撤職處分已施行了逾十四年，該項轉換的決定就不能根據澳門公共行政工作人員通則第三百一十條第二款的規定，待十八個月後才起作用，因為這種延遲是沒有理由的，它的目的是為了不讓施行在一個在職人員身上的強迫退休變成一種有利於受罰者的情況；

d) 這樣，既然該批示的日期為九〇年十二月二十九日，便應由這一天起支付退休金；

e) 為了配合上述 d 項，就必須將九二年十月二十三日批示中訂定以九三年二月二十日為開始領取退休金的日期這部分廢止，另作取代。

一九九三年五月五日於澳門

6/93

經濟財政政務司閣下

XXX 向本署投訴，有關方面雖然已將六五年一月二十日所予的撤職處分轉換為強迫退休，但卻訂定一九九一年二月十日，即由該轉換起十八個月後開始領取退休金，有違法規。

- * -

正如本署較早前在同類個案中所述：

「根據澳門公共行政工作人員通則第二百六十七條第二款與第三百一十條第二款的規定所得：

按照一般規定，在「強制退休」的情況下，公務員立即脫離工作，並從即日起開始領取退休金。

因經紀律處分而導致的退休 — 「強迫退休」則屬例外情況，在此種情況下，公務員立即離職，由被通知有關處分之日起十八個月後始可收取退休金。

這就是上述第二百六十七條第二款中「在不影響強迫退休之規定下」的意思。

*

在本個案中，欲清楚的是在第三百四十九條第六款中所規定的將撤職處分改為強迫退休是屬於上述哪一種情況。

該轉換並沒有紀律處分的性質，而是對曾遭處罰的公務員或人員恢復其權利的一種表達方式，按照上述第三百四十九條第四款規定，使尚存的無能力及其他處罰效力終止。

由於該轉換具恢復權利的性質，而不是紀律性作用，便不能歸入第三百一十條第二款之內，這條文對同一法例第二百六十七條第二款而言，是一額外性規定，所以不能作類推適用(民法典第十一條)。

因此，收取退休金的期限應按照一般規定來計算，即由恢復權力的批示之日起計，而不是由有關通知之日起十八個月後才開始。」

*

本人經對此個案進行分析，基於上述理由，根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第四條 m 項規定，向閣下作出下列勸告，祈為接納：

a) 根據澳門公共行政工作人員通則第三百四十九條第六款的規定，將撤職處分轉換為強迫退休，目的是為了當事人的益處，使其擺脫撤職處分的不利作用，因為撤職處分使公務員或人員的所有權利盡失；

b) 因此，由於該撤職處分已施行了逾二十四年，該項轉換的決定就不能待十八個月後才起作用，而是根據第二百六十七條第二款的規定立即生效，這甚至與給予當事人的通知無關；

c) 這樣，既然該轉換批示的日期為八九年八月十日，便應由這一天起支付退休金；

d) 因此應將九二年三月二十五日及九二年四月十日的批示廢止，另以著令由八九年八月十日起支付退休金的批示來代替。

一九九三年六月二日於澳門

152/92

經濟財政政務司閣下

據稱 XXX 大廈有十個單位已售予本地區或有關公共機關，但在澳門財政司內卻無有關憑證，對這些單位的業權構成影響。

本人同意載於卷宗內第一百二十九及續頁之報告所述意見，經過一段漫長的調查過程(這一點可從報告中看出)，得出了一個完全肯定的結論：這些單位為 XXX 與前財政司司長 XXX 洽談之標的，雙方協議將之售予本地區某機關，且付款至少已逾八年，唯一欠缺的是以簽立契約將有關交易形式化而已。

目前賣方已準備簽署該文件，本地區便應立即佔據這些單位，沒有理由將該種有待正當化的情況延緩。因為這既是價值高昂及本地區為安置其公務員所缺少的財產(特別是對財政司而言)，便要急切將該等單位在多年內所處的不確定和被棄置的情況終止。根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第四條 e 項的規定，本人勸喻閣下著令財政司緊急著手擬定將有關單位售予澳門地區的公證買賣契約，祈為接納。

一九九三年十一月十五日於澳門

104/92

經濟財政政務司閣下

本署對徵收批給土地之溢價金進行調查。

現已作出了載於卷宗內第五百〇三及續頁之報告，本人同意有關內容，其中的結論是：

a) 不應對在公物管理廳工作的任何一位公務員提起紀律程序，因在其行為中沒有清楚顯明有違反須遵守之熱心工作義務(政務司透過本年一月十八日第〇〇〇〇二八二號公函索取資料)；

b) 在徵收溢價金的程序中，由於有多個部門及人員、包括土地工務運輸司及財政司的人員同時介入，使不能明確界定有關程序和責任；

c) 此外，對強制徵收、分期徵收及過期利息等方面均沒有訂明權限，且對該等利息債務也有爭論；

d) 基於七月二十五日第八〇九一/M 號法律對七月五日第六〇八〇/M 號法律第四十八條第二款給予新的行文，八月十五日第二三〇/九三/M 號訓令遂解決了這個關於過期利息的問題，即聲明該等利息是應付的；

e) 但是，關於強制徵收的權限問題仍未獲解決；

f) 根據八月二十九日第一一二/九一號法律第九條第三款 d 項的規定，該權限顯然屬澳門行政法院。

X
XXX

X

根據一月十八日第〇〇〇〇二八二號公函中的要求而提供的資料，本人建議閣下將這個由前公物管理廳廳長建議組成的專案調查卷宗歸檔，理由是已查明和廢棄慣常的程序及另訂明確的方針，且不顯示有關公務員曾有犯錯。

XXX

根據九月十日第一一〇/九〇/M 號法律第四條 o 項的規定，本人向閣下提出下列勸告，祈為接納：

1) 每部門中應個別訂明負責計算及徵收溢價金的人員或公務員，以確定有關的權限和責任。

2) 應立即將目前在稅務法庭待決的個案送交經四月二十六日第二三/GM/九三號批示設立之澳門行政法院。

3) 對八月十六日第二三〇/九三/M 號訓令第十一條應作下列更改：

a) 將原文作為第一款；

b) 加上第二款，其內容是：

「由澳門行政法院進行溢價金及過期利息的強制徵收，而由財政司公物管理廳廳長發出之強制徵收稅項證明則是有關執行的憑證。」

一九九三年十一月十六日於澳門

46/93

經濟財政政務司閣下

來自葡國的外聘教師 XXX 向本署投訴，稱獲分配的居所位於 XX 大廈，單位類型不適當、面積極小，及所在地點極差，從樓上鄰居發出的嘈雜聲甚大。

在本個案進行期間中投訴人獲分配新的居所，雖然空間足夠，但卻更為嘈雜。

環境技術辦公室確認了這種非正常現象，但財政司對這問題不予解決。

本人同意載於卷宗內第九十一及續頁的意見，並將有關副本附同本件送上，並認同其中的結論：

一. 由於分配給異議人的居所沒有適當的隔音，使因這地區 — 水坑尾街/荷蘭圍大馬路 — 的車輛通行而發出的嚴重噪音傳入屋內，這噪音是長期性的。

二. 異議人的居住權利包括有權在一所能享用其休息權的房屋居住，而該休息權屬於受憲法保護的人格權。

三. 行政當局應採取措施，使這權利得以履行及行使。

基於上述原因，根據九月十日第一一〇/九〇/M 號法律第四條 p 項的規定，本人勸喻閣下著令財政司將位於 XXX 這住所窗戶的普通玻璃更換為兩層玻璃、或在房間多安裝一扇窗及在露台多安裝一道門，但不妨礙為確保異議人的居住權利(如上所述)而可能將另一所可予分配的居所給予異議人，祈為接納。

一九九三年十二月十六日於澳門

88/93

經濟財政政務司閣下

由於市民需很長時間才能從財政司的稅捐廳取得所申請的有關登記之證明，遂著令對有關程序進行分析，以便就簡化程序提出可能的建議。

本人同意載於卷宗內第三及續頁之報告，並將其影印本附同本件一併送上，亦同意其中之提議：

一. 在房屋稅及地租科內應備有一本發出證明書的登記冊，其中最少包括下列六欄：

— 申請編號；

— 申請人姓名；

— 申請證明所涉及的不動產認別；

— 證明書的費用，這費用可能分成印花費及手續費，該欄用作計算每月的收入；

— 發出證明之日期；

— 當將證明書交予申請人時，申請人之簽名。

可能需要另加一欄，以作附註之用。

二. 原則上，申請有關登記的證明書將以口頭作出。

三. 接受申請的公務員應查核申請是否具備足夠要件以認別有關不動產 — 憑登記編號已是足夠，或以其他認為可搜尋電腦記錄的資料取代亦可。

三. 具備足夠要件後，則要審查申請人的正當性(若認為這要件是必需的話)，這可通過將申請人的身份跟電腦記錄中有關產權人的身份作簡單對照而達成。

三. 二. 若身份符合的話，可立即發出證明書，由該公務員本人簽署及以鋼印認證，並將之記錄在上述的部冊內及交予申請人，而申請人則須在該部冊內的有關欄項上簽名，證實已收到證明書。

三. 三. 接著以現金收取證明書的費用(因為已可用撥款來繳付印花)，並發收據予申請人。

四. 若申請人不提供足夠資料或不能確認申請人之正當性的話，便將有關情況通知申請人及向其給予忠告：

- a) 若因資料不全，則將所需資料集齊後再來；
- b) 若關乎正當性的話，用書面提出申請，以便由財政處處長作出審議。

四. 一. 在這後一種情況，申請書應由辦公室收件，然後直接送到房屋稅及地租科以便加上有關資料，之後才交到財政處處長作批示，並須將此批示內容通知申請人。

五. 在每月月底將所有金額及儲存在公庫的收入進行結算(如已有的做法)。

- * -

根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第三條第一款 c 項及第四條 m 項的規定，本人勸喻閣下採取上述的程序，祈為接納。

一九九三年十二月十六日於澳門

運輸工務政務司

2/93

運輸工務政務司閣下

澳門郵電司的高級顧問技術員 XXX 認為受到不公正的紀律處分，故要求本署介入。

本人同意載於卷宗內第一百七十三及續頁的意見，並將有關副本附同本件送上，現按照九月十日第一一/九〇/M 號法律第四條 m 項的規定，向閣下作出下列勸告，祈為接納。

a) 對投訴人科處紀律處分 — 書面申誡 — 所依據的事實本身並不屬於違反紀律範圍，因此該科處行為是違法的。

b) 對投訴人另科處的停職處分所依據的事實為：在同一曆年內投訴人有二十八次無合理解釋的間斷性缺勤。

c) 可是，這些為了照顧一名四歲大的患病女兒而導致的缺勤，正是基於履行一種法律義務、和受到使其不能另謀他法的外在條件所轄制，而該種情況使這裡的紀律責任得以免除。

d) 因此，科處停職處分的決定是違法的，因為違反了澳門公共行政工作人員通則第二百八十四條 d 項和 e 項的規定。

e) 已知就該停職處分的行為經提起司法上訴，但不是以本勸告的依據為基礎。

f) 所以，為了維護合法性及投訴人的權利和正當利益，並考慮到本人的作為與司法工具無關(九月十日第一一/九〇/M 號法律第十條)，故建議將該等行為廢止。

一九九三年三月十五日於澳門

13/93

運輸工務政務司閣下

澳門郵電司的公務員 XXX 向本署投訴，依據為運輸工務政務司九三年二月四日的批示屬違法，因為該批示允准投訴人購買其現向郵電司租住的房屋，但條件是投訴人在購樓後須留在郵電司工作五年。

該個案已完成預審階段，本人同意載於卷宗內第二十五及續頁的意見，並認同有關結論：

a) 七月十一日第四/八三/M 號法律制定了訂約前行政程序，並由十二月三十日第五六/八三/M 號法令加以規範，而九三年二月四日的批示乃是該程序的終結行為，包含訂立該私人合同的決定，並以此制訂了簽立有關合同應遵的規限。因有傷害立約對方的權利和正當利益，應將之列為受行政法約束的行為，對之不僅適用有關權限和形式的規定，還適用這門法律的一般原則；

b) 行政當局通過該行為來作出訂立私人合同的決定，並以此預先制定合同內容，這在合同之自主範疇內是可行的，若它間接違反了有關法律規定、給予該合同制定一個受法律禁止的內容時，就是一個違法行為；

c) 九三年二月四日的批示就有關合同預先訂定一項附加條款，就是一個解除條件，根據這條件，若出於承購者之意願而解除其與賣方的工作關係，有關合同的效力亦告解除；

d) 基於這條款限制承購者的自由，違反選擇職業及工作類別這一受葡國憲法第四十七條所確認、及藉澳門組織章程第二條之效力於澳門受保證之基本權利，這方面的約束或限制僅可藉法律來作出，而不可由行政當局單方面的行為來作出，因此這條款是不合法的；

e) 這個將租出的不動產出售的「批准」乃是命令訂約的行為，應遵守這方面的實質規範，既然這限制其基本權利的解除條款未先經法律制定，結論就必然是這個批示屬違法，因它批准訂立內容受法律禁制之合同；

f) 因此，九三年二月四日的批准訂立該買賣合同的批示，就有關合同制訂帶有該種內容之附帶條件部分是無效的，應予廢止。而基於有一訂立合同的責任存在，當有關行為的部分無效宣告後，便應採取必要措施，以訂立該買賣合同。

- * -

基於上述，根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第三條第一款及第四條 m 項的規定，本人勸喻閣下著令進行為訂立該買賣合同所需之措施，而不在合同中加上「若公務員在購樓後五年內要求終止工作關係，有關房屋則將歸回郵電司所有」之條款。

一九九三年六月八日於澳門

74/93

運輸工務政務司閣下

XXX 向本署投訴，聲稱約在三或四年前接獲郵電司一函件，建議她購買所租住的房屋，當時她沒有作出答覆，但在一九九二年四月，她決定向郵電司申請將有關單位出售給她，如數年前郵電司向她建議的一般，但這個申請不獲批准。

本署經對此個案進行預審，並作出載於卷宗內第三十二及續頁之意見，對之本人表同意。又查出另有多位向郵電司購屋的租客，與某私人機構簽訂了承諾買賣合同，該機構擬購買該樓宇作興建酒店之用，而這些租客則已不在那裡居住。

基於上述：

I 就關於 XXX 的投訴方面：

a) 投訴人作為郵電司的公務員及租客，無權購買她所居住的房屋，因為根據七月十一日第四/八三/M 號法律第一條第三款 c 項，這房屋是不能轉讓的；

b) 同時，當她從郵電司收到有關出售建議後，沒有在合理期限內接受這建議或作出答覆，便是放棄這項買賣、或失去該建議所加給之權利；

c) 異議人有適當居所之權利可通過分配給她郵電司的另一居所——特別是位於提督馬路之郵電司大廈的房屋——予以確保；

d) 在分配另一居所時也應對該租客的正當利益予以確保，因為她已習慣居住了二十多年的地方，且無論是因年老或疾病(她確有這兩種情況)，該處都是方便她接受家人照顧的地方。

II 就公務員不恆常居住在其購買單位方面：

根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第三條第一款 c 項及第四條 m 項的規定，本人勸諭閣下著令遵守六月十一日第四/八三/M 號法律第十二條第一及第三款的規定，對該等購買了上述單位、又不在那裡居住的公務員撤銷有關出售。

一九九三年十一月六日於澳門

105/92

運輸工務政務司閣下

台山 XXX 花園小業主向本署投訴，聲稱被違法收取管理費。

本署經對本個案進行查核，作出了載於卷宗內第六十八及續頁之意見，對之本人表同意，並認同其中之結論，現述如下：

a) 就目前關於這方面的立法——以十一月二十五日第二四五/八五/M 號訓令通過的總規章——來看，對於以發展居屋合同制度而興建的大廈，不能準確知道小業主應付的「數額」；

b) 該總規章中第九條第一款不但沒有訂明管理費的上限，還給予管理公司很大的自由去厘定最低收費；

c) 若管理公司不按照規章的第五條 a 項來出示有關賬目、妨礙對補充開支的監管而不受到及時和適當的處分，這個厘定收費的自由便更大。

d) 對澳門房屋司應賦予權限及權力，以便居於這些可能會產生爭議的當事人(一方是管理公司、另一方是小業主)之上來訂定管理費的調整數額(第九條及第十條第一款和第二款)及對不按時出示賬目的公司給予處分，並行使由第四條第一款給予管理公司的權威性權力。

*

基於上述，根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第三條第一款 c 項及第四款 o 項的規定，本人勸諭閣下，在對以發展居屋合同制度興建樓宇之管理總規章加以修改或另訂新規章時，應考慮上述各點或下列各項，祈為接納：

a) 對向小業主收取的管理費制訂上限；

b) 賦予澳門房屋司權限及權力，以便當管理公司跟小業主有爭議的時候，訂定管理費的調整數額；

c) 賦予澳門房屋司權限，以便解決因管理公司行使規章中第四條第一款所授予之權力而引起的爭議；

d) 對管理公司不按時出示管理報告及賬目訂定處分。

若新規章或修改現規章之草案交到本署，以上所述並不妨礙本署就有關事項發表意見。

一九九三年十二月二十三日於澳門

司法政務司

81/93

司法政務司閣下

基於一項具體情況而就如何在一份公證文書中核證簽署人的身份(公證法典第六十二條第一款 d 項)作出分析。

得出下列結論：

一. 公證文書應具明簽署人的姓名(全名)、婚姻狀況、出生地和慣常居所(公證法典第六十二條第一款 c 項)。

二. 公證文書還應提及核證簽署人身份的方式(第六十二條第一款 d 項)。

三. 當相當於認別證的身份證明文件(澳門身份證和香港身份證)沒有載明公證法律所要求的各樣身份資料時，則須由簽署人本身申報該等資料(六月九日第五一/八四/M 號法令第一條第三項)。

四. 在該種情況下，必須在有關核證簽署人身份之公證聲明中註明該等資料係由簽署人本身申報。

基於上述結論，本人同意載於卷宗內第一百二十二及續頁的意見，並將有關副本附同本件送上，按照九月十日第一一/九〇/M 號法律第四條 o 項規定，本人建議閣下對上述第五一/八四/M 號法令第一條第三款的行文作出更改，加上下列部分：

「須按照公證法典第六十二條第一款 d 項的規定加以註明」。

一九九三年十一月十一日於澳門

衛生暨社會事務政務司

123/92

衛生暨社會事務政務司閣下

高級專員就對仁伯爵綜合醫院供應及裝配超聲波器材程序中是否存在違法及/或不合規範之處主動立案。

儘管未有競投人或任何個人因受損害作出投訴，但有必要在今後採取措施，以免有人指責行政當局缺乏透明度。

因此，本人同意該卷宗內第一百八十八頁及續頁之意見，並根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第四條規定向閣下提出以下勸告：

a) 在第四/CHDA/九二號、就供應及裝配超聲波器材的公開招標中有不合規範的行為，其中一些足以使判給行為無效，其他的則無任何影響；

b) 負責開標之委員會不僅有非委任人士參與，並且還增加了一名，這不符合法律所規定的條件，故該委員會就有關競投人的資格及接納標書所作的決議在法律上不存在；

c) 其中被接納的競投人之一XX公司因缺乏公證書及沒有就擴大公司經營標的作有登記，而不能承擔有關合同所規定的義務，因此在是次招標中應被排除；

d) 在開標結束後，尚接納有關標書在提供保養服務方面之修改，這樣做違反了招標原則及平等對待招標人原則，故導致判給行為之違法；

e) 儘管其他競投人沒有提出異議、司法上訴或表示受到損害，但為保障行政當局工作之透明度和合法性，現作建議如下：

一. 有關行政當局在購置資產及勞務的公開招標中，應嚴格遵守法律規定的所有行為和程序，以及尊重平等對待競投人的原則；

一 儘可能在內部指定一名法律專家跟進招標程序的所有階段；

一 如存在判給標書之修改或偽造合同藍本之簽名，應根據澳門公共行政工作人員通則第三百五十七條進行調查。

一九九三年三月十七日於澳門

7/93

衛生暨社會事務政務司閣下

XXX 向本署投訴，聲稱曾在某製衣廠工作，該廠於一九九〇年四月關閉，但卻未清付所拖欠的工資及因終止有關工作關係而應給予的賠償。

資方被判支付工人的債項，但因已無資產存在，故檢察院沒有提起有關之執行程序。

其後，XXX 向社會保障基金求助，但其申請不獲批准，原因是該工廠關閉已逾兩年。

經對本個案進行分析，本人同意卷宗內第六十三條及續頁的意見，並將有關副本連同本件送上，現按照九月十日第一一/九〇/M 號法律第四條 m 項的規定，向閣下作出下列勸告，祈為接納：

a) 根據十二月二十一日第八五/八九/M 號法令第十五條第一款的規定，XXX 有權收取其全部債權，因為欠方之經濟能力不足已充分顯示，社會保障基金便「依法律」取代了資方的合同地位，故應支付 XXX 所有欠款。

b) 即使不這樣理解，也不應拒絕支付投訴人按照該第十五條第三款規定所附帶申請的部分賠償。

c) 對於在有關法律條文中的「即時」一詞，斷不能以行政當局所給予的理解作準。

d) 該詞只是與同一條的第一款作對比而已，目的是訂出從甚麼時候起可要求履行有關義務。

e) 該項相對權利的時效僅以民法典的一般規則為準，而有關追討期尚未屆滿。

一九九三年三月二十二日於澳門

58/92

衛生暨社會事務政務司閣下

XXX 以 XXX 公司代表人身份向本署投訴，原因是認為其公司在第 6/CHDA/92 號和 7/CHDA/92 號招標中落敗是違法的。

經對有關卷宗進行查核，得出下列結論：

第 1/CHO/92 號、6/CHDA/92 號和第 7/CHDA/92 號招標程序有多項違反規則的情況，其中一些對最後的判給行為沒有什麼影響，但另外一些(關於某些競投者的能力、開標委員會的組成及其意願之成立、不按 P.C. 及 C.E. 的規定而判給等)則可使該等行為無效。

除此之外，從一個良好行政及清楚表明遵守平等、透明度和不偏私等原則之角度來看，當面對各標書的報價有明顯差距時，對捨棄該以較佳價錢和交貨期作準之一般標準需要作較詳盡的解釋。

然而，有關合同一經訂立，行政當局便不能就其有效性作出單方面的斷言，因為「無論是硬性界定合同的意思，抑或是帶有約束力地宣告合同有效或無效，這些權力實質上均屬司法職能之行使，而按照現行的憲法，這種職能屬法院專有」。

因此，關於這個問題，唯有待有關方面就舉報人所提起的司法上訴作出決定，因為若撤銷任何行為都不能立即產生有用的效力。

至於投訴人懷疑在第 6/CHDA/92 號和第 7/CHDA/92 號兩招標程序中，有偏私或其他欺騙意圖隱藏在有關的判給標準內，這是不成立的。

X

基於以上所述，根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第三條第一款 c 項及第四條 m 項的規定，本人勸喻閣下採取下列措施，祈為接納：

一 在購置資產及勞務的招標中，行政當局應嚴格遵守法律規定的行為及程序，以符合公共利益和公平對待競投者之原則；

一 在擬定招標章程和投標細則、審核競投者能力、設立為有關招標作出行為的機關及其運作等方面須特別謹慎；

一 若以行使自由裁量權來不採用任何法定的基本標準時，必須加以詳細解釋；

一 為了更有效地確保招標程序符合規範，應指派一名法律專家跟進有關程序之各階段。

一九九三年六月四日於澳門

47/93

衛生暨社會事務政務司閣下

.....

一 對現任的護士主任來說，以行政途徑達到該職級，但無必需的培訓課程這一事實是無可歸責的。

一 基於法律對進入護士教師和護士監督所定之要求、以及對入讀衛生司技術學校所定之條件，該等專業人士的晉升可能會不公正地受到阻礙或禁制。

一 雖然仍需要及有關公共利益的需要，但行政當局有義務訂出條件，使他們能不受歧視地享受對有關職程的權利。

一 但是，舉報人所針對的訓令並沒有任何瑕疵。

由於衛生司技術學校有建議開辦課程的權限，而這機關則受衛生暨社會事務政務司的監管，且有關辦公室現正研究護士職程的改組，故本人向閣下提出下列建議，祈為接納：

一 建議在衛生司技術學校內開辦一項或多項培訓課程，旨在培訓欠缺該等課程之護士主任，使他們得以升級；

或

一 建議在重組護士職程的法例中將該等專業人士加以特別考慮。

總括而言，

有關措施應在能維護該等護士主任的利益、使其晉升不致受到不公正妨礙的情況下施行。

一九九三年十月二十七日於澳門

55/92

衛生暨社會事務政務司閣下

XX 公司向本署送來一份「記錄」，當中促請注意仁伯爵醫院設備的保養合同所涉及的保養費問題，因一九九〇年和一九九一年的費用跟一九九二年的費用有很大差別。

從被舉報的事實看來，這是一種不尋常的情況，在通漲、設備因使用而逐漸損壞以及保養期逾的情況下，反而每年的費用均有所縮減。

本署經對本個案進行查核，作出了載於卷宗內第六百一十二及續頁之意見，對之本人表同意，並認同下列所述的結論：

一、將一九九〇、一九九一和一九九二年仁伯爵醫院第一期的設備保養服務的每月費用作出比較，得出：

- a) 一九九〇年度的平均費用為澳門幣\$543,393.78；
- b) 在一九九一年度這項費用上升至澳門幣\$656,244.45；
- c) 一九九二年二月一日至十日期間，因該等服務用去澳門幣\$206,889.00；
- d) 一九九二年二月十一日至廿九日期間，因相同服務用去澳門幣\$122,506.70；
- e) 由一九九二年三月至十二月，因該等服務每月平均用去澳門幣\$240,314.60。

二、在一九九〇年、一九九一年及一九九二年二月一日至十日期間，該等保養服務都是以直接議價及免除報價的方式來判給。

這些行政行為有雙重瑕疵，因為：

一、違反法律(三月廿三日第二三/八五/M 號法令第十九條第二款)，因免除公開招標，違反了十二月十五日第一二二/八四/M 號法令第七條第一款和第二款的規定。

二、有形式上的瑕疵，因為該免除招標沒有以在同一法令第七條第二款所規定的其中一項事實或情況來作依據，援引法律而不對其中的事實先加以指明就相當於缺乏依據(第二三/八五/M 號法令第八條第五款)。

三、由一九九二年二月十一日起，經公開招標而產生的合同生效。

四、正是因為有公開招標，才導致該等保養服務的費用下降。

五、對於介入獲取該等服務的人來說，沒有要負起刑事責任的跡象，因為就公務或公共機關的有害管理並沒有法定罪名，而該不足之處已為立法者所知悉。

六、由於機關有不同階層及在當時普遍有直接議價之行為，這些介入者可能有的紀律責任便很模糊。

基於上述，根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第四條 e 項及 m 項，本人向閣下提出下列勸告，祈為接納：

a) 每當估計的金額高於法定的金額時，便要適當和及時地進行公開招標，以便就進行工程、購置資產或勞務而訂立合同；

b) 嚴格執行十二月十五日第一二二/八四/M 號法令第七條第二款和第八條的規定，對免除招標及批准以直接議價方式來判給應適當地給予依據。

一九九三年十二月二十八日於澳門

行政教育暨青年事務政務司

8/93和9/93

行政教育暨青年事務政務司閣下

公職人員協會向本署投訴，依據為二月八日第五/九三/M 號法令以不同的方式來對待本地退休人員的工作能力，違反了憲法的平等原則。

本署經查核有關卷宗，作出載於該卷宗內第二十一及續頁的意見，本人對之表同意，並認同下列之結論，概括如下：

a) 二月八日第五/九三/M 號法令的獨一條訂定屬葡萄牙共和國編制之人員所處之狀況，特別是短期或長期無薪假期、無限期假期、退休、退伍或後備役等狀況，在本地區不構成無擔任公職能力，這法令不是一項解釋性法律，因為原來的法律不僅不是欠明確或矛盾，且也不承認可由司法見解本身採取解決方案；

b) 因此，這是一項新的法律，它使葡國的公務員「擺脫」或「免除」了澳門公共行政工作人員通則第十三條中對本地公務員入位或入職所規定的法定障礙，這種對葡國公務員給予優惠及優待的不均等情況是不合憲法的；

c) 第五/九三/M 號法令所表達的區別對待，其唯一及僅有的根據就是「原居地」，這正是葡國憲法第十三條第二款所提及的其中一項不平等的因素；

d) 既然沒有足夠的實質理由、或具體的差異標準或尺度來將同樣的情況作不同的對待，那麼應該將該法令視為一項制訂武斷性規範的法令、帶有不合理的歧視和違反葡國憲法第十三條的規定。

因此，根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第三條第一款 c 項及第四條 o 項的規定，本人勸諭閣下廢止二月八日第五/九三/M 號法令，祈為接納。

一九九三年六月二日於澳門

14/93

行政教育暨青年事務政務司閣下

a) 根據九月十八日第五〇/八二/M 號法令第一條及澳門公共行政工作人員通則第七十七條的規定，在職教員每週必需工作三十六小時，其中一部分為授課時間，預備中學和中學教師的授課時間均為二十二小時，其餘則組成非授課時間；

b) 根據四月二十七日第二一/八七/M 號法令第十一條的規定，進入教職的第二或第三階段使每週的必需工作時數分別減少二及四小時，隨之亦更改了第五〇/八二/M 號法令第一條第二款和第三款所載之教職工作時間制度；

c) 根據第五〇/八二/M 號法令第三條的規定，授課的超時工作乃指教師在必需給予授課時數以外的工作，並以第一條第二款之規定為限，這個限制隨著教師進入第二或第三階段、而由第二一/八七/M 號法令第十一條加以更改；

d) 由於所減少的時數並不相當於授課時數，且不屬於教師之一般授課工作，因此必需不將之計算在超時授課內，所以，計算超時授課就是以教師必需遵守之授課時數為基礎，即二十或十八小時，視乎已進入有關教職的第二或更高階段而定；

e) 通過對第五〇/八二/M 號法令第一及第三條、第二一/八七/M 號法令第十一條和澳門公共行政工作人員通則第一百九十一和第一百九十七條等規定之理解，認為超時授課的補薪計算應以教師每週的授課時數為基礎，這個時數並不包括因進入第二或第三階段而減少的授課時數；

f) 該等屬於教師超時授課補薪程序之行政行為，由於以二十二小時作為總時數來計算平常授課的時薪，而不理會有關教師所處的教職階段，所以是違法的，因為與第五〇/八二/M 號法令第一條第二、第三款及第三條、第二一/八七/M 號法令第十一條、並澳門公共行政工作人員通則第一百九十一及第一百九十七條等規定相連；

g) 行政當局必須根據已縮減的授課時數來計算超時授課之時薪，並將由此計得的補薪與實際已支付的超時補薪間的差額支付予有關教師；

h) 由於第五〇/八二/M 號法令第一及第三條、連同第二一/八七/M 號法令第十一條和澳門公共行政工作人員通則第一百九十一條等規定在解釋上存在困難，故政府有必要通過立法來加以澄清。

根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第三條第一款 c 項及第四條 m 項的規定，本人勸喻閣下就給付教師超時工作的加班費或給予有關差額而著令進行必需的措施，以及按照上述所示進行立法解釋，祈為接納。

52/93

行政教育暨青年事務政務司閣下

一九九三年六月十九日於澳門

32/93

行政教育暨青年事務政務司閣下

XXX 要求對教育司九三年三月二十三日第一五九/DE/九三號傳閱文件的合法性作出審議，原因是它的實施令教師不能在授課時間中獲得免除上班，以便應付期終考試或測驗。

對此已作出載於卷宗內第二十及續頁之意見，本人表同意，並認同下列之結論：

a) 對一般的工作人員來說，法律寫明有三種情況可合理解釋因接受培訓而缺勤(澳門公共行政工作人員通則第一百二十四條)：一、因上課關係 — 每週以六小時為限(第一款 a 項)；二、因學習關係 — 每週以三小時為限(第五款)；三、因考試關係 — 每一筆試或口試為兩天(一天為考試當日，另一天為考試的前一日)，又或全年每科最多為四天，每次考試最多為兩天(第一款 b 項及第四款)。

b) 因此，對從事教學職務的人員而言，為著學習之目的，第六款的約束只能針對第五款所提及的時間限制，而不能針對第一款 b 項及第四款所提及的、以參加考試為目的之天數限制。

c) 對第六款作擴張解釋，使之包括上述結論中第一款 b 項及第四款所提到的天數限制，這在法律字面上找不到半點根據，亦不符合該規定的邏輯，且就有關規定目的而言也不能成立。

d) 再者，採用該種解釋意味著該第六款是違憲，因為違反了平等原則。因此，在多個可能的解釋中，應以符合憲法的解釋為準。

e) 這樣，教育司作出如上述 c 項的、並以九三年三月二十三日第一五九/DE/九三號傳閱文件知會各人的擴張解釋便違反了該第六款的規定。

- * -

基於上述，根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第三條第一款 c 項及第四條 m 項的規定，本人勸喻閣下將九三年三月二十三日的第一五九/DE/九三號傳閱文件進行修正，因為違反了澳門公共行政工作人員通則第一百二十四條第六款的規定，祈為接納。

一九九三年六月二十三日於澳門

51/93

行政教育暨青年事務政務司閣下

XXX 向本署投訴，聲稱終止其在本地區擔任官方教師工作之行為可能屬違法或不公正。

對本個案作出分析，證實該終止投訴人工作的行為有權力偏差，故是有瑕疵的，而該行為是以紀律性質的事實為依據，但卻沒有作出有關立案，從中給予必要的辯護保證及其配合程序，且也沒有以應有之公共利益來作為該決定之理由。

因此，本人同意附件中的意見，並根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第三條第一款 c 項及第四條 m 項的規定，勸喻閣下將終止投訴人在本地區工作的行為廢止，祈為接納。

一九九三年八月二十四日於澳門

a) 以在本地區工作期限屆滿為理由來終止投訴人工作的行為，與八月二十一日第六〇/九二/M 號法令第十一條所規定的相符，因此是合法的；

b) 可是，為了維護法律安定性或正當信心這原則，行政當局既然不會延續有關工作期限，便應在期滿前六十天向關係人作出終止職務的行為及知會關係人，而不應作出任何使投訴人對繼續工作產生期望的行為；

c) 行政當局許可投訴人在終止職務後享受特別假期，並給予她機票，使她對繼續留在本地區工作產生正當期望；

d) 因此，這個在合同期滿、確定終止有關職務的行為足可對投訴人構成損害，使行政當局承擔「信任責任」；

e) 這樣，根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第三條第一款 c 項及第四條 m 項，本人勸喻閣下在將來若確定不延續工作期限的話，便在期限屆滿前六十天知會當事人。

一九九三年七月十九日於澳門

103/93

行政教育暨青年事務政務司閣下

基礎教育第二階段的正式教師 XXX 向本署投訴，聲稱終止其在本地區工作的行為可能屬違法或不公正。

經對本案及附同本件一併送上之意見書作出研究，本人同意該意見書的內容，證實已給予投訴人形成繼續留在本地區的期望，使行政當局可能要承擔信任責任。

因終止工作而導致將家庭拆散，妨礙了家庭成員的個人正常生活，違反了葡國憲法第六十七條第一款的規定。

因此，根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第三條第一款 c 項及第四條 m 項(末後部份)的規定，勸喻閣下將著令終止投訴人在本地區工作的行為再加審議，嘗試尋求一個可協調公共利益及投訴人家庭狀況之解決方法，祈為接納。

一九九三年八月二十五日於澳門

62/93

行政教育暨青年事務政務司閣下

澳門體育署診斷及治療技術助理員 XXX 向本署投訴，聲稱為了讓其享受特別假期而著令支付她有關旅費的行為可能屬違法或不公正，因僅支付她回來里斯本的旅費，而不包括回來豐秀的旅費，那裡是她的出生地，也是其家人居住的地方。

經對本案及附同本件之意見書作出分析，本人同意該意見書的內容，根據民法典第九條第三款所確立的原則來解釋十二月廿一日第八七/八九/M 號法令

第八條第一款的條文，所得的結論是該法律之目的為使公務員能乘搭飛機前往葡國內某地方，該地方為其家人所在、或與其有個人或慣常連繫的地方。

因此，根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第三條第一款 c 項及第四條 m 項的規定，本人勸喻閣下應將有關旅費負擔支付投訴人，祈為接納。

一九九三年八月二十八日於澳門

傳播旅遊暨文化事務政務司

94/92

傳播旅遊暨文化事務政務司閣下

XXX 向本署投訴，因為根據澳門公共行政工作人員通則第六十九條第一款和八月二十八日第五三/八九/M 號法令(外聘人員通則)第二十二條的規定，其前來本地區工作的招聘階段已過，但仍未按原定的職位被任用。

經對本案進行分析，並同意載於卷宗內第二百四十六及其續頁之意見，根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第四條 m 項的規定，本人向閣下提出下列勸告，祈為接納：

a) 基於有關 XXX 的招聘及核准錄用的行為、及引用外聘人員通則第三十二條規定所確認的權利，行政當局必須由原機關核准的日期，即九〇年十二月十四日起正式錄用 XXX；

b) 當該等行為在有關法律秩序中已被確立後，這後來的拒絕錄用，是一個廢止先前行為的行為，沒有追溯效力；

c) 這個行為是違法的，因為將先前形成權利的行為廢止，及不遵守因先前行為的效力而可適用於本案的外聘人員通則第二十二條的規定；

d) 基於這違法性及行政當局就正式錄用 XXX 的不作為，應廢止 b 項所指的廢止行為，及重新建立申訴人目前的假定情況，特別是關於其職程及其相應的財務狀況；

e) 為此，若該等招聘及核准錄用行為所根據的先決條件得以維持的話，該名公務員便應該該職位而被任用，且無論如何，從九〇年十二月十四日起，應給予她所有與其被拒的錄用有關、及不能以別種途徑取得之權利，特別是有權把這段期間計算在實際的服務期間內，以及有權收回其所損失的薪酬差額。

一九九三年三月十九日於澳門

1/91

傳播旅遊暨文化事務政務司閣下

XXX 跟澳門國際大學(UNIM)所訂立的一份工作合同(起首日為一九八〇年十一月一日)於一九八二年十月被終止，而UNIM於同年被解散。

UNIM 的財產已撥歸澳門文化司署。

本署經對本案進行分析，並完成了載於卷宗內第二百五十五及續頁的意見，對之本人表同意，並認同下列的結論：

- 1) UNIM 跟 XXX 訂立了一份工作合同，初訂期限為兩年，由一九八〇年十一月一日起計；
- 2) 若任何一位當事人不在初訂期限或接續期限屆滿前至少六十天以書面通知對方意圖終止合同，該合同便會自動續期一年；
- 3) 八二年六月十五日 UNIM 的會員大會決議解散該組織；

- 4) 但是該項決議僅在一九八二年九月四日第四三/八二/M 號法令公佈後才可被執行，因為這法令包括該決議按有關章程規定所需之確認；
- 5) 但應按照工作合同中所規定的提前期，把終止合同關係的意圖知會工作者；
- 6) 況且法人的消滅並不一定導致工作合同的終止，而是當不能履行工作或其完全不能接受時才會使工作合同終止；
- 7) 而事實上沒有這種情況發生，因為 XXX 直至一九八二年十月中旬仍在工作；
- 8) 基於以上所述，在不能履行工作的當天，該合同已被續約一年；
- 9) 鑑於造成該情況之事實可歸責於 UNIM 本身，便應以其財產來承擔因無理解僱而要支付的賠償和補償；
- 10) 由於該財產已撥歸澳門文化司署，因此要由這機關按其所接收的財產值來償還對該工作者的欠債；
- 11) 這些欠債包括：
 - a) 由一九八二年十一月至一九八三年十月的十二個月薪金；
 - b) 相當於一個月薪金的一九八二年度聖誕津貼；
 - c) 相當於一個月薪金的假期津貼，這假期乃基於上年度所作出的服務(或應作出的服務)而應在一九八三年度享受；
 - d) 與一九八三年度應作出服務相稱的十二分之十假期津貼；
 - e) 一九八三年度之等額聖誕津貼；
 - f) 就其為 UNIM 服務的年數有相當於三個月薪金的獎金；
 - g) 相當於三個月薪金的解僱賠償；
 - h) 相當於該合同尚欠月數之主管、家庭及房屋津貼；
 - i) 因服務三年有一百一十三天特別假期，應按其最後底薪以酬金代之；
 - j) 對舉報人及其在解僱當日、和根據合同規定有權收取旅費的家人給予返回葡國的旅費。

- * -
- * - * -

基於上述，根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第四條 m 項的規定，本人勸喻閣下支付 XXX 上述債務，祈為接納。

一九九三年六月一日於澳門

111/92

傳播旅遊暨文化事務政務司閣下

XXXXXX 作出投訴，稱他們與僱主之間的合同被僱主單方面廢除，不符合法定手續。

經對有關事實進行調查，證實：

- 1) 在這為配合實行該名為「大三巴牌坊之修葺及重整總計劃」而提供的服務中，歸文化司署負責的僅是對由土木工程實驗室動用的人員加以聘用及承受有關負擔；

- 2) 土木工程實驗室要求文化司署同意按照現在這個僅由該等機關訂立的、有關提供服務的新協議來繼續維持與該等投訴人的服務關係，且已獲得該司署的同意；
- 3) 既然文化司署承受從該等關係所帶來的負擔，這機關也成為這些關係的當事人；
- 4) 這些服務關係帶有工作關係的性質，因此對這些關係適用四月三日第二四/八九/M 號法令中有關「澳門工作關係」的規定；
- 5) 由於只是知會工作者終止其服務，這就形成僱主單方面解約的情況；
- 6) 鑑於這解約並不遵守法律向僱主訂立之提前通知期限，所以該等投訴人因終止職務除了可按每服務一年相當於十天工資而取得應有賠償外，還有權取得相當於提前通知期所缺欠天數的報酬。

基於上述，本人同意附件中的意見，並根據九月十日第一一/九〇/M 號法律第三條第一款 c 項及第四條 m 項向閣下提出勸告，就是基於單方面解除與投訴人的工作關係，澳門文化司署應按每服務一年相當於十天工資來給予他們賠償，並要加上因缺乏提前通知而要給予的賠償，金額相當於這十五天之報酬，祈為接納。

一九九三年九月二十九日於澳門

葡國申訴專員

與澳門

反貪污暨反行政違法性高級專員

簽訂之議定書

藉葡國申訴專員到訪本地區的機會，申訴專員與反貪污暨反行政違法性高級專員協議加強由其所領導的這兩個機關的合作，旨在增進雙方對有關活動的了解及在關乎雙方的共同領域中作出可能的合作。

這兩個機關都是獨立性機關，職能為維護市民的權利、自由和保障，以及他們的正當利益，以非正式的途徑來確保公共行政的公正和合法性。

基於一九八七年簽訂的「聯合聲明」，澳門已進入「過渡期」，由一九九九年十二月廿日便重新納入中國主權中。在這個時期裡，會有可能發生關係到雙方的問題，例如在澳門居住的公民因轉往及納入葡國公共行政當局而產生的問題。

基此，共同聲明如下：

- 一 在這兩機構之間建立定期接觸的共同意願，目的為促進雙方了解和良好合作。
- 二 在這些接觸中就兩地公共行政當局的行事會否影響澳門和葡國市民之權利和正當利益進行分析，特別是關注到葡國公民轉往和納入葡國的問題。
- 三 基於這種精神，並為方便有關工作會議的準備，同意就雙方共同領域的事務上、以及就該等問題而向行政當局發出的勸告方面進行有系統的資訊交流。

在彼此尊重和共識下，於澳門簽訂這份議定書。

一九九三年十二月九日於澳門。

(Custo desta publicação \$ 133 700,00)

Para efeitos de publicação, os documentos originais, devidamente autenticados, devem ser entregues à Imprensa Oficial de Macau:

I Série: até às 17.00 horas da quinta-feira imediatamente anterior ao dia da sua publicação.

II Série: até às 12.00 horas da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da sua publicação.

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960)	Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:	por Monsenhor António André Ngan: (Em volume único) (no prelo).
Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau \$ 30,00	Leis (1979) \$ 15,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00
Código da Estrada (edição bilingue) \$ 65,00	Leis (1980) \$ 20,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue) \$ 60,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	Leis (1981) \$ 20,00	Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982) . \$ 15,00	Decretos-Leis (1979) \$ 30,00	Plano Oficial de Contabilidade (bilingue) \$ 30,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989).	Decretos-Leis (1980) \$ 20,00	Regime Jurídico da Função Pública de Macau (no prelo).
Dicionário de Chinês-Português:	Decretos-Leis (1981) \$ 30,00	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00
Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00	Portarias (1979) \$ 15,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
Formato «livro de bolso» \$ 35,00	Portarias (1980) \$ 25,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
Dicionário de Português-Chinês:	Portarias (1981) \$ 20,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
Formato escolar (encadernado) \$ 150,00	1985 (Em 3 volumes)	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
Formato «livro de bolso» \$ 50,00	II volume (Decretos-Leis) \$ 120,00	Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00
Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição — bilingue) \$ 25,00	III volume (Portarias) \$ 75,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	1986 (Em 3 volumes)	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue) \$ 5,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	I volume (Leis) \$ 30,00	Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar (1972) \$ 5,00
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00	Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilingue) \$ 10,00
	III volume (Portarias) \$ 30,00	
	1988 (3 volumes) \$ 230,00	
	1989 (3 volumes) \$ 300,00	
	1990 (3 volumes) \$ 280,00	
	1991 (3 volumes) \$ 250,00	
	1992 (Colectânea bilingue, ordenada por semestres)	
	I Semestre \$ 110,00	
	II Semestre \$ 180,00	
	1993 (Colectânea bilingue)	
	I Semestre \$ 180,00	
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue) \$ 15,00	
	Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00	
	Método de Português para uso das Escolas Chinesas,	



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$72,00

每份價銀七十二元正